

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

VERCILENE FRANCISCO DIAS

**TERRA *VERSUS* TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS
AGRÁRIOS INTERNOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA DE GOIÁS**

GOÂNIA/GO
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: Vercilene Francisco Dias

Título do trabalho: *Terra Versus Território: Uma Análise Jurídica dos Conflitos Agrários Internos na Comunidade Quilombola Kalunga De Goiás*

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento **SIM** **NÃO**¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do (s) arquivo (s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Vercilene Francisco Dias (autora)

Ciente e de acordo:


Maria Cristina Probst Blanco Tárrega (orientadora)
Direito Agrário UFG

Data: 07 / 05/ 2019

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

VERCILENE FRANCISCO DIAS

**TERRA *VERSUS* TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS
AGRÁRIOS INTERNOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA DE GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito Agrário. Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

**GOÂNIA/GO
2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

DIAS, VERCILENE FRANCISCO
TERRA VERSUS TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS
CONFLITOS AGRÁRIOS INTERNOS NA COMUNIDADE
QUILOMBOLA KALUNGA DE GOIÁS [manuscrito] / VERCILENE
FRANCISCO DIAS. - 2019.
CXXXI, 131 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2019.

Bibliografia.

Inclui siglas, fotografias, abreviaturas, lista de figuras.

1. Quilombo Kalunga. 2. Disparidade jurídico. 3. Conflitos internos.
4. Territorialidade. 5. Política de Regularização Fundiária. I. Tárrega,
Maria Cristina Vidotte Blanco, orient. II. Título.



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA “TERRA VERSUS TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS AGRÁRIOS INTERNOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA DE GOIÁS” APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) VERCILENE FRANCISCO DIAS.

1 Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 hs, na Sala
2 de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de
4 Mestrado intitulada “**TERRA VERSUS TERRITÓRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS**
5 **CONFLITOS AGRÁRIOS INTERNOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA DE**
6 **GOIÁS**”, apresentada e defendida pelo(a) candidato(a) **VERCILENE FRANCISCO DIAS**. A
7 Banca Examinadora ficou assim composta: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega,
8 orientador e Presidente da Banca, Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab,
9 membro interno e Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro, membro externo. Após a abertura dos
10 trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos; apresentou a Banca
11 Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo
12 prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer exposição sobre o seu trabalho. Após a
13 exposição, foi dada a palavra a Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro, para fazer suas arguições
14 que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Em seguida, foi dada a
15 palavra ao Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, para fazer suas arguições,
16 que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor
17 Presidente da Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos
18 presentes que a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada
19 examinador. A Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos
20 resultados, sendo considerado(a) Aprovada, e o(a) candidato(a) declarado(a)
21 Mestre em **DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO**. Nada
22 mais tendo a declarar eu, Marcelo Cursino Suares, lavrei a presente ata, que depois de lida e
23 achada conforme, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora



Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (Presidente)



Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab (Membro)



Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro (Membro Externo)

Goiânia, 21 de fevereiro de 2019.

Aos “nossos quilombos e nós, mulheres e homens quilombolas, temos enfrentado os mais altos níveis de racismo e diversas formas de violência para garantir o direito de existir e pertencer aos nossos territórios, ancestralmente herdados e tradicionalmente ocupados. Nenhum passo atrás e nenhum quilombo a menos!”

Givânia Silva e Selma dos Santos Dealdina

Trecho retirado do livro: Racismo e Violência contra Quilombolas no Brasil, 2017.

AGRADECIMENTOS

Coisas, sonhos impossíveis? Será? Talvez! mas não custa nada sonhar, é sonhando que se realizam coisas impossíveis, que hoje se torna/tornarão possíveis.

À Professora Maria Cristina, pela orientação, disposição, dedicação e paciência, que se tornou mais que uma orientadora, uma amiga, mãezona, grande pesquisadora por quem tenho grande apreço, respeito e admiração, que tanto me apoiou e compartilhou de minhas dificuldades materiais e compreensão da minha deficiência acadêmica para a criação, estruturação e desenvolvimento da presente pesquisa, minha eternamente gratidão.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES), pela concessão de bolsa de incentivos a pesquisa durante os 23 meses de mestrado.

Aos meus pais Eunice Dias de Sousa e Simão Francisco Dias pelo apoio e amor incondicionais, que, mesmo nos momentos de tristeza e indecisões, me aconselharam os melhores caminhos.

Aos meus avós maternos Justina e Gil e paternos Maria e Maximiano, Otacílio, por todos os princípios e valores a mim ensinados, pelas histórias contadas e por aquelas que não tiveram chances de contar, deixando saudades e esperanças de que dias melhores virão.

Aos meus irmãos Nilzene, Tiago, Claudio, Lidiene, Jean Carlos, Luzimar, Luan, Silvan, Simone, Cleber, Sinalia e Demeciana, por compreenderem a minha ausência nas pescarias, nas brincadeiras, nas folias, rezas dos festejos, momentos tão importantes para a nossa família.

Aos meus padrinhos Joarino e Elenice pela educação e tempo dedicado a mim durante os anos em que estive sob os seus cuidados

A todos os familiares, por todo o apoio, incentivo e confiança ao longo da minha caminhada longe de casa.

A meu amigo Daniel Oliveira, por todo o apoio e dedicação, pelo tempo e lutas que dedicou a mim, me ensinando a superar limites, não há palavras que descreva o que sinto por ti. Gratidão, amigo!

A minha amiga Marta Quintiliano, minha grande “psicóloga”, companheira, enfim, “pau pra toda hora”, meu muito obrigada pelos anos de luta e resistência nessa universidade.

A Raimunda Montelo, mais que uma amiga, mãe, companheira, que muito me abriu para o enfrentamento da realidade do mundo em que vivemos.

Aos professores que foram mais que mestres, tornando-se amigos ao longo da minha trajetória acadêmica no mestrado, a exemplo do Carlos Frederico Marés e do Fernando Dantas,

pelo incentivo e contribuição no aprofundamento teórico necessário para a construção desse trabalho.

A Liana Amim, Rozembert Arizza, pelas aventuras e trocas de saberes, pela carona na “caravana arco-íris”.

A Manuel Caleiro e Amanda pelo apoio em Curitiba, a vocês mais que admiração e carinho, um respeito profundo a todos os ensinamentos e incentivos.

Às novas amigadas Isabelle e Izadora Muniz, que tanto contribuíram e apoiaram nessa etapa final de construção e reconstrução de trabalho e pensamento, a vocês meu respeito, admiração e carinho.

À amiga Juliana Adono, por quem tenho grande admiração, com quem compartilhei alegrias e tristezas ao longo do mestrado e a todos os amigos e colegas da Pós que, de alguma forma, contribuíram na troca de experiências e nas discussões calorosas que muito me enriqueceram, nesses dois anos juntos.

A meu companheiro Marlon Antônio, por acreditar em mim e compreender as minhas ausências em virtude da dedicação a este trabalho. Obrigada pelo apoio imenso!

À Associação Quilombo Kalunga (AQK), em nome de Vilmar S. Costa, pela contribuição nessa pesquisa e por compreender sua importância para a comunidade.

A Durval Fernandes, engenheiro agrônomo aposentado e ex-servidor do IDAGO, pelo material fornecido e pelo compartilhamento de informações. Gratidão!

Ao Coletivo União dos Estudantes Indígenas e Quilombolas, pelas trocas de saberes e as conquistas importantes ao longo destes anos de formação do grupo, meus “afrafetos”.

Enfim, a todos os amigos que porventura não foram citados, mas por quem guardo um apreço imenso dentro meu coração, um respeito profundo a todos pelos ensinamentos e incentivos.

A Deus, a todos os santos, orixás e Caboclo, por todas as graças e bênçãos recebidas, que nunca me deixaram desacreditar nas pessoas e em mim mesma.

TERRA DE VERCI

Às vezes sinto no coração um rombo
Sonhando me vêm saudades do meu Quilombo.

Sinto falta de olhar os primeiros raios da manhã
Despontando e tocando as águas do rio Paranã.

Ah! Sinto falta de ouvir o sussurrar do vento
A me contar os segredos do tempo.

Cadê a galinha cocá
Gritando seu fraquejar?
Ou os macacos espertalhões
Furtando as plantações?

Saudades de minha Comunidade
Espero não me ausentar por toda minha mocidade.

Saudades de minha terra Kalunga
Onde o riso é certo
E, a felicidade abunda.

Saudades da terra onde descansam meus ancestrais
Saudades do lugar onde vivem meus pais
Saudades da terra onde nasci
Sonhei, cantei, cresci....
Saudades da terra de Verci.
Por vezes, a saudade dói como um corte na alma.

Verci, calma!
Olhe as estrelas!
O cruzeiro do sul, a Ursa maior.
As estrelas encurtam as distâncias.
Amenizam nossas anciãs,
Pois a mesma estrela que brilha aqui,
também brilha na terra de Verci.

Daniel Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade a investigação dos conflitos internos na comunidade Kalunga, gerados, principalmente, pela disparidade na sua regularização fundiária. No primeiro capítulo, apresenta-se uma abordagem histórica e conceitual da formação do quilombos, desde a diáspora africana até a sua constituição no Brasil, buscando refletir, em grande medida, sobre a realidade dos negros, entre o tráfico negreiro e a realidade atual dos quilombolas, com ênfase para a resistência por eles representada ao tempo da escravidão e sua (re)significação na atualidade, pois – mesmo passados séculos – continuam a representar um espaço de resistência. Ademais, vale-se de uma abordagem conceitual de terra, território e territorialidades quilombolas para entender a relação do povo quilombola com a terra/território, sublinhando a importância da terra para sua reprodução física, social, cultural e econômica e como seus direitos territoriais são diariamente violados por aqueles que deveriam protegê-los. No segundo capítulo, afunila-se a discussão, direcionando-a para a Comunidade Quilombola Kalunga e para os seus conflitos internos, utilizando-se, para tanto, da descrição de aspectos históricos e conceituais da comunidade, assim como da conflitualidade existente dentro do território Kalunga decorrente da inversão da lógica territorial, proporcionada pela disparidade na regularização fundiária, que, a princípio, era uma política estadual implementada pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), o qual subverteu a terra coletiva em propriedade privada, desconsiderando a relação desses povos com a coletividade do seu uso, política que passou a ser de competência da União com o advento da Constituição Federal de 1988. Por fim, o terceiro capítulo analisa se os instrumentos jurídicos de regularização fundiária são eficientes e dão conta da complexidade existente no território Kalunga, assim como aborda as disparidades existentes entre os diversos diplomas normativos que dispõem sobre o direito dos quilombolas ao território e a atuação do IDAGO ao conceder títulos individuais, alvos de discórdias dentro da comunidade. Verificam-se, também, os possíveis caminhos jurídicos e costumeiros adotados pelo Estado e pela comunidade para tentar resolver esse imbróglcio atual acerca da regularização fundiária na comunidade. Para a realização deste trabalho, fez-se uso de uma abordagem qualitativa, por meio de fontes documentais primárias e pesquisa bibliográfica interdisciplinar, buscando identificar a contextualidade, a complexidade e a correlação dos assuntos para entender a magnitude dos seus fenômenos jurídicos, traçando uma conexão entre os enfoques sociais históricos e culturais, na perspectiva da regularização fundiária do território Kalunga, desde o que antes era uma política estadual, passando a ser uma política federal, com destaque para a intenção do Estado quando começou a outorgar os títulos individuais. Dessa forma, tomou-se por base a problematização desta proposta de pesquisa que se finca, sobretudo, nas disparidades jurídicas da titulação dos territórios quilombolas na Comunidade Kalunga como vetor de conflitos internos na Comunidade, aliada à pesquisa empírica, subsidiada pela vivência da autora deste trabalho, que pertence à comunidade Kalunga.

Palavras-Chave: Quilombo Kalunga. Disparidade jurídica. Conflitos internos. Territorialidade e Política de Regularização Fundiária.

ABSTRACT

TERRA VERSUS TERRITORY: A LEGAL ANALYSIS OF INTERNAL AGRARIAN CONFLICTS IN THE KILOBOLA COMMUNITY OF KALUNGA DE GOIÁS

The present work had the purpose of investigating the internal conflicts in the Kalunga community, generated mainly by the disparity in its land regularization. In the first chapter, we sought to make a historical and conceptual approach to the formation of quilombos, from the African diaspora to its constitution in Brazil, reflecting on the reality of the blacks, between the slave trade and the current reality of the quilombolas, striving to emphasize the resistance they represented at the time of slavery and its (re) significance today, which - even centuries ago - continue to represent a space of resistance. In addition, it used a conceptual approach of land, territory and quilombolas territorialities to understand the relation of the quilombola people with the land / territory, emphasizing the importance of the earth for its physical, social, cultural and economic reproduction and as its rights are violated daily by those who should protect them. In the second chapter, the discussion was tapped, directing it to the Kalunga Quilombola Community and its internal conflicts, using the description of historical and conceptual aspects of the community, as well as of the existing conflict within the Kalunga territory due to the inversion of territorial logic, provided by the disparity in land regularization, which, at first, was a state policy implemented by the Goiás Institute of Agrarian Development (IDAGO), which subverted collective land to private property, disregarding the relation of these peoples to the collective the Federal Constitution of 1988. Finally, the third chapter analyzes whether the legal instruments for land regularization are efficient and account for the complexity of the Kalunga territory, as well as the disparities between the various normative diplomas provisions on the right of the quilombolas to the territory and the performance of IDAGO in granting individual titles, targets of discord within the Community. The possible legal and customary paths adopted by the State and the community to try to solve this current imbroglio in the community were also verified. In order to perform this work, a qualitative approach was used, through primary documentary sources and interdisciplinary bibliography seeking to identify the contextuality, complexity and correlation of subjects to understand the magnitude of their legal phenomena, drawing a correlation between the historical and cultural social approaches, from the perspective of the land regularization of the Kalunga territory, from what was formerly a state policy, becoming a federal policy, highlighting the state's intention when it began granting individual titles. In this way, the research proposal was based on the legal disparities of the title of the quilombolas territories in the Kalunga Community as a vector of internal conflicts in the Community, as well as empirical and ethnographic research, subsidized by the the author of this work, which belongs to the Kalunga community.

Keywords: Quilombo Kalunga. Legal disparity. Internal conflicts. Territoriality and land tenure regularization policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADCTGO	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás
AQK	Associação Quilombo Kalunga
CEGO	Constituição do Estado de Goiás
CNN	Convenção Nacional do Negro
CCDRU	Contrato de Concessão de Direito Real de Uso
CDR	Comitê de Decisão Regional
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CF	Constituição Federal
DEM	Democratas
FCP	Fundação Cultural Palmares
IDAGO	Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LAEPI	Laboratório de Estudos e Pesquisa em Movimentos Indígenas, Política Indigenista e Indigenismo
LC	Lei Complementar
MNU	Movimento Negro Unificado
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PA	Projeto de Assentamento Federal
PDT/RJ	Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro
PFE	Procuradoria Federal Especializada
PFL	Partido da Frente Liberal
PT/RJ	Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEI-	Sistema Eletrônico de Informações – Procuradoria de Defesa do Patrimônio
PPMA	Público e do Meio Ambiente.
SEPPIR	Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SHPCK	Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFGInclui	Programa de Inclusão da UFG
UnB	Universidade de Brasília

LISTA DE FIGURAS E FOTOGRAFIAS

Figura 1: Quadro geral de comunidades quilombolas reconhecidas e certificadas.....	47
Figura 2: Quadro de Certidões emitidas por ano.....	48
Figura 3: Dados do Observatório de regularização de Terras Quilombolas.....	49
Figura 4: Mapa do processo de regularização do Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga (SHPCK) até final de 2017.....	66
Figura 5: Imagens das glebas devolutas no SHPCK.	103
Fotografia 1: Território Kalunga. Caminho para o Vão de Alma. DIAS, Vercilene Francisco. 02 de outubro de 2017.	52
Fotografia 2: Território Kalunga. Folia de São Sebastião. DIAS, Vercilene Francisco. 15 de julho de 2013	56
Fotografia 3: Estudantes quilombolas apresentam a política de inclusão da UFG e relatam experiência de cursar o ensino superior.....	72

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	15
<i>1 TERRA, TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL.....</i>	20
1.1 Quilombo, mocambo, terra de preto	20
<i>1.1.1 Diáspora africana, escravidão, luta e resistência: os quilombos na atualidade ..</i>	<i>244</i>
1.2 A negação do direito de acesso à terra aos negros ex-escravizados no Brasil.....	344
1.3 Terra versus Território, Territorialidades Quilombolas.....	39
<i>1.3.1 A violação aos direitos territoriais e às configurações socioculturais quilombolas</i>	<i>433</i>
2 OS CONFLITOS INTERNOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA.....	51
2.1 A Comunidade Quilombola Kalunga: O Ser Kalunga.....	52
<i>2.1.1 Cultura, saberes e tradição do povo Kalunga</i>	<i>55</i>
2.2 A Luta para defender e regularizar o Território: relatos de um Povo.....	58
<i>2.2.1 Ponderações em torno da regularização do Território Kalunga</i>	<i>62</i>
<i>2.2.2 O protagonismo das mulheres Kalunga na vida em sociedade e na defesa do Território.....</i>	<i>67</i>
2.3 Título individual versus título coletivo: a inversão da lógica territorial.....	70
<i>2.3.1 Conflitos agrários internos gerados pela Titulação Individual e a coletiva</i>	<i>75</i>
<i>2.3.2 Origem dos Conflitos</i>	<i>77</i>
<i>2.3.3 A natureza dos conflitos</i>	<i>78</i>
3 A DISPARIDADE ENTRE AS POLÍTICAS E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA KALUNGA.....	80
3.1 Os Diversos Instrumentos normativos que versam sobre a Regularização fundiária dos Territórios Quilombolas Nacional e Internacional.....	81
<i>3.1.1 Da Constituinte à Constituição Federal do Brasil de 1988.....</i>	<i>812</i>
<i>3.1.2 Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003</i>	<i>84</i>
<i>3.1.3 Convenção 169 da OIT</i>	<i>89</i>

3.1.4 Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007	99
3.1.5 Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010	100
3.2 Os Instrumentos normativos pertinentes à regularização fundiária dos Territórios Quilombolas no Estado de Goiás	100
3.3 Política de Regularização Fundiária coletiva do Governo Federal, via INCRA... 106	106
3.4 Política de Regularização Fundiária Individual do Estado de Goiás, via IDAGO	108
3.5 As paridades e disparidades existentes entre os diversos diplomas normativos que dispõem sobre o direito dos quilombolas à terra no Estado de Goiás e as políticas de regularização fundiária da União.....	111
3.6 Os possíveis caminhos jurídicos para a resolução do imbróglio atual, o que diz o INCRA e a Comunidade Quilombo Kalunga.....	1153
3.7 Os possíveis caminhos jurídicos para a resolução do imbróglio atual, o que diz o INCRA e a Comunidade Quilombo Kalunga	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
REFERÊNCIAS	124

INTRODUÇÃO

Desde o início da colonização até os dias atuais, a luta do povo quilombola no Brasil é uma constante. Se antes lutávamos pela liberdade da nossa força de trabalho e por nossa dignidade, hoje lutamos por mais dignidade, por nossas terras e pelo reconhecimento de uma territorialidade construída, a despeito dos inúmeros massacres a que nós, povos quilombolas, fomos submetidos.

A conquista da liberdade formal, em 1888, foi fruto sobretudo da insustentabilidade do sistema escravocrata, diante da conjuntura social que se implementava, desde o início dos anos de 1880. Por sua vez, a conscientização do ser escravizado, da exploração e dos nossos direitos como seres humanos resistiu e resiste às mais diversas barbáries, perpetradas por uma sociedade que, majoritariamente, não nos reconhecia como ser provido de humanidade. Antes negros escravizados, agora livres formalmente, a liberdade não significou muito para os negros livres.

Após o término formal da escravidão, foram-nos negados direitos de seres humanos, fomos invisibilizados e, via de regra, repreendidos pelas autoridades da época, que se preocupavam, apenas, com nossas ações e/ou protestos pelo direito de uma vida digna.

Livres, sem ter onde ir, a terra era uma questão racial: ter direito a um pedaço de chão legítimo era algo distante de ser conquistado pelos povos quilombolas negros livres, pois a terra era e foi racializada. Ser negro era requisito para não ter direito à terra.

Esquecidos, durante um século, fizemo-nos lembrados na Constituição Federal de 1988, especificamente, no seu artigo 68 do ADCT, que reconhece os direitos ao título definitivo do território que já estivesse ocupado. Tal conquista, frisa-se, foi fruto, principalmente, da luta do movimento negro, cujas reivindicações, apesar de se centrarem em pautas culturais, enquanto os povos quilombolas lutavam por pautas territoriais, findaram por favorecer os povos quilombolas naquele momento. A despeito disto, fomos obrigados a esperar mais de quinze anos por uma efetiva regulamentação do dispositivo da ADCT, levada a cabo por meio do Decreto presidencial n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que traz os conceitos de povos remanescentes de quilombos e de territorialidade, além de delinear os procedimentos para delimitação, reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas.

Posteriormente, o Decreto em questão foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), cujo teor foi rejeitado, em sua totalidade, na data de 08 de fevereiro de 2018.

Os entraves normativos junto à burocracia institucional dificultaram – e dificultam – a regularização dos territórios dos povos quilombolas no Brasil, que, segundo dados oficiais da Fundação Cultural Palmares, conta com mais de 3,2 mil comunidades certificadas, podendo alcançar 6 mil, se compreendidas as comunidades rurais e urbanas, consoante informações da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).¹

Por outro lado, falar da luta quilombola sem falar da escravidão é incorrer em erro. Tal luta foi construída com suor e sangue de nossos antepassados. Com esse registro, não pretendo romantizar a nossa luta quilombola, que de romântica nada tem, mas é preciso reconhecer suas origens, para compreender o presente e projetar o seu futuro.

É nesse contexto, pois, que se insere a luta do nosso povo Kalunga, que luta pelo mínimo do que foi negado aos nossos antepassados, os quais sofreram – muito – para que pudessemos existir nos tempos presentes. Assim, a luta pela regularização do território Kalunga se constitui, entre todas as lutas, a mais importante, pois, como costumamos dizer em nossas reivindicações, “quilombola sem-terra não tem vida”.

Com todos esses elementos em lume, o presente trabalho tem como objetivo principal investigar as disparidades jurídicas de regularização fundiária dentro do território, ocasionadas pela emissão de títulos individuais dentro dos territórios quilombolas na Comunidade Kalunga, promovendo e alimentando conflitos internos no território tradicionalmente construído.

Nesse sentido, discorreremos acerca da política fundiária implementada nos anos 80 pelo Estado de Goiás, via Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás (IDAGO), versus a política de regularização empreendida pela União, via Instituto de Desenvolvimento Agrário, bem como faremos uma comparação entre as normas garantidoras do direito ao reconhecimento e à titulação dos territórios quilombolas nacional, internacional e estadual.

Entendemos tal pesquisa como pertinente porque, apesar da existência de um vasto arcabouço jurídico garantista, quanto ao reconhecimento da propriedade territorial quilombola no Brasil, a regularização das terras quilombolas não corresponde a, pelo menos, um terço dos territórios já reconhecidos e certificados. Dados oficiais da Fundação Cultural Palmares revelam a existência de 3.212 comunidades quilombolas no Brasil, sendo que dessas apenas 2.685 foram certificadas, com 38 aguardando visitas técnicas para certificação e 198 em análise para certificação. Por semelhante modo, informações atualizadas extraídas da Comissão Pró-Índio de São Paulo, acerca do processo de regularização no INCRA, especificamente no que

¹ Conaq – Organização social dos quilombolas e instância máxima de representação quilombola em nível nacional. Os indicativos dos objetivos da organização estão disponíveis em: <<http://www.conaq.org.br>>. Acesso em: 10 out. 2018, às 23:54.

concerne aos territórios quilombolas do Brasil, destacam que, atualmente, existem cerca de 1.695 (mil seiscentos e noventa e cinco) terras quilombolas em processo de regularização, das quais 85% (oitenta e cinco por cento) se encontram sem relatório de identificação, 179 (cento e setenta e nove) foram tituladas e 269 (duzentas e sessenta e nove) encontram-se em titulação.

Por semelhante modo, o presente trabalho se justifica pelo seu intento de esmiuçar as disparidades jurídicas que deram causa e mantêm os conflitos internos orientados por uma ou outra lógica excludente quanto ao território na Comunidade Kalunga, considerando, ainda, o papel primordial do Direito Agrário, num sentido revolucionário, humanitário e orientado para a paz, como bem exorta Ricardo Zeledón Zeledón, para construir novos modelos e garantir direitos dos/aos invisibilizados, a partir da ótica dos seus próprios sujeitos, fincados pela ótica do pluralismo jurídico – e não ao contrário.

O problema aqui colocado é que: a abolição da escravidão ocorreu sem a devida reparação econômica e/ou redistribuição de terras aos sujeitos vitimados pela crueldade escravista, o que não se modificou com o advento da Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 68 do ADCT. Além de considerar que o vácuo jurídico, que se estendeu por um século, a contar da abolição até a Constituição de 1988, trouxe em seu bojo mecanismos regionais de regularização fundiária diversos daqueles instituídos comumente nas comunidades tradicionais, rompendo, pois, com toda a lógica de reprodução física, social, econômica e cultural dos quilombolas, ligada ao seu território e acabando por produzir – ou fomentar – conflitos internos nas comunidades quilombolas.

Nessa perspectiva, o trabalho pretende, a partir da ótica jurídica, responder às seguintes questões: Os instrumentos jurídicos de regularização fundiária são eficientes e dão conta da complexidade existente no território Kalunga? As disparidades entre as políticas e instrumentos jurídicos de regularização fundiária geraram/fomentaram conflitos internos na comunidade Kalunga? Qual a natureza desses conflitos? Qual a lógica que reveste a atuação do IDAGO ao conceder títulos individuais? Quais as providências tomadas pelo INCRA para resolver os impasses gerados pela concessão de títulos individuais? Quais as disparidades existentes entre os diversos diplomas normativos que dispõem sobre o direito dos quilombolas ao território? Quais os possíveis caminhos jurídicos para a resolução do imbróglio atual?

No primeiro capítulo, apresentamos uma abordagem histórica e conceitual de quilombo e como se deu sua formação, desde a diáspora africana até a sua constituição no Brasil, valendo-nos de estudos da antropologia como os elaborados por Munanga (2001), Carneiro (2001), Baldi (2015), da sociologia, como os desenvolvidos por Moura (1987, 1993), além de trabalhos da história, a exemplo dos urdidos por Viotti (2010), Fiabani (2012),

Gorender (2016), refletindo-se sobre a realidade dos negros e a sua importância para a formação econômica brasileira, o tráfico negreiro e a realidade atual dos quilombolas, ressaltando-se a resistência por eles representada ao tempo da escravidão e sua (re)significação na atualidade, pois – mesmo passados séculos – continuam a representar um espaço de resistência, bem como a negação de seus direitos à terra quando do fim formal do sistema escravocrata, proporcionado pela lei de terras, que para Stédile (2011, p. 23): “regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil”.

Ademais, valemo-nos de uma abordagem conceitual de terra, território e territorialidades quilombolas, por Silva, Lígia (2008), Gallois (2004), Malcher (2016), Lemes e Tárrega (2014), Little (2002), Almeida (2008), para entender a relação do povo quilombola com a terra/território, enfatizando-se a importância da terra para sua reprodução física, social, cultural e econômica, e demonstrando como seus direitos territoriais são diariamente violados por aqueles que deveriam protegê-los.

Já no segundo capítulo, direcionamos a discussão para a Comunidade Quilombola Kalunga e para os seus conflitos internos, utilizando-nos da descrição de aspectos históricos e conceituais da comunidade levados a cabo por Baiocchi (2013) e Costa, V. (2013), assim como da conflitualidade existente dentro do território Kalunga decorrente da inversão da lógica territorial, proporcionada pela disparidade na regularização fundiária, que, a princípio, era uma política estadual implementada pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), responsável por subverter a terra coletiva em propriedade privada, desconsiderando, assim, a relação desses povos com a coletividade do seu uso, política que passou a ser de competência da União com o advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o terceiro capítulo analisou os instrumentos jurídicos de regularização fundiária de terras quilombolas, sobretudo, o que dispõem o artigo 68 do ADCT, a Convenção 169 da OIT, os Decretos n.º 4.887/2003 e n.º 6.040/2007, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), a Constituição do Estado de Goiás, a Lei Complementar n.º 19/1991 e a Lei 18.826/2005, particularmente sobre a sua eficiência e compatibilidade em relação à complexidade existente no território Kalunga, assim como acerca das disparidades existentes entre os diversos diplomas normativos que se referem ao direito dos quilombolas ao território e, por consequente, sobre a atuação do IDAGO ao conceder títulos individuais, alvo de discórdias dentro da comunidade. Verificamos, também, alguns dos possíveis caminhos jurídicos e costumeiros adotados pelo Estado e pela comunidade na tentativa de solucionar o imbróglio atual no território Kalunga.

Quanto aos referenciais teóricos, foram analisados para a construção do presente trabalho: Kabengele Munanga, por tratar da história dos povos africanos, retirados de sua terra para alimentar o escravismo nas Américas; a história do escravismo no Brasil contada por Clovis Moura e Emília Viotti; a abordagem crítica do escravismo colonial e suas formas de reprodução por Jacob Gorender; a proposta de abordagem crítica de Herrera Flores para tratar dos direitos humanos; a noção de terras tradicionalmente ocupadas e da territorialidade quilombola, de Alfredo Wagner Berno de Almeida; a história da Comunidade Quilombola Kalunga, por Mari Nasaré Baiocchi; as contradições e tensões entre as concepções: terra geradora de vida *versus* terra mercadoria, de Carlos Frederico Marés; a relação entre o direito quilombola à terra e os entraves impostos pela estrutura agrária fundiária brasileira, de Lilian Cristina Bernardo Gomes.

Para a realização deste trabalho, utilizamos uma abordagem qualitativa, por meio de fontes documentais e bibliográficas primárias, buscando identificar a contextualidade, complexidade e correlação dos assuntos para entender e/ou compreender a expansão dos fenômenos jurídicos, traçando a relação sob um enfoque sócio-histórico e cultural, na perspectiva da regularização fundiária do território Kalunga, desde o que antes era uma política estadual, passando a ser uma política federal, de modo a compreender a intenção do Estado, quando começou a outorgar títulos individuais. Dessa forma, toma-se por base a problematização desta proposta de pesquisa, que se finca nas disparidades jurídicas na titulação dos territórios quilombolas na Comunidade Kalunga, como vetor de conflitos internos na Comunidade.

Quanto à metodologia de pesquisa, lançamos mão de vários recursos quantitativos e qualitativos, objetivando o desenvolvimento de uma pesquisa empírica, tais como: entrevistas, análise documental, análise bibliográfica interdisciplinar, seguidos de forma exploratória, objetivando promover maior familiaridade e compreensão dos problemas suscitados, com vistas a construir hipóteses fincadas na solidez do pensamento científico jurídico.

Por fim, valemo-nos, em menor escala, de pesquisa empírica, subsidiada pela vivência e pelo pertencimento da autora deste trabalho à Comunidade quilombola Kalunga.

1 TERRA, TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL

As relações que permeiam a historiografia dos negros trazidos do continente africano para a colônia brasileira nos fazem refletir sobre a magnitude de barbaridades que esses povos sofreram e sofrem, desde a sua chegada ao continente. Nesse sentido, não há como negar ou dissociar a história do povo quilombola, do povo negro, de forma geral, da realidade atual vivida por eles.

Nesse capítulo, faz-se uma abordagem histórica e conceitual da formação dos quilombos, desde a diáspora africana até a sua constituição no Brasil, refletindo-se sobre a realidade dos negros, o tráfico negreiro e a situação atual dos quilombolas, esforçando-se para ressaltar a resistência por eles representada ao tempo da escravidão e sua (re)significação hodierna, pois – mesmo passados séculos – continuam a representar um espaço de resistência.

Nessa perspectiva, a construção desse capítulo valeu-se também de uma abordagem conceitual de terra, território e territorialidades quilombolas para entender a relação do povo quilombola com a terra/território, enfatizando-se a importância da terra para a sua reprodução física, social, cultural e econômica, aliada ao seu significado como espaço de resistência, sem perder de vista a negação do direito de acesso à terra aos povos negros pós-abolição formal do sistema escravocrata e as violações dos direitos territoriais quilombolas a que são diariamente sujeitos por aqueles que deveriam protegê-los.

Logo, o presente capítulo se estrutura da seguinte maneira: primeiramente, valeu-se de um breve histórico da origem e do conceito de quilombo e da sua formação no Brasil Colônia à modernidade; na sequência, foram trazidos os conceitos de terra e território e seus significados para os povos quilombolas, além da negativa dos direitos de acesso à terra aos negros escravizados, bem como as violações e o desrespeito ao modo das populações quilombolas de pensar o território.

1.1 Quilombo, mocambo, terra de preto

Quilombo é uma palavra de origem bantu² utilizada por povos que foram trazidos da África para movimentar a mão de obra escrava no Brasil, principalmente os grupos lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala, entre outros, vindos de Angola e do Zaire, conforme

2 Para fins conceituais, “bantu” é uma área geográfica contínua que forma um complexo cultural específico dentro da África negra, é uma palavra herdada dos estudos linguísticos de Munanga (2001, p. 24).

abaixo descrito:

O quilombo é seguramente uma palavra originária dos povos de línguas bantu (Kilombo, aportuguesado Qui-lombo). Sua presença e seu significado no Brasil têm a ver com alguns ramos desses povos bantu cujos membros foram trazidos e escravizados nesta terra. Trata-se dos grupos Lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala, entre outros, vindos de Angola e do Zaire. (MUNANGA, 2001, p. 23).

Embora o autor afirme ser o quilombo uma palavra de origem bantu, de acordo com Joseph C. Miller, citado por Munanga, “seu conteúdo enquanto instituição sociopolítica e militar é resultado de uma longa história envolvendo regiões e povos” (MUNANGA, 2001, p. 23), numa “história de conflitos pelo poder, de cisão de grupos, de migração em busca de novos territórios e de alianças políticas entre grupos alheios [...] durante os séculos XVI e XVII” (MUNANGA, 2001, p. 23).

A história oral foi uma das grandes fontes de informação da história da África negra, e, mesmo com suas imprecisões e lacunas, permitiu perceber e entender a história dos povos e dos quilombos, envolvendo pessoas de diferentes regiões do Continente africano, especificamente das regiões de Zaire e Angola (MUNANGA, 2001, p. 25).

Os estudos linguísticos, assim como a história oral produzida pela África negra, apontam que o povo bantu iniciou sua expansão por novos territórios por volta do século XVI, partindo do centro da Nigéria, em direção ao sudeste e sul da África (MUNANGA, 2001, p. 25). Segundo Munanga, ainda que a palavra quilombo seja de língua Umbundu, de acordo com J. Miller “[...] a instituição teria pertencido aos Janga Kinguli e seu exército formado dos Lunda e aliados Jaga, adotaram o quilombo e formaram um exército mais poderoso constituído de bandos de guerreiros nômades, conhecido como Imbangala” (MUNANGA, 2001, p. 26). Os Imbangala espalharam-se por toda a região mbundu depois de 1610, onde se estabeleceram para fundar novos estados Mbundu, a saber:

A palavra quilombo tem a conotação de uma associação de homens, aberta a todos sem distinção de filiação a qualquer linhagem, na qual os membros eram submetidos a dramáticos rituais de iniciação que os retiravam do âmbito protetor de suas linhagens e os integravam como coguerreiros num regime de super-homens invulneráveis às armas de inimigos. (MUNANGA, 2001, p. 27).

Diferentemente, o quilombo amadurecido se transformou em “uma instituição transcendental que recebeu contribuições de diversas culturas: Lunda, Imbangala, Mbundu, Kongo, Wovimbundu, etc.” (MUNANGA, 2001, p. 27).

Assim como já dito, a linguagem também foi de grande contribuição na elucidação da

origem dos quilombos:

Entre os povos Mundombe de língua Umbundu, perto de Benguela, a palavra quilombo significava campo de iniciação, no século XIX. No moderno Umbundu padrão, tem-se a palavra “ocilombo”, que se refere ao fluxo de sangue de um pênis recém-circuncisado e “ulombo” que designa um remédio preparado com o sangue e o prepúcio dos iniciados no campo de circuncisão e que é usado em certos ritos não especificados. (MUNANGA, 2001, p. 28)

Nestes termos, “a raiz do “lombo”, que constituiu a base de todas essas palavras, identifica a palavra quilombo como sendo unicamente Ovimbundu, contrastando com a palavra Cokwe e Mbundu para as cerimônias de circuncisão, ou seja, “Mukanda” (MUNANGA, 2001, p. 28).

Ainda, segundo Munanga, os Imbangala ou Jaga tiveram um papel notável na formação do Kilombo amadurecido (MUNANGA, 2001, p. 28).

Em vista disso, “o quilombo africano no seu processo de amadurecimento tornou-se uma instituição política e militar transétnica, centralizada [...] o quilombo era liderado por um guerreiro entre guerreiros, um chefe intransigente dentro da rigidez da disciplina militar” (MUNANGA, 2001, p. 32).

Nesse sentido, o conteúdo do quilombo brasileiro é sem dúvida uma cópia do quilombo africano reconstruído pelos escravizados para se opor à estrutura escravocrata, pela implantação de uma estrutura política na qual se encontravam todos os oprimidos (MUNANGA, 2001, p. 32).

Oprimidos por um modelo que os submetia às mais terríveis formas de desumanidade, resistiram por meio da fuga, concentrando-se em locais de difícil acesso, dificultando suas localizações por pessoas indesejáveis, como os capitães do mato.

Com forte semelhança ao modelo de quilombo africano, os quilombolas brasileiros “transformaram esses territórios em espécie de iniciação à resistência. [...] aberto a todos os oprimidos da sociedade: negros, índios e brancos, prefigurando um modelo de democracia plurirracial que o Brasil ainda está a buscar” (MUNANGA, 2001, p. 32).

Destarte, a formação do modelo de instituição quilombola no Brasil foi essencialmente um movimento coletivo de massa (CARNEIRO, 2001, p. 14), ao contrário do que se relata da vida dos quilombos como um lugar de violência. Para Carneiro (2001, p. 17), os quilombolas viviam em paz em uma espécie de fraternidade, constituída por heterogeneidades de pessoas, a maioria predominantemente negra, mas com a presença de índios. Ainda, relata o autor que os quilombolas chegaram até a estabelecer comércio com negociantes das redondezas.

No Brasil, em específico, a primeira grande formação quilombola de que se ouviu falar foi o Quilombo de Palmares, em Pernambuco, por volta do começo do século XVII

(CARNEIRO, 2001, p. 14).

Os quilombos do Brasil costumavam se formar geralmente em zonas férteis próprias para o cultivo de vegetais e ricas em animais de caça e pesca. A utilização da terra era, como na África, adotada pelos nagôs e bantus. A terra pertencia aos habitantes da aldeia temporariamente da área cultivada, assim como, no Brasil, os quilombolas tinham apenas a extensão do que podiam cultivar (CARNEIRO, 2001, p. 18).

Do ponto de vista de Carneiro (2001, p. 20), o quilombo foi sem dúvida um acontecimento singular na vida nacional, seja qual for o ângulo pelo qual o encaremos, como forma de luta contra a escravidão, como estabelecimento humano, como organização social, como reafirmação dos valores das culturas africanas, sob todos esses aspectos o quilombo revela-se como um fato novo, único e peculiar, uma síntese dialética.

Quanto ao conceito de quilombo no Brasil, aclara-se que, além de ter sido generalizado pela historiografia, possuiu muitas denominações/conceituações, como *mocambo*, *terra de preto*, permeadas de profundas raízes coloniais, de caráter penal e discriminatório (BALDI, 2015, p. 196), que, segundo o autor, devem ser descolonizadas.

Clovis Moura expôs a primeira definição de quilombo elaborada, ainda, no período colonial brasileiro, pelo Conselho Ultramarino, em uma correspondência ao Rei de Portugal, no ano de 1740, como sendo “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenha ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1987, p. 16).

O conceito exposto está totalmente ultrapassado, porque, além de negar sua verdadeira essência de existir, aparece como forma de encobrimento, caracterizado na época e até nos dias atuais como negação, ou mesmo como maneira de ocultar o sistema escravista, não observando, assim, a relação do povo quilombola com sua cultura, força, resistência e seus movimentos revolucionários contra um sistema escravocrata, que desrespeitava suas origens.

Almeida, quando faz a crítica a esta definição de Quilombo, elaborada pelo Conselho Ultramarino, ressalta que nele estão inseridos cinco elementos: a fuga, o isolamento, a quantidade mínima, o rancho e a ausência de pilão, elementos que não caracterizam por si só o Quilombo, razão pela qual tal conceito “*frigorifado*” precisa ser reavaliado (ALMEIDA, 1999, p. 12 apud BALDI, 2015, p. 197).

Já no conceito trazido por João José Reis, “quilombo foi um movimento típico dos escravos” (REIS, 1995, p. 332). Para ele, o próprio termo “quilombo derivaria de kilombo, uma sociedade iniciática de jovens guerreiros mbundu adotada pelos invasores jaga (ou imbangala), estes formados por gente de vários grupos étnicos desenraizada de suas comunidades” (REIS,

1995, p. 332).

Simone Rezende Silva, por sua vez, conceitua o quilombo como sendo a “materialização da resistência negra à escravização”, para a autora a “formação de quilombos foi uma das primeiras formas de defesa dos negros, contra não só a escravização, mas também à discriminação racial e o preconceito” (SILVA, S., 2012, p. 6).

Enquanto Carneiro afirma que “o quilombo [...] era uma reafirmação da cultura e do estilo de vida africano” (CARNEIRO, 2001, p. 13), de modo que os quilombos foram um fenômeno contra-aculturativo, de rebeldia contra os padrões de vida impostos pela sociedade oficial e de restauração dos valores antigos (CARNEIRO, 2001, p. 13).

É importante destacar que, apesar de tantas generalizações e conceituações do nome Quilombo, nenhum dos conceitos foi elaborado por pessoas que viviam no Quilombo, ou seja, por um quilombola.

Apesar de todos os autores tentarem defender a formação dos quilombos, nenhum se deu ao trabalho de perguntar para os próprios protagonistas da história o que significa um quilombo. Assim, ao mesmo tempo que lhes dão visibilidade, negam-lhes o direito de contar suas próprias histórias e construir seus próprios conceitos.

Os povos quilombolas talvez não saibam o significado da palavra quilombo, mas na sua essência conhecem as suas características e semelhanças com outros agrupamentos de povos negros ex-escravizados (mocambo, terra de preto, comunidade negra rural etc.), que possuíam a mesma formação dos atuais quilombos.

Nesse sentido, Tárrega e Franco (2013, p. 1) reconhecem que o conceito de comunidade quilombola é difícil de ser elaborado, mas é essencialmente importante para o seu reconhecimento como sujeito, para efetuação de seus direitos e para identificação dos destinatários das normas.

Pelo exposto, aduz-se que quilombo deve ser compreendido como território rural ou urbano de resistência e afirmação cultural de um povo, grupos de famílias negros de reminiscência histórica, com ligações ancestrais africanas, trazidos para o Brasil Colônia para serem escravizados e que aqui se reconstruíram em um espaço democrático e coletivo.

1.1.1 Diáspora africana, escravismo, luta e resistência: os quilombos na atualidade

O tráfico negreiro pelo Atlântico foi um dos grandes empreendimentos comerciais e culturais que marcaram a formação do mundo moderno e do sistema econômico mundial (REIS;

GOMES, 1996, p. 9).

Para Clovis Moura (1993, p. 6), não é possível determinar o número exato de africanos trazidos durante a *diáspora negra* para o Brasil, no período colonial, não apenas pelas dificuldades estatísticas, mas principalmente pela existência do contrabando de negros, fatos que nos levam a ter uma visão minimizadora da população de negros escravizados que foram trazidos para o Brasil Colônia.

No ano de 1583, as estimativas davam à colônia uma população de cerca de 57.000 habitantes. Desse total, 25.000 eram brancos; 18.000 índios e 14.000 negros. Segundo cálculos de Santa Apolônia, para uma população de 3.250,000 habitantes em 1798, havia um total de 1.582,000 escravos, dos quais 221.000 eram pardos e 1.361,000, negros, sem contarmos os negros libertos que ascendiam a 406.000. Para o biênio 1817-1818, as estimativas de Veloso davam, para um total de 3.817,000 habitantes, a cifra de 1.930,000 escravos, dos quais 202.000 eram pardos e 1.361,000, negros. Havia, também, uma população de negros e pardos livres que chegava a 585.000. (MOURA, 1993, p. 6).

Nesse sentido, apenas trazem-se estimativas de que mais de 15 milhões de africanos foram arrancados da África para alimentar o escravismo nas Américas, desses, cerca de 40% foram trazidos para o Brasil (REIS; GOMES, 1996), podendo ser afirmado apenas que, entre os países da América, o Brasil foi onde desembarcaram maior número de pessoas negras para alimentar a escravidão:

Segundo Dércio Freitas, importamos perto de 40% do total de 9.500,000 negros (segundo as suas estimativas) transportados para o Novo Mundo. Seis vezes mais do que o desembarcado no Estados Unidos (6%) e bem mais que o dobro dos que foram para a América espanhola (18%), para o Caribe inglês (17%) e para o Caribe francês (17%). (MOURA, 1993, p. 7).

O que se sabe definitivamente é que o tráfico negreiro, que se arrastou por cerca de quatro séculos, marcou profundamente a história e a sociedade brasileira até os dias atuais, pois “há uma tendência a ver o escravo negro (que antes enfatizávamos o fato de ser escravizado e agora de ser negro) como sendo um simples componente das forças produtivas, sem participação como ser” (MOURA, 1987, p. 10). Isso decorre de dois motivos: os estereótipos sociais com relação ao escravismo negro e a visão do ser escravizado que o colonizador subalternizou e da ideologia de que o branco é superior e o negro é inferior, estabelecida pelo colonizador e assimilada pelas classes dominantes que o sucederam (MOURA, 1987, p. 10).

Assim, o trabalho escravo modelou a sociedade brasileira durante todo o período que perdurou o sistema escravocrata, dando-lhe *ethos* dominante, estabeleceu as relações de produção fundamentais na estrutura dessa sociedade e direcionou o tipo de desenvolvimento subsequente de instituições, de grupos e de classes após a abolição formal da escravidão

(MOURA, 1993, p. 8).

A chegada dos portugueses no Brasil por volta de 1500 trouxe consigo a ganância e um hábito praticado em Portugal desde 1441 (PINSKY, 2010, p. 13), qual seja, explorar a força de trabalho de pessoas negras julgadas inferiores, que eram transportadas de sua terra natal para servir de mão de obra escrava em Portugal, uma vez que lá a mão de obra teria sido reduzida tragicamente em decorrência de sucessivas guerras e pestes.

Aqui se depararam com os povos indígenas e tentaram negociar sua força de trabalho em troca de algumas quinquilharias na extração do Pau-brasil e na exploração do território, o que possivelmente deu certo por um tempo, “porém, pelo ritmo de trabalho dos índios, seja pelo seu desinteresse total em servir os portugueses uma vez satisfeita a curiosidade pelos produtos europeus, o escambo não mais resolvia a necessidade dos comerciantes lusitanos” (PINSKY, 2010, p. 17). Com o desinteresse dos povos indígenas pelos produtos portugueses, decidiram por escravizá-los, medida que foi legitimada pelo rei português (PINSKY, 2010, p. 17).

Segundo Emilio Gennari (2011, p. 05), os povos indígenas foram (...) a força motora da produção brasileira entre 1530 e 1600. Ela foi utilizada em São Paulo até 1820 e era a base de cultivo. No Pará e no Maranhão, apenas em 1755, com a proibição do Marquês de Pombal, é que o trabalho escravo indígena acaba”. Ademais, com a natureza não capitalista dos povos indígenas de viver, retirando da natureza somente aquilo que lhes era necessário para sua sobrevivência, organizados, resistiram às formas de exploração de seu território e de sua força de trabalho.

Segundo o autor, a dificuldade em escravizar os povos indígenas se deu devido ao índio ser “visto em estado de liberdade, enquanto o negro, ao chegar aqui, já tinha passado pela experiência da captura, escravização, transporte através do mar e o consequente desenraizamento, deslocado que era do seu habitat e de sua organização social” (PINSKY, 2010, p. 27). Ou seja, o negro desencorajado, sem uma organização social, não tinha como se mobilizar ou rebelar-se contra o escravizador, como fizeram os povos originários, os negros só foram se organizar, de fato, após o início da escravização colonial.

Nesses termos, a mão de obra obediente e de baixo custo se tornou um problema para a implementação e estabelecimento dos projetos de grandes lavouras, “inserida no sistema mercantilista globalizado da época, se caracterizava por produzir gêneros destinados ao mercado mundial” (PINSKY, 2010, p. 23). Por outro lado, como já era uma prática comum e legalizada pelo governo português, os colonizadores encontraram no escravismo negro a solução para compensar a falta de mão de obra e garantir seus elevados lucros. “O negro foi, portanto, trazido para exercer o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que

estava se organizando em função da grande lavoura” (PINSKY, 2010, p. 23).

Consequentemente, no Brasil Colônia, a pessoa negra se tornou mercadoria comercializável, geradora de lucro para os mercados europeus, trazidos ao Brasil para exercer sua força de trabalho nas grandes lavouras situadas “(...) na família de proprietários – da terra e dos escravos – sob cuja direção gravitavam feitores, agregados e principalmente os escravos” (PINSKY, 2010, p. 23), chegando a mais de cinquenta negros escravizados por proprietário de terras dono de engenhos (PINSKY, 2010, p. 23).

A mão de obra de negros escravizados nas fazendas, engenhos, cidades, plantações foi, infelizmente, a base da formação e do desenvolvimento no Brasil. Nesse contexto, Gorender, em sua “tese” revolucionária em que defende o caráter escravista colonial da antiga formação social brasileira, superando a tradicional divisão das ciências sociais e da esquerda entre feudalismo-capitalismo (GORENDER, 2016, p. 18), que resultou numa de suas principais obras, “O Escravismo Colonial”, abordou o modo de produção colonial escravocrata sob três vertentes: economia política, ciência histórica e sociologia.

O autor define o escravismo colonial como uma categoria historicamente nova, apresentando suas categorias fundantes, dando ênfase à “categoria escravidão” e à forma plantagem de organização da produção escravista, aborda a gênese histórica da formação escravista luso-brasileira, as leis modais do sistema escravista colonial, o regime territorial da terra, as formas particulares de escravidão e a circulação e reprodução do escravismo colonial (GORENDER, 2016, p. 22).

Gorender estuda o sistema de produção colonial sob a ótica “categoria-sistemático do conhecimento histórico”, analisando “a estrutura e a dinâmica do sistema considerado em sua totalidade orgânica” (GORENDER, 2016, p. 88). Tal “análise nos conduzirá ao modo de produção como síntese mais universal possível e, com base nela, à formação social escravista no Brasil, como realidade histórica nacionalmente caracterizada” (GORENDER, 2016, p. 88). Ressalta que o modo de produção feudal existente em Portugal não se transplantou ao país conquistado, tampouco os portugueses deixaram subsistir o modo de produção dos povos originários que aqui encontraram. Assim, chega à conclusão de que “o modo de produção resultante da conquista [...] não pode ser considerado uma síntese do modo de produção preexistente em Portugal e no Brasil” (GORENDER, 2016, p. 84). O autor não consegue, entretanto, explicar o surgimento do sistema de produção escravocrata:

O escravismo colonial surgiu e se desenvolveu dentro do determinismo socioeconômico rigorosamente definido, no tempo e no espaço. Desse determinismo de fatores complexos, precisamente, é que o escravismo colonial emergiu como um

modo de produção de características novas, antes desconhecida da história humana (GORENDER, 2016, p. 84).

Gorender (2016, p. 88) faz um estudo do “escravismo colonial no nível categorial-sistemático do conhecimento histórico”, e, em vez de um desdobramento cronológico, traz uma análise de categorias e de relações categoriais, levando em consideração a estrutura e a dinâmica do sistema em sua totalidade orgânica. Essa análise conduzirá o autor a ver o modo de produção como “síntese mais universal possível e, com base nela, à formação social escravista no Brasil, como realidade histórica nacionalmente caracterizada” (GORENDER, 2016, p. 88).

Desse modo, Gorender (2016, p. 89) afirma que a escravidão é uma categoria social que, por si só, não indica um modo de produção, podendo aparecer de maneira mais ou menos acidental e ser meramente acessória de relações de produção de tipo diferente.

Portanto, a manifestação da escravidão como um tipo fundamental e estável de relações de produção dá origem não a um único modo de produção, mas a dois modos de produção diferenciados, que ele classifica como: “o **escravismo patriarcal**, caracterizado por uma economia predominantemente natural, e o **escravismo colonial**, que se orienta no sentido de produção de bens comercializáveis” (GORENDER, 2016, p. 89).

O escravismo como categoria social apresenta uma “característica essencial, que reside na condição do ser escravizado como propriedade de outro ser humano” (GORENDER, 2016, p. 89). Assim, para Gorender (2016, p. 90), o ser escravizado é “instrumento vivo como todo trabalhador, constitui ademais ‘uma propriedade viva’ [...] sujeito ao senhor a quem pertence”. Nestas condições, o ser escravizado “é uma coisa, um bem objeto” (GORENDER, 2016, p. 92).

Neste sentido, o ser humano escravizado, sujeito ao seu escravizador como uma “propriedade”, “[...] constitui o atributo *primário* do ser escravo. Deste atributo primário decorrem dois atributos *derivados*: os da perpetuidade e da hereditariedade. O escravo é por toda a vida e sua condição social se transmite aos filhos” (GORENDER, 2016, p. 90).

A pessoa escravizada só tinha seu reconhecimento como ser humano a partir do momento em que cometia algum crime, antes disso era objeto, “desde o atentado contra o senhor à fuga do cativo. [...] ao reconhecer a responsabilidade penal dos escravos, a sociedade escravista os reconhecia como homem” (GORENDER, 2016, p. 90).

Porém, o reconhecimento do escravizado como homem de delito não alterava sua condição de propriedade geradora de bens econômicos e “quanto mais acentuado o caráter mercantil da economia escravista, [...] tanto mais forte a tendência a extremar a coisificação do escravo” (GORENDER, 2016, p. 97). De fato, a pessoa escravizada estava sujeita a idênticas relações de compra e venda, o ser era livremente alienável, o que era uma das características do

escravismo, que “implica um mecanismo de comercialização que inclui o tráfico e importação, aos mercados públicos e a venda privada de escravos” (GORENDER, 2016, p. 108).

Sendo mercadoria livremente alienável, o escravo se tornava objeto de todos os tipos de transações ocorrentes nas relações mercantis. Assim, pelo direito de propriedade que neles tem, escreveu Perdigão Malheiros, pode o senhor alugar os escravos, emprestá-los, vendê-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar de sua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída. (GORENDER, 2016, p. 109).

Os senhores de escravos tinham o direito sobre a vida e a morte do seu escravizado. No Brasil Colônia, o senhor ou o feitor que assassinava seus servos jamais era incomodado pelas leis brasileira e portuguesa, as autoridades judiciárias faziam vista grossa aos crimes cometidos pelos senhores escravizadores contra seu escravizado, atribuindo-lhes a circunstância de acidente ou de suicídio (GORENDER, 2016, p. 97).

De acordo com Gorender (2016, p. 99), a pessoa escravizada era tida como inimigo visceral do trabalho, uma vez que neste se manifesta sua condição unilateral de coisa, propriedade de instrumento animado.

A reação ao trabalho é a reação da humanidade do escravizado à coisificação. O escravizado exterioriza sua revolta mais embrionária e indefinida na resistência passiva ao trabalho para o senhor. Que aos olhos deste aparece como vício ou indolência inata. (GORENDER, 2016, p. 90).

As revoltas dos escravizados exigia dos escravizadores altos custos com vigilância, seja no modo de produção patriarcal ou colonial, o modo de produção escravista “visava a obter o máximo de eficiência de força de trabalho, a evitar as fugas de escravos, a conseguir a captura dos fugitivos e aplicar-lhes castigos” (GORENDER, 2016, p. 101), que eram executados pelos intitulados “capitães do mato”, consoante experiência herdada dos romanos e apropriada pelos colonos portugueses no Brasil (GORENDER, 2016, p. 102).

Quanto aos tipos de trabalhos a que foi submetida a massa escravizada, ressalta Gorender que “a escravidão desenvolveu-se em sociedade de forte predominância agrária. Grande maioria dos escravizados destinavam-se ao trabalho nos estabelecimentos agrícolas e nele residia” (GORENDER, 2016, p. 106), sendo o trabalho escravo rural o tipo predominante e, sobre o aspecto econômico, o tipo fundamental (GORENDER, 2016, p. 106).

Para Pinsky (2010, p. 26), a propriedade escravista, que trabalhava para a produção do açúcar e do café, era a principal característica da agricultura brasileira do período colonial e

durante todo o século XIX.

Sem perder de vista outras atividades de ocupação da terra e de serviços em que o escravizado era destinado, como explica Pinsky ao tratar do escravizado urbano, prestador de serviços, que teve uma presença muito forte até na formação cultural do país e na extração aurífera (PINSKY, 2010, p. 26), “a razão de ser da escravidão e sua persistência têm a ver com sua vinculação à forma de organização de produção na grande lavoura de exportação (PINSKY, 2010, p. 26).

O trabalho escravo “na mineração não diferiu praticamente do seu emprego nas atividades agrícolas. Em geral, revestiu-se de características ainda mais esmagadoras.” (GORENDER, 2016, p. 106). Já para as pessoas escravizadas da cidade, os trabalhos eram mais leves, geralmente eram artesãos treinados, tendo um custo mais alto para seu possuidor, devido a suas habilidades artesanais, que produziam uma renda fixa ao seu escravizador por semana e o restante destinava ao seu próprio sustento e de sua família.

Os bens ou todos os lucros gerados pelo escravizado pertenciam ao seu senhor, pois, se ele não era dono de si mesmo, como poderia ser proprietário de algum bem produzido? Nesse sentido, Gorender (2016, p. 107) afirma que em relação à “propriedade individual do escravo, a norma geral foi negativa. Pertencia ao senhor tudo que viesse a auferir o escravo. Este nada podia adquirir para si, tudo que resultasse de seu trabalho pertencia ao senhor”. Ainda aponta os escravizados domésticos como uma categoria especial a serviço dos seus senhores, seja na propriedade rural e/ou urbana (GORENDER, 2016, p. 107).

Para Fiabani (2012, p. 19), “o escravismo colonial não nasceu de forma espontânea, mas das necessidades históricas profundas, impostas pela ação do homem”, mas que se deteriorou ao longo do sistema escravista com a resistência servil dos trabalhadores escravizados. Essa “resistência servil surgiu como produto da contradição social, de classes, quando o negro escravizado, consciente ou inconscientemente inconformado com a apreensão e exploração desapiadada de sua forma de trabalho, resistiu” (FIABANI, 2012, p. 22), “a fim de se salvaguardarem social e mesmo biologicamente, do regime que os oprimia” (MOURA, 1993, p. 10).

No entanto, uma das maiores (ou a maior) formas de resistência à escravidão foram as pequenas, mas significativas revoluções, que consistiam na formação de agrupamentos humanos, sobretudo de negros alforriados ou dos que se autodeclaravam libertos. “Onde houve pessoas escravizadas houve resistência” (REIS; GOMES, 1996) e luta pela liberdade. Mesmo sob a ameaça do chicote e de outros castigos físicos e, até mesmo da morte, os escravizados reivindicavam espaços de autonomia na sociedade (REIS; GOMES, 1996). Para Carneiro, “o

movimento da fuga/resistência era, em si mesmo, uma negação da sociedade oficial que oprimia os negros escravos, eliminando a sua língua, a sua religião, seus estilos de vida” (CARNEIRO, 2001, p. 13).

A resistência e a formação desses espaços de liberdade, que também abrigavam outros tipos de atores sociais (como árabes, indígenas, etc.), receberam vários nomes no Brasil, destacando-se nos registros dos historiadores e antropólogos: quilombos e/ou mocambos, para designar o espaço comunitário; e quilombolas, calhambolas e/ou mocambeiros, para designar os sujeitos que os integravam (REIS; GOMES, 1996), que se “proliferaram como sinal de protesto do negro escravizado às condições desumanas e alienadas a que estavam sujeitos” (MOURA, 1993, p. 11).

Apesar da quilombagem ser a principal forma de resistência do negro à condição de escravizado, existiram também outras formas, como assassinato dos seus senhores, dos feitores, dos capitães do mato, os suicídios, as guerrilhas e as insurreições urbanas que se alastraram por todo período escravocrata (MOURA, 1993, p. 13-14).

Entre as principais revoltas de insurreição dos negros escravizados de que se tem notícia, além das fugas, destacam-se os levantes dos negros malês (mulçumanos), na Bahia, entre 1807 e 1835; a insurreição armada de Manuel Balaio, em 1839, no Maranhão; também tendo participação em guerrilhas e movimentos, que não eram próprios, mas adquiriam novos contornos com sua participação (MOURA, 1993, p. 14).

A figura do quilombola também foi associada ao banditismo quilombola, como ficou muito conhecido, na Bahia, Lucas da Feira, negro rebelado, chefe do bando que saqueava nas estradas. Nina Rodrigues descreve a história do negro Lucas e seu bando, formado por Flaviano, Nicolau, Bernardino, Januário, José e Joaquim;

O bandoleiro Lucas. – Lucas era um negro crioulo e escravo. Em 1828, ele fugiu do seu senhor e organizou, com a ajuda de alguns outros escravos fugitivos, chamados Flaviano, Nicolau, Bernardino, Januário, José e Joaquim, um bando que desde esse tempo até 1848, infestou as grandes estradas que conduzem à cidade de Feira de Santana, então simples vila. Durante vinte anos estes bandidos cometeram crimes de toda a espécie. Mantinham a pacífica população da vila presa de tal terror que, quando em 1844, o bandido Nicolau foi morto pelos policiais que o perseguiram e sua cabeça trazida à cidade, se celebrou o acontecimento com verdadeiras festas públicas, que foram renovadas e duraram três dias, quando Lucas foi aprisionado. [...]. Lucas, o chefe do bando, era filho dos africanos Inácio e Maria; quando foi preso, tinha a idade de quarenta anos. De acordo com o processo verbal de reconhecimento de sua identidade, ele era: “Negro, grande, espadaúdo, corpulento, o rosto comprido, barbado, os olhos grandes e ferozes, o nariz achatado, a boca grande, o peito peludo, as orelhas pequenas, como também os pés e as mãos; faltavam-lhe no maxilar inferior um dente incisivo e alguns molares esquerdos; era canhoto e tinha ainda uma cicatriz na mão esquerda que se supunha produzida por uma arma de fogo. É tudo que conhecemos do físico do criminoso; mas é digno de nota que, mesmo nesta identificação não muito banal, se tenha feito menção de que fosse canhoto e do seu

olhar peculiar. Lucas foi preso em 28 de janeiro de 1848; confessou todos os seus crimes. Condenado à morte, foi enforcado em 25 de setembro de 1849, na vila de Feira de Santana (RODRIGUES, N., 2006, p. 106).

Os negros escravizados que se rebelavam, caso fossem encontrados, sofriam duras punições, entre elas: ser marcado com ferro em brasa com um *F* na testa, mutilação de membros do corpo e açoites, que requeriam um escravizado especializado na aplicação desses castigos, ressaltando-se, entretanto, que tais crueldades e repressões eram legalizadas por meio de alvarás (MOURA, 1993, p. 20).

A bem da verdade, os negros escravizados eram marcados antes mesmo de deixar a África:

Os negros eram marcados já na África, antes do embarque, e o mesmo se fazia no Brasil, até no fim da escravidão. No século XIX, anúncios de jornal comunicavam ao público a marca gravada na carne do escravo fugitivo, em regra com as iniciais do nome e sobrenome do proprietário. O que acontecia mesmo depois da proibição da pena de marca a ferro quente pela Constituição Imperial de 1824. (GORENDER, 2016, p. 93).

Ademais, esses atos de crueldades eram vistos como punição e até mesmo usados como exemplos para que outros não se juntassem à prática do aquilombamento, o que não surtiu os efeitos esperados, pois, por todo o território brasileiro, os negros escravizados continuavam a se rebelar.

Ferrado como animal, torturado até a morte, combatido de todas as formas, em todos os níveis de tentativas de adquirir a liberdade, o escravo tinha de rebelar-se e de usar a violência contra o aparelho repressor de dominação militar, ideológico e político que o desumanizava como ser. (MOURA, 1993, p. 24).

Após anos de um processo lento, doloroso e sanguinário, urdido a partir das revoluções dos negros, com o apoio do pensamento iluminista dos abolicionistas, chegou-se ao término formal de um sistema que já não era mais sustentável, “o fim da escravidão foi obra dos cativos em aliança com o abolicionismo radicalizado” (FIABANI, 2012, p. 26).

O golpe final na escravidão seria dado pelos escravos que, auxiliados pelos abolicionistas e contando com o apoio e a simpatia da maioria da população, começaram a abandonar as fazendas, desorganizando o trabalho e tornando a situação insustentável. A rebelião das senzalas foi o ponto culminante do movimento abolicionista (VIOTTI, 2010, p. 91).

O Brasil foi, portanto, o primeiro país da América a escravizar o negro e o último país a abolir o escravismo negro, em 13 de maio de 1888. Com o fim formal da escravidão, o negro teve sua liberdade, o que não significou muito, pois “a abolição não correspondeu nem aos

receios dos escravistas, nem às expectativas dos abolicionistas” (VIOTTI, 2010, p. 131). Esse fato significou somente a continuidade da exclusão econômica e social desses sujeitos, que foram deixados no esquecimento por precisamente um século, a contar da Lei Áurea, em 1888, até a redemocratização do país com o advento da Constituição em 1988. Transcorreu-se, pois, um século de invisibilidade e de uma tentativa de esquecer a carnificina de um passado escravagista e/ou manter a subjugação dos negros, a fim de perpetuar a ordem social hierarquizada, benéfica aos dominantes, que continuaram a levar o ressentimento, a dor e o sangue negro em suas “alvas” mãos.

Após tal século de invisibilidade, mas também de resistência, o Estado brasileiro, pela primeira vez, fez referência aos povos dos quilombos, no dispositivo do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988, garantindo aos remanescentes de quilombos o direito à propriedade das terras que ocupassem: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Por sua vez, o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que teve sua constitucionalidade confirmada no dia 09 de fevereiro de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o qual decidiu pela improcedência da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) n.º 3.239, regulamentou o artigo 68 e explicitou o conceito jurídico de remanescente de quilombos.

Art. 2º - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Tal denominação trouxe grande embate nas diversas áreas do conhecimento, uma vez que a palavra “reminiscências” ou “remanescentes” quer significar resíduo, vestígio, sobra, porém, o olhar sobre o texto constitucional deve se alargar, e a interpretação dos sentidos da palavra remanescentes deve ser dada em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a ideia de multiculturalismo, que repousam como orientações máximas do texto constitucional.

Nesse sentido, como tentativa de orientar a aplicação do artigo 68 do ADCT, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) divulgou, no ano de 1994, um documento elaborado pelo Grupo de Trabalhos sobre Comunidades Negras Rurais, com a definição da palavra remanescente de quilombos:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma

forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar. (COMISSÃO, 2014 apud BALDI, 2015, p. 203).

Dessa forma, para fins antropológicos, sociológicos e jurídicos, entendem-se por remanescentes das comunidades de quilombos as comunidades rurais e urbanas com formas de vida peculiares, ligadas a uma ancestralidade africana, devendo, assim, ter término as divergências de interpretação acerca do tema, todavia, cabendo aprofundamentos.

Destarte, por exemplo, para fins de produção de laudos antropológicos, o termo “quilombo” é entendido como toda comunidade rural ou urbana que agrupe descendentes de pessoas que foram escravizadas, vivendo da subsistência, e onde as manifestações culturais têm fortes vínculos com o passado.

Logo, as comunidades remanescentes de quilombo, “ao serem representadas como remanescentes, [...] não estarão presas a relações arcaicas de produção e reprodução social, mas reconhecidas como símbolo de uma identidade cultural e de luta e militância negra” (BALDI, 2015).

Atualmente, mesmo após a Constituição e diversas normas infraconstitucionais lhes garantirem direitos, em especial, o de permanecerem em seus territórios, as comunidades quilombolas brasileiras continuam travando uma árdua luta pela permanência ali e para viverem conforme seus costumes.

Nesses termos, verifica-se que a diáspora africana não se encerrou em 1888, com a abolição da escravidão, tampouco em 1988, com o reconhecimento dos direitos territoriais e culturais dos quilombolas pela Carta Magna. Ela perdura como um fardo histórico, que se atualiza incessantemente, nas práticas e ideologias dominantes, envoltas nos discursos de ódio, que ecoam, desde as Casas de Leis, até os mais impensáveis espaços sociais (como aqueles que foram construídos em memória do holocausto judeu), intentando, assim, promover uma nova diáspora, dessa vez, forçando os quilombolas a sair de seus territórios.

1.2 A negação do direito de acesso à terra aos negros ex-escravizados no Brasil

Com o fim formal do trabalho escravo, os negros foram esquecidos, sem nenhum tipo de suporte ou assistência aos libertos, a sociedade preocupou-se apenas em restabelecer a produtividade de suas fazendas.

Restaram, apenas, algumas referências sobre o que se sucedeu com os ex-escravizados após a abolição. Alguns abandonaram as fazendas e procuraram se estabelecer em terras aparentemente sem dono, onde acabavam por se defrontar com as forças policiais ou o proprietário enfurecido reclamando sua saída. Outros foram viver com parentes na cidade, e uma grande maioria nem chegou a abandonar a propriedade onde viviam, continuando a trabalhar na mesma fazenda em troca de um mísero salário em condições precárias (VIOTTI, 2010, p. 137). Com a abolição

Os ex-escravos são abandonados à própria sorte e, daí em diante, em condições extremamente difíceis, cabe a eles transformar a emancipação legal em realidade material. A lei que garante o *status* jurídico de homens e mulheres livres não fornece meio algum para tornar efetiva essa liberdade. A igualdade jurídica, por si só, não melhora suas condições de vida e nem elimina os preconceitos alimentados durante mais de três séculos de escravidão. (GENNARI, 2011, p. 54).

Impossibilitados de ser proprietários de um pedaço de chão e sem condições de adquirir um, migravam de fazenda em fazenda, mas as condições eram semelhantes, os libertos foram esquecidos aos olhos da sociedade, e “as autoridades pareciam mais preocupadas em aumentar a força policial e em exercer o controle sobre as camadas subalternas da população” (VIOTTI, 2010, p. 138).

Nos anos que se seguiram à abolição, os sonhos de liberdade dos libertos converteram-se muitas vezes em pesadelos em virtude das condições adversas que tiveram de enfrentar. Eles não tardaram em reconhecer que sua luta não chegara ao fim. Caberia a eles próprios se organizarem para alcançar seus objetivos. A emancipação foi a apenas o primeiro passo para a liberdade. Muitos anos após o fim da escravidão, o eco de sua frustração ainda se podia ouvir (VIOTTI, 2010, p. 138).

Enfim, com o término formal da escravidão, os abolicionistas deram suas tarefas por encerradas, com exceção de André Rebouças, que, inconformado com a situação do negro e do latifúndio no Brasil e a incompletude de seu trabalho”, propôs uma reforma agrária que poria fim ao latifúndio” (VIOTTI, 2010, p. 138), que não prosperou e encontra até hoje grande oposição dos latifundiários que detêm o controle das terras no Brasil.

Na sequência, merece apreciação a edição da Lei de Sesmaria de 1375, portuguesa, estabelecida no Brasil Colônia pelas Ordenações Afonsinas, depois, parcialmente, pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas (MOTTA, 2012, p. 129), tendo aqui uma aplicação diferente da utilizada em Portugal. Lá a Sesmaria foi utilizada a partir do ano de 1375, com o objetivo de expropriar terras abandonadas, incentivar o cultivo e proibir a criação de gado além do necessário para a lavoura, fixar as rendas e pensões pagas aos proprietários pelos lavradores,

compelir os vadios, pedintes e ociosos ao trabalho. No Brasil, a Lei visava à colonização de novas terras, o que, segundo Marcia Maria Mendes Mota (2012, p. 129), servia como arcabouço jurídico para solidificar a colonização, concedendo terras para aqueles que tivessem condições de cultivá-la, especialmente pelos Capitães donatários a mando do rei aos sesmeiros.

Com a extinção da Lei de Sesmaria, em 1822, “apenas parcela pequena do território brasileiro estava apropriada” (MOTTA, 2012, p. 83-84). Entre os anos de 1822 a 1850, não houve nenhuma norma que tratasse da regulamentação de terra, predominando a posse como “a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido como a ‘fase áurea do posseiro’” (MOTTA, 2012, p. 90), ou seja, “mantidas as possibilidades de apossamento e a escravidão, não havia razão para que o senhoriato rural pressionasse o Estado a regulamentar a questão da terra” (MOTTA, 2012, p. 90).

Segundo STÉDILE (2011, p. 22), com a pressão sofrida pelos ingleses para substituir a mão de obra escrava pelo trabalho assalariado e, com a consequente e inevitável abolição formal do trabalho escravo, para impedir que, com a futura abolição, os então trabalhadores ex-escravos se apossassem das terras, a Coroa portuguesa promulgou, em 1850, a primeira lei de terras do país.

Deste modo, a Lei de Terras n.º 601, de 18 de setembro de 1850, “foi um marco jurídico para a adequação do sistema econômico e de preparação para a crise do trabalho escravo, que já se ampliava” (STÉDILE, 2011, p. 22), preparou a transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado e consolidou no Brasil a propriedade privada, constituindo-se assim em um obstáculo ao negro de ter acesso à terra.

Em outras palavras, a referida lei se funda na proteção da propriedade privada responsável pela consolidação de um modelo agrário fundiário que atende aos interesses do latifúndio no Brasil, nas palavras de Stédile, a Lei de Terras “foi então o batistério do latifúndio no Brasil” (2011, p. 23). Após o ano de 1850, a terra, que até então era dada apenas em concessão de uso por meio da posse hereditária aos ricos capitalistas com recursos para implantação da monocultura de exportação, passa a ser objeto de compra e venda (STÉDILE, 2011, p. 283).

Tal lei “regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil” (STÉDILE, 2011, p. 23) e ocasionou o fechamento da fronteira agrícola e a exclusão do acesso à terra pelos negros.

E, pela mesma lei de terras, eles foram impedidos de se apossar de terrenos e, assim, de construir suas moradias: os melhores terrenos nas cidades já eram propriedade privada dos capitalistas, dos comerciantes etc. Esses trabalhadores negros foram, então, à busca do resto, dos piores terrenos, nas regiões íngremes, nos morros, ou nos manguezais, que não interessavam ao capitalista. (STÉDILE, 2011, p. 24).

Nesse sentido, podemos verificar que, ao mesmo tempo que o capital firmava seu domínio sobre a apropriação de terra, impedia os negros “pobres, ex-trabalhadores escravizados [...] de se transformarem em camponeses, ou seja, em pequenos proprietários de terra (STÉDILE, 2011, p. 284), desprovendo-lhes de condições econômicas para pagar a Coroa por um pedaço de terra, pois, mesmo com o término formal da escravidão, em 1888, permanecia sua condição econômica excludente, impedindo-lhes o acesso à terra.

Acerca disso, Lilian Gomes afirma que “A Lei de Terras foi uma opção de modernização que associou a terra ao mercado, impedindo o acesso à terra para aqueles que não tivessem recursos para adquiri-las” (GOMES, L., 2015, p. 253).

Dessa forma, pode-se concluir que a Lei de Terras possui duas características marcantes: a implantação e normatização da propriedade privada de terras, transformando-a em mercadoria e a limitação do acesso a ela, subjugando as classes marginalizadas nesse processo. Resultam da lei, então, duas principais consequências: a consolidação do modelo da grande propriedade rural e impossibilidade de escravos ou pequenos camponeses se transformarem em proprietários de terra. (LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 12).

A autora explica que isso não ocorreu por falta de projetos e opções apresentados por diversos políticos intelectuais, que lutavam por repensar a questão da terra e do latifúndio no Brasil, a exemplo de André Rebouças, Jose Bonifácio, Antônio Rodrigues Oliveira, Tavares Basto e do Senador Dantas, mas, após várias propostas, predominou infelizmente a do latifúndio.

Por outra banda, deve ser ressaltado que a edição da Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, trouxe uma nova concepção, vinculando a terra ao mercado ou a terra enquanto mercadoria, o que limitou o seu acesso por pessoas que não tinham recursos para adquiri-la. Para Gomes, L. (2015, p. 255), “a lei expressa a ideia de que o objetivo seria ligar o mercado de trabalho ao Estado e evitar o acesso dos trabalhadores livres à terra”, marcando, assim, as disparidades entre os cidadãos brasileiros.

Segundo Benedito Ferreira Marques (2005), citado por João Vitor Martins Lemes e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega:

A Lei de Terras teve como objetivos básicos: a) proibir que qualquer súdito ou estrangeiro tivesse acesso a terras devolutas senão através de compra e venda; b)

outorgar os títulos dominiais a quem detinha sesmaria não confirmada; c) conceder título de domínio a quem possuía concessão de título de terra na forma da lei até então vigente d) garantir a aquisição de terras devolutas através de legitimação desde que cumprisse o requisito de ser mansa e pacífica. (apud LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 12).

É importante ressaltar que, paralelamente à aprovação da Lei de Terras 1850, teve-se a proibição do tráfico negreiro no Brasil, por meio da Lei Eusébio de Queiroz.

A lei extinguindo o tráfico e a Lei de Terras foram promulgadas num espaço de tempo de duas semanas entre uma e outra. Eram, na verdade, dispositivos complementares, impostos a partir do Conselho de Estado, que ressurgira no Segundo Império dentro do espectro da relação em que os Conservadores e o Legislativo se encontravam subordinados ao Poder Executivo imperial (SMITH, 1990, p. 236).

Verifica-se, pois, que a Lei de Terras em discussão apresenta grandes problemas com relação à regularização territorial e à imigração. A terra só poderia ser adquirida por meio da compra, não sendo mais permitidas as concessões de sesmaria nem a ocupação por posse. Ou seja, a terra deixou de ser apenas um privilégio, passando a ser encarada como uma mercadoria capaz de gerar lucros.

Apenas as terras nos limites dos territórios podiam ser ocupadas por posse, uma vez que facilitavam a proteção do território e, apesar das várias regulamentações da Lei de Terras para conter a posse desenfreada, como a regulamentação de 1854, trazida pelo Decreto 1.318, de 30 de janeiro, que criava os mecanismos necessários para sua execução, os apossamentos ilegais continuaram a se perpetuar por todo o território.

A terra continuou a ser adquirida sem o controle do Estado, sob a proteção de documentos forjados, pelos grandes capitalistas, conforme afirma Lígia Osório Silva: “De fato, a apropriação ilegal de terras devolutas continuou desenfreadamente, e o próprio governo imperial muitas vezes preferiu ignorar a política oficial de vender e cedeu gratuitamente terras públicas” (SILVA, Lígia, 2008, p. 197).

Elaborado em 1876, o regulamento que alterava o de 1854, sobre o procedimento de demarcação de terras, também não teve efeitos práticos. Já o Decreto n.º 10.105, de 5 de março de 1913, que regulava as terras devolutas, manteve o que se estabeleceu na Lei de Terras, só sendo possível a aquisição de terra por meio da compra. A inefetividade das normas e as invasões aos territórios continuavam sem freio e o governo fazia vistas grossas, cobrando apenas uma indenização aos posseiros.

Em contrapartida, negou-se aos ex-escravos o acesso à terra e também ao seu único meio de subsistir, gerando um empobrecimento e uma miserabilidade em massa, muitos deles

eram forçados a deixar a região onde viviam para procurar condições melhores. De fato, a lei de terras nada favoreceu os negros, que antes eram escravos, agora libertos pela promulgação da Lei Áurea. Eu costumo dizer que aprisionaram sua força de trabalho, porque o espírito de liberdade, esse nunca conseguiram escravizar.

Com o fim da escravidão, não havia espaço na indústria e nos setores urbanos, condenados a uma situação de subemprego ou de marginalidade, muitos libertos foram considerados desocupados, bandoleiros, arruaceiros etc., sobrevivendo em situações precárias de trabalho; outros, graças a uma agricultura de subsistência, como sitiantes e/ou parceiros, se juntaram aos territórios quilombolas e lá permaneceram invisíveis e seguros do Estado punitivo e opressor, até o advento da Constituição de 1988, quando saíram da invisibilidade jurídica.

A partir de então, ao se fazerem visíveis aos olhos do Estado e da sociedade, os povos quilombolas trouxeram consigo uma nova frente de luta e resistência pela permanência em suas terras, frente esta que se baseia na construção de um novo conceito de terra, alicerçado na territorialidade de uma identidade própria, que reconhece a terra como um conjunto da sua própria vida.

1.3 Terra *versus* Território, Territorialidades Quilombolas

A noção de terra para os quilombolas transcende o conceito dado pela sociedade capitalista, estando a terra ligada, em última instância, à construção de sua territorialidade.

No Direito, terra e território têm sentidos distintos. Para o ordenamento jurídico brasileiro, a terra é considerada tão somente como propriedade privada, numa acepção eminentemente civilista; ou seja, a partir de uma leitura indiscutivelmente capitalista do direito, nada mais é do que a propriedade geradora de lucro, o que pode ser observado pela própria categoria que é associada à terra, a exemplo da categoria de imóvel rural (FRANCO, 2014, p. 20). Nesse seguimento, é esclarecedor que a palavra terra, associada à categoria de imóvel rural, tenha o sentido de uso comum dado pelos órgãos federais, estaduais e municipais, e pelas normas que tratam do direito à terra.

Nesses termos, a “terra é o nome jurídico que se dá à propriedade individual, seja pública ou privada; território é o nome jurídico que se dá a um espaço jurisdicional. Assim, o território é um espaço coletivo que pertence a um povo” (SOUZA FILHO, 2003b, p. 102).

Para Gallois (2004, p. 39), o “Território não é apenas anterior à terra e terra não é tão somente uma parte de um território. São duas noções absolutamente distintas”. Logo, sustenta a autora, que “a diferença entre ‘terra’ e ‘território’ remete a distintas perspectivas e atores

envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra [...]” (GALLOIS, 2004, p. 39). Ou seja, a terra da modernidade nada mais é do que a territorialidade do Estado imposta e sustentada sobre uma categoria jurídica que serve à reprodução de capital, enquanto o território quilombola se sustenta sobre uma categoria cultural tradicionalmente construída.

Entende, pois, que a noção de terra quilombola tem a ver com o processo político-jurídico conduzido pelo Estado, “enquanto a de ‘território’ remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial” (GALLOIS, 2004, p. 39).

Já para Campos (2018, p. 71), o quilombo é indubitavelmente lugar, porém, também é território. “Lugar e território são conceitos próximos, mas que não se confundem. Diferentemente do lugar, o território deve ser analisado pela perspectiva política de disputas materiais pelo espaço” (CAMPOS, 2018, p. 71).

Assim, deve ser esclarecido que a conceituação de terra, no âmbito normativo, não se confunde com o conceito de território ou territorialidade quilombola. O território “é aquele construído no âmbito da teoria do Estado, constituído, juntamente com a soberania e povo, elemento conceitual da figura estatal” (FRANCO, 2014, p. 20).

A construção do território se deu a partir do momento em que os povos quilombolas foram restringidos, tiveram suas terras delimitadas pelos processos de regularização fundiária, o que acarretou o surgimento de uma identidade étnica (GALLOIS, 2004, p. 39).

Para os povos quilombolas, a terra está ligada a uma construção social identitária de uma territorialidade construída, por meio de uma sociabilidade territorial própria de cada comunidade, que se originou das várias formas de luta e resistência ao processo escravocrata colonial em que esses povos foram e são submetidos.

Nesse seguimento, os povos quilombolas vêm inovando, em contraponto à apropriação privada, ao proteger o espaço em que vivem, a par de um viés coletivo identitário. De forma que, nesta nova maneira de cuidar do espaço, manifestam “[...] novos elementos para a compreensão do uso e ocupação da terra, ligada à ideia de território, espaço de trabalho e manutenção de cultura” (LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 18), que se caracterizam como um dos fatores fundamentais de sobrevivência, afirmação de sua identidade, manutenção e continuidade da tradicionalidade desses povos.

Portanto, a territorialidade quilombola, estabelece uma nova forma de uso e ocupação da natureza, tendo como pressuposto a convivência harmônica entre o ser humano e a terra/os bens naturais (LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 18). A territorialidade aqui é parte integral de todo o grupo, ou seja, esses povos não vislumbram a terra como uma propriedade privada

individual, mas como um bem comum de uso de todos da comunidade. “Nesse sentido, o regime de uso comum permitiu a consolidação do território étnico e representa fator fundamental de identidade cultural e coesão social” (MALCHER, 2016, p. 7).

Segundo Alfredo Wagner Berno de Almeida, sobre terras tradicionalmente ocupadas, tem-se que:

A territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força, mesmo em se tratando de apropriações temporárias dos recursos naturais, por grupos sociais classificados muitas vezes como “nômades” e “itinerantes”. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes. (ALMEIDA, 2008, p. 133).

Nesse sentido, “o território é o elemento de construção da identidade étnica, que é o ponto mais importante da estrutura social” (MALCHER, 2016, p. 8). Assim, o uso e a permanência na terra se dá por meio dos costumes e relações sociais, que orientam a vida em comunidade.

Desta maneira, a identidade representa para esses povos, nas palavras de Lemes e Tárrega (2014, p. 20), “sentimento de pertença que um indivíduo tem com seu grupo, permitindo que o indivíduo que se sinta integrante a um grupo possa afirmar-se como tal, preservando a sua cultura, seus valores e sua visão de mundo”. Essa “[...] identidade se manifesta, com maior força, através da relação com a terra, já que, para eles, esta não é vista apenas na sua dimensão patrimonial” (LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 20). Portanto é “na relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza que se constrói uma identidade: os modos de fazer, de viver e de criar destas comunidades se articulam, inteiramente, dentro destas terras, inclusive suas práticas culturais e religiosas” (LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 20).

Na luta e na sobrevivência dessas territorialidades, as comunidades remanescentes de quilombos se utilizam de critérios de autoatribuição, que conquistaram reconhecimento formal pelo Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, o qual reconhece a autonomia desses povos para se autoidentificarem com critérios de autoatribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, autonomia esta reconhecida primeiramente em dispositivo internacional, no art. 2º e pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1989).³

3 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas de estrutura tríplice, de que participam representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros, e tem por missão a promoção de oportunidades para homens e mulheres de acesso a um trabalho

Neste contexto, a territorialidade quilombola é “resultante de elementos étnicos que se externalizam nas relações construídas com e no território. Trata-se da reinvenção de elementos étnicos-culturais que conduzem a vida e dão sentido de pertencimento ao lugar” (MALCHER, 2016, p. 9), até os dias atuais. “Dessa forma, a terra, na condição de território étnico, tem assegurado, ao longo do tempo, o sentimento de pertença, de identidade, a um lugar e a um grupo, a posse coletiva da terra e o desenvolvimento coletivo” (MALCHER, 2016, p. 9).

Segundo Paul Little (2002), o processo de expansão de fronteiras, que marcou a história territorial do Brasil Colonial e Imperial, permanece até os dias atuais, e a existência das novas frentes de expansão desse século XX, ocasionadas pelos movimentos migratórios e pelos grandes investimentos fundiários, é fundamental para entender os movimentos de territorializações dos últimos séculos.

A territorialização dessas comunidades tem tido um papel importante na constituição de grupos sociais, que intensificam suas reivindicações, políticas e sociais em resposta a essas fronteiras de expansão. Assim, “podemos dizer que a identidade quilombola se coloca diretamente no interior do campo étnico e ao mesmo tempo se define num campo de relações sociais e políticas” (MALCHER, 2016, p. 9).

Após a abolição da escravidão colonial, esquecidas pelo estado e pela sociedade, essas populações resistiram a todas as formas de invasões e apossamentos de suas terras, mas com o processo de expansão, o fortalecimento neoliberal e o surgimento de novos grupos econômicos mundiais, engendrou-se um forte e iminente risco de desterritorialização desses povos. Nesse contexto, eles mudaram suas estratégias de lutas e reivindicações de seus territórios, redefinindo novas estratégias de luta pela terra, constituindo-a em um campo político e organizacional, na busca pelo “resgate da cidadania do povo negro, através da afirmação de sua identidade étnica” (MALCHER, 2016, p. 9).

Essa nova estratégia de defesa territorial “deu lugar à atual onda de territorializações em curso” (LITTLE, 2002, p. 13), que objetiva “forçar o Estado brasileiro a reconhecer a existência de distintas formas de expressão territorial – incluindo distintos regimes de

decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente é o eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT: são os quatro princípios fundamentais a que todos os membros da OIT estão sujeitos: o respeito aos direitos fundamentais no trabalho, estabelecidos na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, adotada em 1998: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação –, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social como instrumento de governabilidade democrático. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 24 nov. 2018, às 00h53.

propriedade – dentro do marco legal único do Estado, atendendo às necessidades desses grupos” (LITTLE, 2002, p. 13).

Com a Constituição de 1988, fruto de uma década de mobilizações e debates, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro novos direitos e questões sociais, ambientais, bem como distintas modalidades territoriais foram fortalecidas ou formalizadas.

Percebe-se, portanto, que a questão das terras quilombolas no Brasil vai além de uma mera política social ou “de redistribuição de terras e se toma uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação de uma identidade territorial, os quais remetem, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial” (LITTLE, 2002, p. 2).

A territorialização se vincula ao processo de afirmação de sua identidade, que se apresenta por meio de uma autoatribuição, a partir de uma visão de autonomia do próprio grupo, tomando em conta suas vivências, seus costumes e suas tradições, sua autodeterminação, a sua forma de organização, a sua ancestralidade, os seus elementos linguísticos, a sua religião e sua maneira de se relacionar com a terra (LEMES; TÁRREGA, 2014, p. 21).

Para o povo quilombola, terra não é só um pedaço de chão, mas um conjunto material e imaterial da vida desses povos, que se constitui em um espaço cultural, político e territorial, que buscamos dentro do aparelho estatal como cidadãos e como povos que somos.

O que se reivindica, em suma, é o respeito às diferenças e ao exercício pleno dos direitos de um povo, que manteve seu território protegido durante um longo tempo sem a presença do aparelho estatal. Não se trata de uma usurpação de poder ou de competência, trata-se, em específico, da defesa de nossos territórios históricos e da nossa história.

1.3.1 A violação aos direitos territoriais e às configurações socioculturais quilombolas

Apesar de a história dos direitos quilombolas já estar presente no Brasil desde a formação colonial brasileira, a primeira menção aos seus direitos foi forjada, como dito anteriormente, apenas na Constituição Federal de 1988, por meio do dispositivo do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconheceu aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras que estivessem ocupando, a formação diversificada da população brasileira e os direitos negligenciados/negados aos povos quilombolas, garantindo-lhes o mínimo de proteção do que é seu por direito, deixando para trás a condição de negro, marcadamente de ex-escravo, e assumindo uma posição de sujeito de direito e de cidadania, que lhes foram negados.

Porém, na prática, o que se estabeleceu foi uma norma sem uso, pois os quilombolas, ao reivindicarem seus direitos, se deparavam com mais uma triste realidade, decorrente do fato de o artigo 68 do ADCT não ter aplicabilidade plena, o que lhe demandou regulamentação. Somente após quinze anos de sua existência, foram criadas condições para a aplicabilidade plena desse dispositivo constitucional, o que se deu com o advento do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Tal Decreto regulamentou os procedimentos para o reconhecimento dos seus direitos territoriais, além de trazer algumas definições jurídicas, como a autodefinição para o processo de regulamentação. Nesses termos, o artigo 2º do Decreto n.º 4.887 de 2003 descreve:

[...] § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Esse decreto dependia de uma decisão de constitucionalidade, que foi confirmada em fevereiro de 2018 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239, proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) – atual DEM, que questionava o critério de autoatribuição, legitimado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, trazendo o seguinte teor:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 2004, on-line, s/p).

Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma supralegal, devendo ser aplicada em seu inteiro teor aos seus destinatários, a saber: os povos que, por suas condições sociais, culturais, econômicas, se diferem de outros e que estejam regidos total ou parcialmente por seus costumes e tradições, como dispõe o Artigo 1º, 1. a, da Convenção.

Artigo 1º 1. A presente convenção aplica-se:

- a) Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

Amparando os direitos das comunidades quilombolas, que, como dito, estão diretamente ligados a um passado escravocrata, e, apesar de não terem uma legislação interna, as comunidades quilombolas regem-se parcialmente por seus costumes e tradições culturais

próprias, e ainda pela consciência de sua identidade tribal coletiva – critério fundamental para determiná-los.

A Constituição reconhece também os direitos étnico-culturais, a diversidade cultural, a preservação de valores culturais, o exercício, a proteção, a difusão, o incentivo, o acesso e a valorização dos direitos culturais.

Assim, alberga às comunidades quilombolas o território cultural nacional como parte de seus direitos culturais históricos, constantes nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, além dos direitos consagrados a todos os cidadãos brasileiros, como igualdade e dignidade da pessoa, entre vários outros.

Cabe aqui ressaltar que todos esses direitos se agrupam em uma só modalidade quando falamos de direito das pessoas, os direitos humanos.

Ademais, reconhece também o pluralismo político, a saber:

1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V- o pluralismo político. (BRASIL, 1988, on-line, s/p).

Explicita-se que o pluralismo político é a concepção de que a sociedade e os indivíduos não são iguais nem possuem os mesmos pensamentos. Pelo contrário, possuem variedade de crenças, de concepções éticas e de valores, liberdade de religião, de culturas, de pensamentos autônomos, reconhecimento dos direitos e das formações sociais.

Esse modelo plural recebeu especialmente guarida na América Latina com as constituições dos anos 80, que estabeleceram uma maior abertura para a participação popular, e, nos anos seguintes, estimularam uma ampliação de direitos e a participação democrática nos processos decisórios, firmando-se, na primeira década dos anos 2000, com uma ampliação das subjetividades políticas e jurídicas, e consagrando, assim, delineamentos de sociedades plurais:

Os processos constituintes latino-americanos, a partir da década de 1980, com as constituições brasileira e argentina trazem formas políticas plurais com o empoderamento da participação popular na vida política em busca de reconstrução institucional da democracia, com a previsão de mecanismos de pluralismos políticos, com participação popular e pluripartidarismo (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 3).

Esse novo modelo de pensar do Estado se caracteriza por um Estado Plurinacional na visão de Tárrega e Gonçalves:

O modelo de Estado Plurinacional afirma as semelhanças e diferenças do povo (plurinacional) em um espaço (Estado) democraticamente partilhado (pelo respeito à

diferença, através da participação dos sujeitos coletivos plurinacionais e pluriculturais no processo constituinte). O referido modelo afirma seu caráter de pluralidade dispensando tratamentos normativos específicos de cada sociedade (ou cada nacionalidade): o que está relacionado aos direitos das nacionalidades deve ser resolvido sob uma perspectiva de interculturalidade. (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 91).

Ou seja, esse modelo de pensar o Estado “surge como mediador das relações culturais, com uma abordagem de combate a situações de domínio e império, pois é um Estado plural, antimonopolista” (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 91). Tal Estado Plurinacional pressupõe que o “direito à igualdade não funciona separado do direito às diferenças, e os direitos à diferença promovida pelo mesmo devem ser compreendidos em um contexto de sociabilidade” (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 87).

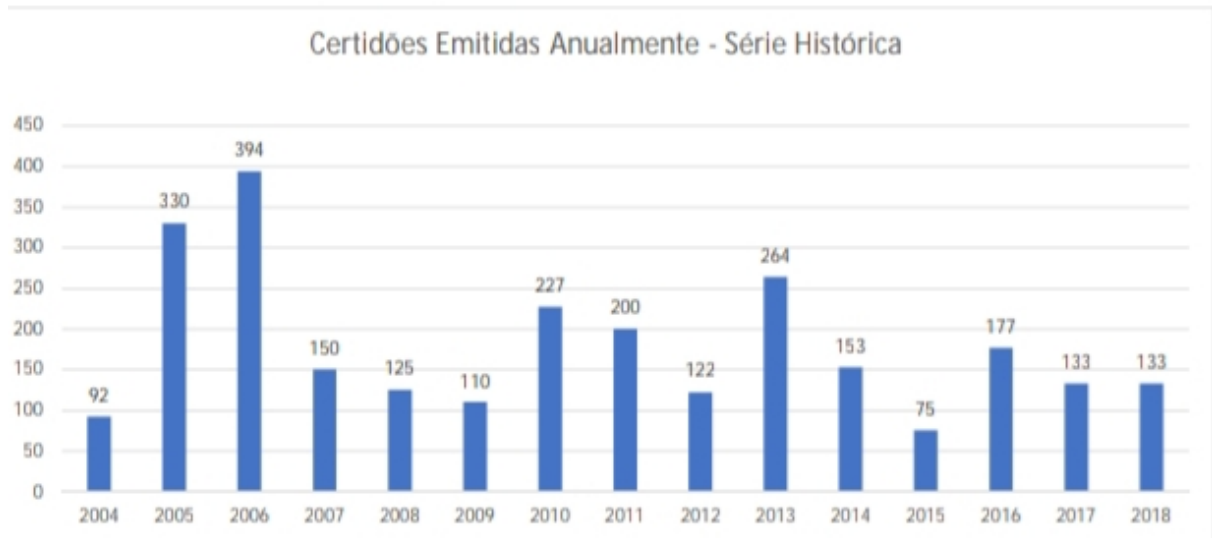
Para os autores, o Estado plurinacional surge como mediador, para confrontar o fascismo social e o genocídio da cultura gerados pelo Estado Nacional.

Para confrontar o fascismo social e o genocídio cultural gerados pelo Estado Nacional e dar respostas às necessidades da grande massa de excluídos da sociedade civil incivil, é preciso outro Estado, que seja contra-hegemônico, advindo de lutas emancipadoras. O Estado Nacional não é a única forma de organização política que se nos apresenta. (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 83).

Apesar de ter seus direitos assegurados pelas normas constitucionais, na prática, a efetivação desses direitos enfrenta várias barreiras institucionais impostas pelo próprio Estado, que os transformam em burocracias intermináveis.

A começar pela regularização dos territórios quilombolas, que, mesmo com a edição do Decreto Presidencial n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, surtiu pouco efeito no sentido de estabelecer a titularidade dos territórios reconhecidos como quilombolas. Hoje, conta com 3.212 (três mil duzentas e doze) comunidades reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares, sendo que dessas apenas 2.685 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco) foram certificadas, 38 (trinta e oito) aguardam visita técnica para certificação e 198 (cento e noventa e oito) encontram-se em análise para certificação. Porém, esse número, segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), pode ser elevado para 6 mil, se compreendidas as comunidades rurais e urbanas no Brasil, uma vez que não existe no território nacional nenhum estado da federação que não tenha comunidades tradicionais.

Figura 2: Dados de Certidões emitidas por ano.



Fonte: Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551>. Acesso em: 23 jan. 2018, às 23h07.

Dados extraídos da Comissão Pró-Índio, de São Paulo, nos dá a dimensão de como se encontra o processo de regularização dos territórios quilombolas no Brasil, destacando que, na atualidade, há cerca de 1.695 (mil seiscentos e noventa e cinco) terras quilombolas em processo de regularização, cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) das terras estão sem relatório de identificação e 179 (cento e setenta e nove) encontram-se tituladas.

observación de determinada realidad social, y también como una política de Estado que en base al reconocimiento de tal realidad, pretende reconocer derechos especiales a minorías estructuradas e identificadas en torno a elementos culturales, (FAJARDO, 2010, p. 78).

Nessa perspectiva multicultural, a ideia de uma única cultura homogênea deveria ser repensada, uma vez que:

Desde la perspectiva multicultural, la idea de una nación conformada por una única y exclusiva cultura homogénea debe de repensar. Lo multicultural implica la aceptación de distintas culturas, manifestaciones culturales y distintas actitudes de ser y entender [...] del desarrollo de la libre personalidad, de la visión comunitaria de las costumbres que provienen de la experiencia histórica, religiosa e étnica; y que informa a su manera y en su singularidad peculiar la identidad nacional en todas sus variantes, (FAJARDO, 2010, p. 78).

Assim, o Estado brasileiro deveria respeitar as normas vigentes para garantir a esses povos os direitos que lhes foram negados no passado e negligenciados no presente.

Não podemos negar os avanços significativos com relação à implantação de algumas políticas públicas inclusivas, entretanto, nos últimos anos, tais políticas vêm sofrendo bruscos retrocessos.

O certo é que, apesar de implantação de certas políticas públicas para o povo quilombola, a população negra, de forma geral, continua a ser subjugada pela sociedade e pelo próprio Estado. Um exemplo disso é a desterritorialização desses povos, o genocídio de jovens negros e das mulheres negras, as situações cotidianas de racismo no mercado de trabalho, na escola e nas universidades. Enfim, diante dessas violações apresentadas e de várias outras, verifica-se que o processo de luta é contínuo, em prol de um mínimo de direito que foi negado em um passado recente de violações.

Por fim, a conclusão a que se chega é que, da diáspora africana ao escravismo, que constituiu a formação política e econômica Estado brasileiro, os povos negros têm resistido às mais perversas formas de violação dos seus direitos, sendo a formação histórica dos quilombos a maior prova dessa resistência e desse enfrentamento ao sistema escravocrata.

Muitos dos povos negros, após o fim formal da escravidão, preferiram o isolamento como forma de construção de suas próprias identidades afastadas do estado e da sociedade capitalista que só os reprimiam.

Negaram-lhes o direito de acessar a terra, transformando-a em mercadoria apropriável somente por meio de pagamento “justo”, o que para os negros recém-libertos se tornou impossível, pois o único direito que, de fato, conseguiram foi a liberdade formal da sua força de trabalho. Nada mais que isso.

2 OS CONFLITOS INTERNOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA

O povo Kalunga sempre viveu no território que hoje é denominado como Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga, reconhecido em 1991, pelo Estado de Goiás e, posteriormente, pela Unesco. As dificuldades e a labuta na comunidade Kalunga permanecem até a atualidade, porém, desde os tempos ancestrais, esse povo aprendeu que o uso da terra deve ser implantado em prol de todos que nela trabalham de forma respeitosa, retirando desta, apenas, o necessário para a sua sobrevivência, não se importando com o acúmulo de riquezas, nem com títulos de propriedades.

Com a chegada da modernidade e a expansão das fronteiras agrícolas, os Kalunga precisaram regularizar o território, considerado para eles como algo sagrado, sem o qual jamais conseguiriam viver. Na busca pela regularização do território, depararam-se com a benevolência rigorosa do Estado, que ofereceu, apenas, a forma de regularização do território com a oferta de títulos individuais, rompendo com uma prática ancestral de uso do território pelo povo Kalunga e gerando conflitos internos entre os próprios Kalunga.

Neste segundo capítulo, afunila-se a discussão, direcionando-a para a Comunidade Quilombola Kalunga, a maior comunidade quilombola do país e a primeira a ser certificada pela Fundação Cultural Palmares, e para os seus conflitos internos, utilizando-se da descrição de aspectos históricos e conceituais da comunidade, assim como da conflitualidade existente dentro do território Kalunga decorrente da inversão da lógica territorial, proporcionada pela disparidade na regularização fundiária, que, a princípio, era uma política estadual implementada pelo IDAGO, o qual inseriu no território um instrumento novo de regularização, dividindo a terra coletiva em propriedade privada dentro de uma territorialidade específica, desconsiderando a relação desses povos com a coletividade do seu uso, política que passou a ser de competência da União com o advento da Constituição Federal de 1988.

O presente capítulo se estrutura da seguinte forma: faz uma contextualização do histórico, do conceito e da origem do povo Kalunga, assim como de seus costumes, cultura e saberes. Posteriormente, analisam-se os conflitos existentes dentro do território e a busca pela sua regularização, apresentando também alguns aspectos formais sobre a regularização levada a cabo pelo IDAGO e pelo INCRA no território, ressalta o protagonismo das mulheres Kalunga na defesa e proteção da continuidade da territorialidade Kalunga, bem como a origem e a natureza dos conflitos. Ressalta-se que, para a urdidura deste capítulo, foi utilizada pesquisa qualitativa e quantitativa de análise documental em material bibliográfico, jornalístico,

normativo e empírico subsidiado pela vivência e pelo pertencimento da autora deste trabalho à Comunidade quilombola Kalunga.

2.1 A Comunidade Quilombola Kalunga: O Ser Kalunga

Fotografia 1: Território Kalunga. Caminho para o Vão de Alma.



Fonte: DIAS, Vercilene Francisco. 02 de outubro de 2017.

Entre vãos e serras, cobertos por um céu de azul celeste, límpido e profundo, e emoldurado pela beleza sutil dos Cerrados nas margens do rio Paraná, desenvolveu-se um pedaço da África, um território formado por negros revolucionários que desprezaram a escravidão, movidos pelo espírito de liberdade – no sentido mais puro que essa palavra possa ter. Resgatando a essência comunitária de suas raízes africanas, formaram o Quilombo Kalunga. Essa comunidade, que é fruto não só dos negros revolucionários, mas do encontro desses com a população indígena que já habitava a região, permaneceu isolada por quase dois séculos; vivificada pela força das tradições, segue resistindo às investidas da modernidade, que reclama espaço em território kalunga.

Kalunga significa, na língua banto, uma das línguas faladas pelos negros trazidos na diáspora, sobretudo de Angola, Congo e Moçambique, *lugar sagrado e de proteção*.

O nome Kalunga pode ser encontrado de duas formas, com “c” ou “k”, mas é de conhecimento de muitos que visitam o povo Kalunga que eles preferem que o nome seja escrito com “k”, porque foi o nome deixado pelos antepassados. De acordo com o Míni Aurélio, em sua 7ª. edição, o nome Calunga com “c” significa coisa qualquer de tamanho reduzido, “boneco pequeno”, já o nome com “k” alguns historiadores e antropólogos ressaltam que tem origem africana *Bantu*, sendo atribuído aos povos do Congo e Angola. Baiocchi, quando citada por Tereza Martins Godinho, traz as seguintes definições:

[...] Kalunga enquanto palavra de origem africana – Bantu – tem também múltiplos significados: boneca de madeira, a lunga ou calunga; palavra mágica; ‘O mar divinizado dos angolezes’; Deus das profundezas do globo terrestre. Kalunga, mar, campo sagrado para repouso dos ancestrais (cemitério). Kalunga em Quimbundo é tratamento de ‘pessoas ilustres’, de ‘homem nobre’ e, ainda, “lugar sagrado, de proteção”. (BAIOCCHI, 1999, p. 41 apud GODINHO, 2008, p. 35).

Entretanto, “para os Kalunga, moradores do Sítio Histórico Patrimônio Cultural, Kalunga é um lugar sagrado que não pode pertencer a uma só pessoa ou família. É de todos pras horas de dificuldades” (BAIOCCHI, 2013, p.45).

Entre os Kalunga, há duas teorias do surgimento do nome Kalunga, uma seria por causa de um Rio chamado Kalunga, localizado na região de Monte Alegre de Goiás, e a outra por causa da planta de nome Kalunga, planta nativa do cerrado, de baste amargo, utilizado como remédio para a cura por muitos da comunidade. Os mais antigos contam que o nome Kalunga já foi usado como ofensa entre as pessoas da comunidade, assim, ninguém gostava de ser chamado de kalungueiro, por causa dos preconceitos que sofriam quando vinham da comunidade para a cidade. Hoje, no entanto, os kalungueiros se orgulham de ser chamados de Kalunga e até quem não é Kalunga quer ser.

Calunga ou Kalunga é o nome atribuído a descendentes de escravos fugidos e libertos das minas de ouro do Brasil central que formaram comunidades autossuficientes e que viveram há mais de trezentos anos isolados em regiões remotas, de difícil acesso, próximas à Chapada dos Veadeiros. Nas comunidades, nos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás. (COSTA, V., 2013, p. 28).

A origem do Quilombo Kalunga, segundo relatos orais e subsídios de algumas poucas fontes documentais, data do início do século XVIII, com a ocupação do Planalto Central, durante o ciclo do ouro e da garimpagem na região. Nesse período, inúmeros negros foram trazidos para a região para servirem de mão de obra escrava na mineração. O regime escravista e a violência a que os negros foram submetidos fomentavam a insurreição, resultando em resistência e migração daqueles que, escravizados, buscavam a liberdade em locais remotos da

região, como fundos de vales, serras e morros, organizando-se sob a regência do sentimento coletivo de liberdade e paz, resgatando a cosmovisão africana e os laços de parentesco diluídos na diáspora. Assim, ergueu-se na vastidão dos Cerrados o Quilombo Kalunga.

A Comunidade Quilombola Kalunga é a maior do país, estendendo-se por três municípios do Estado de Goiás (Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás), em um território com mais de 263 mil hectares, habitado por cerca de oito mil pessoas, compreende 39 núcleos/comunidades.

O processo de reconhecimento do território Kalunga iniciou-se antes mesmo do advento da Constituição de 1988, que garantiu os direitos territoriais quilombolas, com os trabalhos do departamento de antropologia da Universidade Federal de Goiás – UFG, coordenados pela antropóloga Mari Baiocchi, e do extinto IDAGO.

No ano de 1991, a Comunidade Quilombola Kalunga foi reconhecida pelo estado de Goiás como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, por meio da Lei Complementar n.º 11.409, de janeiro de 1991; no ano de 2000, a Comunidade foi certificada pela Fundação Cultural Palmares, requisito prévio para o início dos trabalhos do INCRA na regularização fundiária dos territórios quilombolas.

A Comunidade Quilombola Kalunga, em sua gênese, demanda o uso coletivo da terra e dos recursos naturais, mas enfrenta uma crise no padrão de utilização do território, pois há uma lógica subversiva de divisão e utilização das terras kalunga que impregna as discussões e emperra a concretização do processo de regularização fundiária. A crise no modelo de apropriação e utilização do território precede de outra ainda mais complexa e incômoda: a apropriação da identidade kalunga, a fim de usurpar políticas públicas específicas e porções do território.

Há pouco tempo recaía sobre o kalunga um estigma social que o inferiorizava enquanto ser e cidadão; tal estigma compunha a triste melodia do desprezo social a que os Kalunga, historicamente, foram submetidos. A palavra kalunga ou kalungueiro era empregada de forma depreciativa e significava um indivíduo desidioso, pouco dado ao trabalho, preguiçoso.

A Constituição de 1988, significou para os quilombolas (e, também, para outras minorias que vagavam à margem do Estado), um marco divisor de águas, não apenas no sentido de garantir os direitos territoriais, mas também de promover, mesmo que formalmente, a igualdade material fincada no solo da justiça social para todos os cidadãos brasileiros, fazendo com que, por meio das lutas e mobilizações dos quilombolas, surgissem políticas públicas, a fim de garantir a fruição de direitos e a participação social desses sujeitos, outrora inimagináveis.

A guinada dada pela Constituição Federal (e por outras normas infraconstitucionais que se seguirem) traz para o centro dos debates o sujeito quilombola enquanto sujeito de direitos, e não mais como aquele que descendia da vergonha e da crueldade do escravismo. O enfrentamento dos estigmas sociais e a reedificação de uma imagem cidadã dos quilombolas, como sujeitos protagonistas de suas lutas e fortalecidos pela bravura de sua resistência à escravidão, tornam-nos destinatários de várias ações afirmativas que visam eliminar as desigualdades historicamente acumuladas e a garantir a igualdade de oportunidades e tratamento para aqueles que sofreram – e ainda sofrem – a opressão de um passado de 359 anos de escravidão.

Diante disso, mostra-se necessário o consenso comunitário sobre o pertencimento ao grupo, pois é pacífico na Comunidade que ninguém se torna kalunga, mas se nasce kalunga. Logo, há um requisito essencial para guiar as discussões acerca do reconhecimento da identidade quilombola, especificamente kalunga: a hereditariedade, a genealogia do sujeito, pois o indivíduo não prescinde do grupo social cuja etnicidade e práticas culturais o fazem se distinguir no conjunto da sociedade.

2.1.1 Cultura, saberes e tradição do povo Kalunga

O povo Kalunga é cheio de tradições culturais e saberes, quem visita os Kalunga logo percebe que, apesar dos séculos de invisibilidade e discriminações vividas, há uma outra história muito mais bonita. Apesar de não esconder as marcas deixadas por um passado escravista, o povo Kalunga traz consigo uma bela cultura de festas, rezas, novenas e folias tradicionais, saberes e conhecimentos, herdada de seus antepassados.

Na comunidade Kalunga, apesar das dificuldades durante o ano, há várias festas e comemorações em louvor a muitos santos em comemoração às coisas boas recebidas, sendo esses os momentos de reunir as vizinhanças e os parentes que não moram mais na comunidade e aproveitam o momento para reencontros em um mesmo local.

Do final de setembro até o final de março, as festas e comemorações são poucas, devido ao tempo de plantio até a colheita, neste período só se cuida do plantio das roças de arroz, mandioca, feijão, milho, abóbora, melancia, quiabo, maxixe, entre outros, mas durante esse período acontecem algumas comemorações para reunir os amigos mais próximos.

Em dezembro, ocorre reza de *Menino Deus/Jesus*, em janeiro, festa de São Sebastião, a Folia de Santo Reis e a Folia de Roça de São José, essa última folia só sai quando há um período de seca muito forte, sem chuva e as plantações estão morrendo, e consiste na passagem

nas roças brincando, cantando e dançando no meio das plantações, pedindo chuva a São José.

Em abril, há rezas de sábado de Aleluia e de Domingo de Páscoa, mas as melhores e maiores festas acontecem após o plantio e colheita das roças. Essas festas duram mais de dois ou três dias e reúnem pessoas de toda comunidade e de várias regiões pessoas do país.

Em maio, acontece a Folia do Divino, enquanto em junho tem-se os festejos de Santo Antônio e São João, em datas variadas, para cada região, inclusive em algumas regiões das comunidades comemoram-se os dois santos em uma festa única.

Fotografia 2: Território Kalunga. Folia de São Sebastião.

Fonte: DIAS, Vercilene Francisco. 15 de julho de 2013.

Em julho, há o festejo das Salinas no Vão do Moleque, entre os dias 12 a 20. Em agosto, acontece o festejo do Vão de Almas, festa de Nossa Senhora das Neves, no período de 05 a 12, e Nossa Senhora D'Abadia, no intervalo de 12 a 15. Em setembro, ocorre o festejo do Vão do Moleque, em louvor a Nossa Senhora do Livramento, São Gonçalo e São Sebastião.

Além dos símbolos – que concebem riqueza de detalhes e de valores empregados pelas pessoas da comunidade as divindades religiosas, os rituais são elementos que representam o hábito da religiosidade e devoção dos

Kalunga durante esses eventos, o ato de beijar a bandeira, os “giros” da folia onde um grupo de foliões leva a bandeira em todas as casas da comunidade. As orações e a dança da curraleira, sussa, o batuco e canto das rodas, são exemplos dos rituais que fazem parte das crenças e alegria das pessoas da nossa comunidade Kalunga (COSTA, V., 2013, p. 59).

Durante essas festas, a comunidade se reúne para fazer batizados e casamentos e os familiares que, por algum motivo, estão morando fora retornam à Comunidade para participar das festividades. São, portanto, datas de reencontros de familiares e amigos. As festas e as folias são regadas a muita comida, bebida, rezas, danças, cantos, enfim, de muita alegria.

Em depoimento relatado no trabalho de conclusão de curso de Vilmar Souza Costa (2013, p. 35), Dona Getulia afirma que a saúde também está ligada à tradição e à religião.

Os conhecimentos das ervas medicinais que são utilizados até hoje suste bens efeitos, é uma maneira de estarmos esvaziando os hospital e que as pessoas não precisa sair da comunidade para ter cura das doenças mais simples que deparamos no dia a dia. Tem também os benzimentos, os trabalhos das parteiras e a ligação das pessoas com as tradições e curas, através das promessas que fazemos pedido aos nossos Santos, que são padroeiro e temos testemunham das curas através das promessas. (Getulia, 2013). (COSTA, V., 2013, p. 35).

Além das festas tradicionais, o povo Kalunga desenvolveu suas próprias técnicas de plantio, usando os conhecimentos adquiridos quando trabalhavam nas fazendas, aprendeu a observar o clima para saber qual era a melhor época para o plantio, cultivando o seu próprio alimento, a produção servia para o consumo e/ou troca, criavam galinha e caçavam. Aprenderam, ainda, a usar os recursos da natureza (plantas medicinais) para se curar dos males que surgiam na comunidade.

Os nossos antepassados aprenderam a conhecer o ambiente ao seu redor e distinguir no meio do mato o que serviria ou não para o seu sustento. Para garantir o alimento, passaram a observar e a reconhecer o tempo das chuvas, lua e os sinais da seca. Tudo isso era necessário para saber regular o plantio das roças, por exemplo. Aprenderam a caçar para quando faltasse a carne do gado que eles mantinham nos pastos nativos e das galinhas criadas na beira da casa. (COSTA, V., 2013, p. 24).

Segundo o autor, “muitas dessas coisas eles já sabiam, era isso o que tinham feito a vida toda, na roça, na mina ou na cidade, a diferença é que agora, em vez de trabalhar como escravos, podiam fazer tudo isso para si mesmos, para manter sua própria vida com dignidade” (COSTA, V., 2013, p. 24).

São saberes culturais, tradições herdadas de antepassados, que foram transferidos de geração em geração, e que hoje são parte de tudo que nos define como povos.

A proteção dos saberes e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade recebe proteção internacional, regulada pela Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992), dispondo sobre a conservação da biodiversidade, regulamentada no Brasil pela Lei 13.123 de 2015, que revoga a Medida Provisória 2.186/16 de 2001 (SILVA, Liana, 2017, p. 164).

2.2 A Luta para defender e regularizar o Território: relatos de um Povo

A luta do povo Kalunga em defesa do território ocorre desde a sua formação, tal conclusão finca-se nas histórias orais⁴, contadas pelas pessoas mais antigas e transmitidas de geração em geração, algo que fica evidente até mesmo pela formação geográfica do território em que a população constrói suas moradias.

Ao adentrar as comunidades mais distantes, como as localizadas no Vão do Moleque e Vão de Alma, percebe-se que as construções de residências mantêm uma considerável distância umas das outras. Segundo as histórias orais dos mais antigos, tal atitude se deve à estratégia de proteção e defesa do território. Segundo meu avô, o velho João Batista, as casas eram construídas dessa maneira, pois, caso aparecesse algum escravizador e/ ou intruso, daria tempo de avisar os vizinhos para que tomassem as devidas medidas de segurança, como retirar-se da região ou lutar.

A distância mantida entre as residências de uma família e outra também constituía uma estratégia de defesa do próprio território, pois cada família protegia a área necessária à produção das roças, plantação e colheita necessárias para o sustento da família.

O controle sobre a terra se faz grupalmente sendo exercido pela coletividade que define sua territorialidade com base em limites étnicos fundados na afiliação por parentesco, coparticipação de valores, de práticas culturais e principalmente da circunstância específica de solidariedade e reciprocidade desenvolvidas no enfrentamento da situação de alteridade proposta pelos brancos. (BANDEIRA, 1991, p. 8).

Nesse sentido, até mesmo pessoas da comunidade que queiram construir roças perto da residência de família distinta da sua originária têm que pedir permissão. Esse entendimento de uso coletivo da terra foi mantido pela maioria das famílias, mesmo nas comunidades onde

4 “De abrangência multidisciplinar, ela tem sido sistematicamente utilizada por diversas áreas das ciências humanas, a saber. [...]. O uso de fontes orais no trabalho historiográfico é cada vez mais comum” (FREITAS, 2006, p. 14).

houve a titulação individual. Nas palavras da Dona Procópio⁵, mesmo com o título delimitando onde era seu espaço, quando solicitada por vizinhos para fazer roça na sua parte titulada, ela autorizava, porque no seu entendimento a terra é de uso de todos que vivem na comunidade e que a divisão não devia mudar aquilo que conquistaram e lutaram para defender juntos.

Importa aqui esclarecer que, quando se fala em vivência em comunidade, a pessoa que desconhece o modelo de vida quilombola pressupõe que viver em comunidade é “um planta o outro come, no sentido de dividir tudo”, não, viver em comunidade quilombola é respeitar uns aos outros e os seus espaços comunitários, no sentido de que, se eu planto e o vizinho não planta, eu posso emprestar para ele, mas ele não pode pegar o que não lhe pertence sem pedir permissão, mesmo que o produto/objeto esteja largado em um determinado lugar.

Assim, a titulação individual, para certas famílias na comunidade, serve apenas como um símbolo de segurança, mas o uso do espaço continua na mesma lógica coletiva passada de geração a geração, porém, para outros, não existe essa coletividade, por se tratar de uma propriedade privada de domínio individual, que pode ser alienada.

A luta em defesa da regularização do território Kalunga, como já subscrito, se iniciou por volta de 1980, com o apoio da Universidade Federal de Goiás (UFG), notadamente dos estudos elaborados pela antropóloga Mari de Nasaré Baiocchi, juntamente com as lideranças Kalunga, como Dona Procópio, Tico etc., que, ao procurarem uma solução para a regularização fundiária do território Kalunga, se depararam com a benevolência do Estado ao ofertar uma única opção de regularização, qual seja, o instituto da legitimação da posse individual como instrumento jurídico de regularização fundiária, sem qualquer alternativa e com a insegurança de perderem aquilo que consideram de mais sagrado para sua sobrevivência como povos, que é terra.

O advento da Constituição Federal de 1988 instituiu o modelo de regularização fundiária coletivo, que foi, de fato, um novo modelo para o Estado Brasileiro, não para os povos e comunidades tradicionais, pois tal modelo já era de conhecimento e uso do povo Kalunga.

Deste modo, a luta do povo Kalunga, desde essa redescoberta/conhecimento pela sociedade moderna, tem se tornado interminável, pois a modernidade trouxe consigo a instauração de vários conflitos internos.

Nesse sentido, o presidente da Associação Quilombo Kalunga, Vilmar Souza Costa, ao ser questionado sobre a redescoberta do território, no Simpósio Socioantropológico para a

5 Grande liderança comunitária, mulher Kalunga de fibra e respeitada, residente do território na região do Riachão no município de Monte Alegre de Goiás, protagonizou os primeiros passos na luta pela regularização do território Kalunga, hoje Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga.

Diversidade Étnica e Cultural, ocorrido no dia 26 de setembro de 2018, no miniauditório do Laboratório de Estudos e Pesquisa em Movimentos Indígenas, Política Indigenista e Indigenismo (LAEPI), na Universidade de Brasília (UnB), não soube dizer se essa redescoberta significou uma coisa boa ou não, pois ao mesmo tempo que trouxe alguns benefícios e o reconhecimento de direitos, instauraram-se na comunidade diversas situações conflituosas, a exemplo das decorrentes dos cercamentos e da venda de imóveis dentro do território para não Kalunga.

Visto que o rompimento com a lógica coletiva da terra, gerada pelo Estado ao titular parte do território individual, fez com que outras regiões da comunidade também cercassem áreas que acreditam ser de sua propriedade, em meio a tal problema a associação tem desempenhado relevante papel, na tentativa de evitar violências físicas entre os Kalunga, emitindo notificações para evitar os cercamentos que causem transtornos à comunidade em geral e aos animais que ficam cerceados sem acesso à água.

Através da presente notificação, na qualidade de representante do povo Kalunga dos três municípios, Cavalcante, Teresina e Monte Alegre de Goiás, a real possuidora de título de domínio dos imóveis localizados dentro do SHCK, doravante denominado NOTIFICANTE, **ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA**, entidade privada sem fins lucrativos cadastrada no CNPJ sob n.º 04.075.938/0001-21, com sede na Avenida Princesa Izabel, Qd. 48, Lt. 03, Vila Pereira, CEP: 73795-000, em Teresina de Goiás, e-mail: aqkalunga@gmail.com, fone: 3494-1062, representada por seu Presidente Vilmar Souza Costa, [...] vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para NOTIFICÁ-LO do seguinte:

01 – É proibida a venda, cessão de direito de uso, ou qualquer outra atividade dentro do Sítio Histórico Cultural Kalunga, sem a devida autorização da Associação Quilombo Kalunga, possuidora do título de domínio do território, que por conseguinte pertence a toda a população Kalunga como comunidade coletiva, devendo qualquer decisão que afete a vida em comunidade passar pelo aval da NOTIFICANTE, conforme determinação da Convenção 169 da OIT, que dispõe sobre comunidades Indígenas e Tribais. (CAVALCANTE, 2018a, s/p).

Prezado Senhor,

ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA, entidade privada sem fins lucrativos cadastrada no CNPJ sob n.º 04.075.938/0001-21, com sede na Avenida Princesa Izabel, Qd. 48, Lt. 03, Vila Pereira, CEP: 73795-000, em Teresina de Goiás, e-mail: aqkalunga@gmail.com, fone: 3494-1062, representada por seu Presidente Vilmar Souza Costa, [...] vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para NOTIFICÁ-LO do seguinte:

Conforme estabelece a Lei estatutária dessa Associação, deve-se respeitar os limites territoriais entre as residências, evitando surgimento de conflitos entre famílias, já que o uso da terra dentro do Sítio Histórico Cultural Kalunga é coletivo, comum a todas as famílias.

Nesse sentido, venho **NOTIFICAR** a vossa senhoria há de retirar a cerca de Arame, que adentrou o limite da residência do Sr. Antônio Pereira de Lima, dificultando seu livre acesso ao pasto. (CAVALCANTE, 2018b, s/p).

Desde o início da regularização até os dias atuais, foram-se 37 anos de luta, e 30 anos após o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas pela Constituição Federal, entretanto, nenhum terço do território foi regularizado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Durante todo esse período, somente 6 títulos, cerca de 22.489,8492 hectares, foram entregues em nome da Associação Quilombo Kalunga, afirma Vilmar, conforme fala no Simpósio supracitado.

A regularização do território sempre foi uma luta constante e prioritária do povo Quilombola Kalunga, assim como para os povos quilombolas de todo o Brasil, pois, sem a regularização, os conflitos se instauram e permanecem na comunidade, bem como sem a regularização, o acesso às políticas públicas também não se concretiza de forma efetiva, notadamente no que garante às suas reproduções física, social, econômica e cultural, como delinea o Decreto n.º 4.887/2003, desde um tempo ancestral.

Para Tárrega e Franco (2013, p. 126), a proteção do território Kalunga é vital para essas populações, isso é notório pelos debates públicos sobre o papel do direito, principalmente do direito agrário, para a proteção das comunidades tradicionais no Brasil, que lutam pelo acesso e permanência a seu território, este que constitui para esses povos elemento fundamental para sua sobrevivência física e cultural, além de representar a concreção de direitos fundamentais.

Sobre esse ponto de vista, “a ideia de territorialidade e proteção dos territórios não é apenas uma questão agrária, mas, antes de tudo, uma questão social e cultural, e, por isso, o território deve ser pensado como um bem cultural” (TÁRREGA; FRANCO, 2013 p. 127).

Nesse compasso, cabe ressaltar que a terra, enquanto espaço habitável e base física de reprodução e manutenção dos meios e modos de vida da Comunidade Kalunga, foi traduzida para o Direito pelo capital e, dentro deste sistema hegemônico, que visa assegurar o acúmulo de riquezas, propicia manutenção da estrutura agrária colonial, rechaçada a propriedade coletiva, num claro intuito de desprezar e expulsar aqueles que “vivem na terra e da terra”. Assim analisa Zibetti (2005) sobre marginalização dos povos e comunidades tradicionais no acesso/permanência à terra.

Nesse sentido, em momentos como o que vivemos na atualidade, com relação à desterritorialização e aos conflitos vivenciados pelos povos quilombolas, é de extrema importância pensarmos sobre o processo de autogestão territorial a partir do nosso modo de ocupação, acerca do qual houve a formação do quilombo no processo de territorialização, e discutirmos a gestão territorial a partir da cultura, reprodução econômica e autonomia dos povos.

2.2.1 Ponderações em torno da regularização do Território Kalunga

A princípio, cabe trazer algumas conceituações e formalidades sobre a regularização de territórios quilombolas.

Segundo Franco (2014, p. 94), a expressão regularização fundiária na linguagem jurídica traduz duas significações, podendo significar tanto o nome de um instituto de Direito Agrário, quanto um processo de titulação dos territórios quilombolas.

No primeiro caso, o de regularização fundiária, o autor traz o conceito de regularização de posse definida por Stefanini (1978, p. 159), como sendo

[...] um modelo derivado, oneroso e preferencial de aquisição de terras públicas, mediante procedimento típico do órgão executivo, em benefício daqueles que, achando-se na posse destas terras nas formas e sujeições da lei, fazem por provocar a liberalidade do poder público de alienar-lhes as terras apossadas, independentemente de concorrência pública [...] (apud FRANCO, 2014, p. 94).

Para o autor, o verbo regular significa garantir titulação aos respectivos beneficiários, no caso, as comunidades quilombolas, crente de que isso proporcionaria segurança à posse e à escrituração da propriedade, além de tranquilidade e paz aos titulares de direito (FRANCO, 2014, p. 94).

Já para a regularização, como processo de titulação de terras quilombolas, Franco recorre ao conceito de Faidherb, ou seja, “[...] parte de uma política fundiária, que envolve outros instrumentos importantes como a legitimação de posse, a discriminação e arrecadação [...]” de terras” (2009, p. 17 apud FRANCO, 2014, p. 94).

Compete aqui, pois, explicitar na discussão desse trabalho que, em um primeiro momento, houve a regularização de parte do território Kalunga pelo estado de Goiás, por meio do IDAGO.

A forma de titulação propiciada pelo IDAGO beneficiou mais de 200 famílias Kalunga com a emissão de títulos individuais, mas ensejou conflitos internos na região, pois a titulação individual inverteu a lógica do uso da terra coletiva em terra privada, transformando a posse coletiva em propriedade privada. Consistiu, em um primeiro momento, em ato discriminatório das terras devolutas do Estado e, em um segundo momento, na demarcação e titulação individual por meio da legitimação da posse.

Nesse sentido, essa primeira etapa de regularização do território Kalunga, que se iniciou na década de 1980, pelo Estado de Goiás, consistiu na emissão de títulos individuais de propriedade, com o advento da Constituição Federal de 1988, na transplantação da competência

para titulação de terras quilombolas para o INCRA e na instituição de um novo modo de pensar a propriedade, não mais somente como uma propriedade privada, mas também como propriedade coletiva.

Nesta primeira fase de titulação do território Kalunga, que se iniciou na década de 80, o Estado se valeu do instituto da doação, na forma de “Título Definitivo de Doação de Imóvel Rural” outorgado pelo IDAGO, obedecendo a um processo administrativo, e tendo como base a Lei Estadual 9.717, de 22 de maio de 1985, já revogada, que trazia o seguinte teor:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a doar a lavrador sem-terra, comprovadamente pobre, imóvel rural pertencente ao Estado de Goiás.

Parágrafo único - O imóvel objeto de doação prevista neste artigo não excederá a 100 ha (cem hectares) e somente poderá ser transferido por direito hereditário.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de n.º 8.885, de 16 de julho de 1980, e demais disposições em contrário. (apud FRANCO, 2014, p. 173).

Conforme Ação Discriminatória Administrativa datada de outubro de 1984, a regularização do território Kalunga se iniciou no município de Monte Alegre de Goiás, pelo IDAGO, que firmou uma parceria com o INCRA. Começando pela gleba Serra da Contenda, conforme processo n.º 4.7-00122/85, de 11 de janeiro de 1985, consoante Lei estadual n.º 9.541, de 27 de setembro de 1984, que tratava da discriminação e arrecadação das terras devolutas do Estado de Goiás.

Levando em consideração o disposto na Lei estadual e o Convênio firmado entre o IDGO e o INCRA, por meio da Portaria n p-16/85, de janeiro de 1985, o presidente do IDAGO constituiu a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas de Goiás, com sede e jurisdição no município de Monte Alegre de Goiás.

Com base na Lei n.º 6.383, de 7 de dezembro de 1976, instaurou-se o Processo Discriminatório Administrativo no município de Monte Alegre de Goiás, em 23 de janeiro de 1985, por meio do qual foram doados aos moradores do Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga um total de 219 títulos, que, na época, foram baseados em um modelo de apropriação condominial, no qual se conferiam frações ideais de terrenos a membros da comunidade (FRANCO, 2014, p. 173).

Foram emitidos os seguintes títulos no município de Monte Alegre de Goiás: Fazenda Boa Sorte 5 (cinco) títulos. Na Fazenda Campo Grande, foram emitidos 9 (nove) títulos; na Fazenda Sicuri, 32 (trinta e dois) títulos; na Fazenda Contenda, 5 (cinco) títulos; na Fazenda Carolina, 9 (nove) títulos; na Fazenda Sereia, 20 (vinte) títulos; na Fazenda Serra da Contenda

II, 18 (dezoito) títulos; na Fazenda do Meio (Serra da Contenda I), 4 (quatro) títulos; na Fazenda Bom Jardim, 6 (seis) títulos; na Fazenda Curral de Taboca, 8 (oito) títulos; na Fazenda Tinguizal, 24 (vinte e quatro) títulos; na Fazenda Riachão, 29 (vinte e nove) títulos; na Fazenda Barra, 10 (dez) títulos e na Fazenda São Pedro, 40 (quarenta títulos) títulos, sendo que destes 7 (sete) títulos não foram registrados, 3 (três) da Fazenda Sucuri, em que uma das famílias recebeu sem a assinatura do órgão emissor, outra família possui apenas a cópia do título, não possuindo o original, e uma outra recebeu apenas o memorial descritivo do terreno; 1 (um) título da Fazenda do Meio (Serra da Contenda I), que foi apenas matriculado sob o n.º 1.061, folha 60 Livro 2-C, Monte Alegre de Goiás; 2 dois da Fazenda Tinguizal e 1 (um) da Fazenda São Pedro, no caso, esses três últimos títulos, os dois da Fazenda Tinguizal e 1 (um) da Fazenda São Pedro, as famílias não chegaram nem a receber.

A partir da Constituição Federal de 1988, a regularização do território quilombola, aqui especificamente tratando da comunidade Kalunga, consiste, portanto, primeiramente no reconhecimento e certificação do território quilombola pela Fundação Cultural Palmares, o que se deu no ano de 2000, para posteriormente iniciar-se o processo de titulação no INCRA, que, atualmente, trabalha com a desintrusão dos não Kalunga do território aliada à indenização dos bens, se for posseiro, e das terras e bens, se a propriedade possuir título legítimo.

O processo de titulação constitui-se das seguintes etapas, após apresentação da Certidão de Autodefinição, emitida pela Fundação Cultural Palmares, pela comunidade quilombola ao INCRA, reconhecendo-a como Comunidade remanescente de Quilombo. A primeira etapa consiste na identificação do território, com a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que tem como objetivo a identificação dos limites territoriais das comunidades de quilombo.

Nesse relatório, o INCRA faz um levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, visando uma compreensão melhor do território a ser titulado.

Em seguida, o relatório é publicado, para dar publicidade aos interessados, que terão o prazo de 90 dias para contestá-lo junto à Superintendência Regional do INCRA, com apresentação de prova de sua legítima contestação, que será julgada, cabendo apenas recorrer uma única vez no prazo de 30 dias, após ser notificado da decisão, que se encerra com a publicação da Portaria de Reconhecimento pela (o) presidente do INCRA no Diário Oficial da União, reconhecendo os limites territoriais quilombolas da comunidade.

Após o rito de identificação e delimitação do território quilombola, se houver imóveis primados (título ou posse) dentro do território delimitado e identificado, que é o caso do

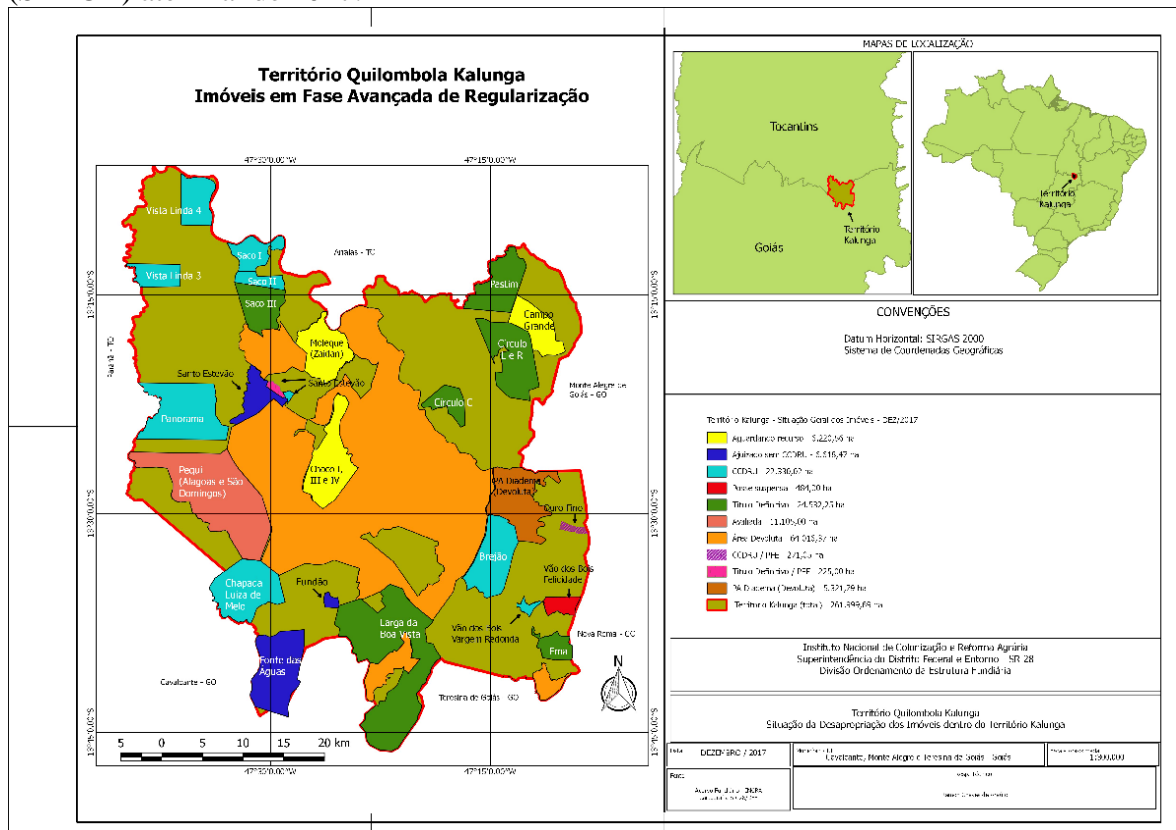
território Kalunga, e de vários outros quilombos em processo de titulação, será confeccionado e publicado o Decreto de Desapropriação por Interesse Social dos Imóveis, pelo Presidente da República. Os imóveis serão vistoriados e avaliados conforme preço de mercado, pagando a terra nua em dinheiro no caso dos títulos válidos e as benfeitorias, e, em seguida, o presidente do INCRA realizará a titulação mediante outorga de título coletivo em nome da Associação legalmente constituída, sem qualquer custo financeiro.

Tal procedimento é regulamentado pela Instrução Normativa do INCRA n.º 57, de 20 de outubro de 2009, que, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que, na regularização dos territórios quilombolas, as propriedades com títulos válidos dentro do território são pagas em dinheiro, ao contrário dos pagamentos de propriedades adquiridas para a Reforma Agrária, das quais somente as benfeitorias são pagas em dinheiro, no caso, a terra nua é paga mediante títulos da dívida agrária, conforme estabelecido pelo artigo 184 da Constituição Federal.

Neste contexto, desde o início da regularização fundiária dos territórios quilombolas Kalunga pelo INCRA, com a publicação do Decreto de 20 de novembro de 2009, declarando de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Kalunga”, situados nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, e conforme informações fornecidas pelo Instituto, que explica que, no momento, trabalha com a desintração do território de proprietários e posseiros não Kalunga, para posterior entrega de títulos de domínio para a Associação Quilombo Kalunga, por meio de Contratos de Concessão de Direito Real.

Figura 4. Mapa do processo de regularização do Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga (SHPCK) até final de 2017.



Fonte: Superintendência do INCRA-DF.

Foram emitidos até o momento cerca de 24.532,25 hectares de títulos definitivos. Por outro lado, uma área de 6.220,56 hectares espera pela liberação de recurso para indenização; 6.618,47 hectares ajuizados sem Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) e 22.330,02 hectares com Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU); uma área com a posse suspensa de 484.00 hectares; uma avaliada com área de 11.105,00 hectares; uma com Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) na Procuradoria Federal Especializada (PFE) com área de 225.05 hectares; uma de Projeto de Assentamento Federal (PA), que foi implementado na fazenda Diadema, em terra devoluta do Estado de Goiás, com área de 5.321,79 hectares; além das glebas devolutas com área de 64.016,37 hectares.

Em recente atuação do Estado de Goiás, por meio do Despacho n.º 3.923/2018 SEI-PPMA⁶- 09783 da Procuradoria do Estado de Goiás, foi entregue no dia 6 de julho, pelo governo do Estado, escritura de Concessão de Direito Real de Uso de 75,2 mil hectares de terras ao presidente da Associação Quilombo Kalunga (AQK), Vilmar Souza Costa, referente à Gleba

6 SEI- PPMA: Sistema Eletrônico de Informações da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/post/ver/208097/ppma-e-corregedoria-geral--reunem-se>>. Acesso em: 22 de jun. de 2018, às 13h30.

Devoluta Moleque, com 3.682,5639 hectares, Gleba Vão das Almas, com 57.343,4438 hectares, e à Reserva Biológica Serra da Contenda I, com 14.207,0000 hectares.

No caso do território Kalunga, a titulação está sendo feita de forma parcial, ou seja, a cada fazenda desapropriada, desintrusada ou doada, o título é/ou emitido em nome da Associação Quilombo Kalunga.

2.2.2 *O protagonismo das mulheres Kalunga na vida em sociedade e na defesa do Território*

O protagonismo das mulheres Kalunga merece ser sublinhado, pois em cada passo avançado na comunidade pode ser reconhecida a luta das mulheres Kalunga. As mulheres quilombolas, de uma forma geral, enfrentam a luta de frente, sem medo das consequências, por mais duras que elas sejam, desempenhando um papel primordial na manutenção do território. É na labuta do dia a dia que elas encontram forças para vencer o preconceito de ser mulher, ou de serem consideradas, apenas, como donas do lar. As mulheres Kalunga ou quilombolas aprendem, desde cedo, que as responsabilidades domésticas não lhes são afazeres exclusivos, pois trabalham lado a lado dos homens nas atividades braçais das plantações de roças.

Essas mulheres aprendem, também desde muito cedo, que a violência as cerca de todas as formas e aprendem a ser fortes para amenizar as dores. Além da violência por serem mulheres, sofrem por serem negras e quilombolas, sendo, especialmente, o racismo institucional algo que as assusta quando se deslocam para as cidades. Apesar das violências que sofrem, as mulheres Kalunga/quilombolas não ficam atrás da masculinidade na busca por seus direitos e na realização dos seus sonhos.

Há algum tempo, ouvi de minha avó Justina o seguinte conselho, “no passado as mulheres aqui da região tinham um único destino, casar, trabalhar na roça junto com o marido, e tentar sobreviver aos tempos de precisão, hoje nós podemos ir à escola, estudar, mas a velhice nos impede de aprender, mas temos o dever de lutar pelos estudos e os direitos dos nossos filhos, netos, bisnetos de ter aquilo que não tivemos no passado, pois é para a frente que se anda, é o que nos resta nesse fim da vida”.

Nesta altura da vida, gosto de rever os conselhos que nossas antepassadas nos davam; algumas já se foram, mas as lembranças do que fizeram continuam vivas dentro da gente, são conselhos que nos levam a acreditar em algo, talvez, quase impossível ou irreal.

Com grandes exemplos de mulheres fortes na minha vida, não tive escolha a não ser me unir ao bando. Minha avó materna, vó Justina, ficou viúva logo cedo e teve que trabalhar duro para sustentar os filhos e os amigos do meu avô, senhor muito popular e respeitado na

região. Para ele, não existia tempo ruim, sua casa estava sempre cheia de gente. Mesmo com a sua morte, nada mudou e minha avó trabalhou em dobro para isso. Já minha avó paterna é um caso surreal, casou muito nova e logo se tornou os holofotes das línguas mais malvadas da região. Entre um casamento e outro, minha avó Mariinha e sua amiga Crianita se tornaram o que a sociedade da época via com maus olhos e as chamavam de “mães solteiras”. Gosto de falar das duas, pois elas sempre estavam juntas, até para aprontar, como dizia meu bisavô. Não consigo me lembrar de quantas vezes minha avó se casou, mas, por ter um gênio forte, somente meu avô Otacílio conseguiu conviver com ela até hoje. Posso dizer, entretanto, com clareza, que nunca vi uma mulher tão determinada a viver sua vida sem se ater às más línguas, não me lembro de nenhuma vez ver essa velhinha se levantar depois do velho Otacílio.

Grandes mulheres como Dona Lió, que já se foi, a Dona Santana, que mora ali no Prata, a dona Dainda, do Vão de Almas, e ainda não podemos nos esquecer daquela que é grande símbolo das lutas das mulheres Kalunga na Regularização do Território Kalunga, a Dona Procópio, que mora logo ali no Riachão. Lembro, desde criança, de ouvir os grandes feitos dessa guerreira, inclusive chegaram a me apelidar de Procozona.

A resistência das mulheres Kalunga foi e é algo presente no território e, de uma forma geral, o protagonismo da mulher quilombola contribui “para a composição de um modelo de desenvolvimento do campo que combina as questões ecológicas com a bandeira histórica da igualdade de gênero inaugurada pelo movimento feminista” (SCHWENDLER, 2015, p. 163).

Na comunidade Kalunga, as mulheres sempre tiveram uma luta ativa na manutenção da cultura tradicional Kalunga. Lembro-me que, nas rezas/festas tradicionais, as mulheres eram as primeiras a chegar para organizar o local, juntamente com o festeiro, para receber os demais da comunidade, sendo que as mais novas organizavam o altar, colhiam flores nos campos, picavam papel de seda, deixando tudo colorido e bem aconchegante, igualzinho aos Kalunga. As mulheres mais senhoras tomavam conta da cozinha, e as mais novas também, depois que terminavam de arrumar o altar do santo. A cozinha dos festejos se transforma em uma alegria sem comparações, assim elas começam a festa, depois do jantar e de todos se arrumarem, elas assumem mais uma missão: fazer a alegria da festa com o ritmo da “sussa⁷”. Como não me lembrar da dona Crianita e de minhas avós Mariinha e Bastianinha cantando a cantiga “formiga

7 A Sussa (Súcia) ou Tambor é o ritmo que domina as festas kalunga. Pela tradição, é considerada uma dança sagrada para pagar promessas e como pedido para que a lavoura seja próspera. O ritmo é acompanhado pelo som dos tambores e por ritos complexos, com simbolismos como o reinado do imperador, a coroa, a corte em procissão, o mastro, as bandeiras, as espadas, o terço com as ladainhas das rezadeiras, os foguetes e outros motivos folclórico-emblemáticos. Disponível em: <<http://www.cavaleirodejorge.com.br/comunidade/kalunga>>.

giguitai”, sentadas ao redor da “buraca⁸”, tocando-a, e a velha Alexandra dançando? Esta era a melhor visão do mundo, meus olhos brilhavam, meu coração batia, que palpitava de tanta emoção, emoção de que me lembro com muito amor. Sinto no peito uma perda muito grande daquelas que tanto me ensinaram, que tanto me trouxeram alegrias, que me encheram e enchem de orgulho, e que me deixaram tantas saudades.

Mulheres quilombolas que exerceram uma função de cuidado, proteção, preservação da identidade e cultura do povo Kalunga,

[...] trabalho elementar para a existência, sobrevivência e produção de bens e recursos dentro de um quilombo e pleno da intencionalidade política na medida em que permite a sobrevivência e a ressignificação do espaço ao longo dos anos. Todo esse trabalho de luta, centralmente desempenhado por mulheres nos quilombos, tem sido fundamental para a sobrevivência e fortalecimento dos territórios. (CONAQ, 2018, p. 105).

Mulheres quilombolas brilhantes, lutadoras espalhadas pelos quilombos do Brasil, que somam e fazem a diferença, protagonizando as maiores lutas em defesa do território, como é o caso de Mundinha Araújo relatado por Fiabani, que foi à luta em busca de melhorias para sua comunidade, que estava esquecida pelos governantes. E “ao constatar problemas fundiários nas comunidades negras, Mundinha deu início ao movimento remanescentes de quilombos, sem saber que estaria iniciando o maior movimento étnico por terra da história desse país” (FIABANI; GOMES; MIRANDA, 2017, p. 23). São mulheres que:

Desde o período inicial de construção das sociedades nacionais latino-americanas e caribenhas, as mulheres negras, subjugadas pelo tráfico de pessoas e sujeitas à escravidão, foram incorporadas como objeto, mercadorias e força de trabalho a serviço da acumulação de riquezas e privilégios (CONAQ, 2018, p. 104).

Essas mulheres que rompem o silenciamento do reconhecimento enquanto seres políticos na defesa, sobrevivência e proteção dos quilombos, é o que revela o relatório de racismo e violência contra os quilombos no Brasil produzido pela CONAQ e Terra de Direitos em 2017, que destaca que o histórico de dor e violência, muitas vezes invisibilidade, é também uma história de luta e resistência (CONAQ, 2018, p. 103).

Violência que vivenciam as mulheres quilombolas do Brasil, que sofrem com o

8 Instrumento feito de couro que é utilizado pelos tropeiros e pela população em geral para transporte de cargas em animais, também utilizado para bater a sussa. As mulheres que batem as bruacas, aos pares, dois de cada vez. E a oito mãos, batendo no couro firme, tiram dele um ritmo rápido e contagiante. Elas cantam juntas, uma tirando o verso, muitas vezes improvisado, e a outra ajudando na resposta. (BRASIL, 2001, p. 64). Uma História do Povo Kalunga. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001936.pdf>>.

“processo sistemático de espoliação de seus corpos e territórios de forma passiva e vêm desenvolvendo diferentes formas de enfrentamento de um legado colonialista profundamente enraizado nas estruturas sociais brasileiras” (CONAQ, 2018, p. 104).

Mulheres que sofrem com a falta de políticas públicas de regularização de seus territórios, pois são elas que formam as bases das relações sociais dos quilombos e, muito embora não ocupem os espaços de lideranças, que são na maioria das vezes ocupados por homens, no entanto, elas “têm assumido papéis de liderança em associações e federações em todo o país, atuando nas linhas de frente de enfrentamento político e interlocução com o Estado” (CONAQ, 2018, p. 108).

2.3 Título individual *versus* título coletivo: a inversão da lógica territorial

O silêncio jurídico, desde a abolição da escravidão até a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo mecanismos regionais de regularização fundiária, como os desenvolvidos em Goiás pelo IDAGO, que, na década de 1980, constituiu três loteamentos. Em um primeiro momento, o “Loteamento Choco”, datado de 1981, foi constituído de quatro lotes; o segundo, o “Loteamento Moleque”, edificado em 1982, com 28 lotes; e um terceiro, o “Loteamento Saco”, instituído entre os anos de 1986 a 1988, com 27 lotes (FRANCO, 2014, p. 148).

A esmagadora maioria dos títulos incide no município de Monte Alegre de Goiás: são 206, totalizando a área de 9.6689,60 hectares. No município de Cavalcante-GO, são 6 títulos, com área total de 4.386,206 hectares. Em Teresina de Goiás não consta título conferido pelo IDAGO. Somadas as áreas, o total titulada individualmente pelo IDAGO é 14.075,506 hectares, correspondente a aproximadamente 5.55% do total da área do território. (FRANCO, 2014, p. 148).

Na década de 80, com os estudos da antropóloga Mari de Nasaré Baiocchi, juntamente com o extinto IDAGO, foi iniciado um longo período de estudos que trouxeram cor e voz aos sujeitos dessa comunidade e culminaram com o reconhecimento da Comunidade Kalunga pelo governo estadual. Iniciou-se, a partir de então, um complexo e contundente trabalho de regularização fundiária, que, apesar de expressar a “benevolência” estatal, deu-se de forma precária, ao desconsiderar o vínculo coletivo que expressa a relação que os quilombolas mantêm com seu espaço físico, implementando o instituto da legitimação da posse como instrumento jurídico de regularização fundiária, no âmbito do processo administrativo discriminatório, (FRANCO, 2014, p. 148), que deu origem a títulos individuais privados dos quais o povo Kalunga é detentor.

Dessa forma, o IDAGO introduziu mecanismos de regularização fundiária no território com a concessão de títulos individuais, rompendo, assim, com toda a lógica de reprodução física, social, econômica e cultural dos quilombolas, ligada ao seu território, incluindo o território Kalunga ao modelo agrário e fundiário, lastreado na propriedade privada, individual, mercadológica.

Como ressalta Franco (2014, p. 173), à época não havia uma compreensão das especificidades quilombolas como hoje subsistem. O que houve foi o “enquadramento” deles na legislação vigente, e não a construção de uma norma que reconhecesse as diferenças e costumes que os Kalunga mantinham entre si com a terra, ou seja, suas relações multiculturais (FRANCO, 2014, p. 173).

Subverteu a lógica do vínculo sócio-histórico dos sujeitos com seu território, convertendo-o de um espaço de sentidos e sentimentos em um espaço de disputas/conflitos, acabando por produzir e fomentar conflitos internos nas comunidades quilombolas.

Com a inversão da lógica territorial endógena da Comunidade Kalunga, em decorrência do fracionamento e titulação individual do território, rompeu-se formalmente também com a lógica de utilização do espaço físico coletivo na comunidade.

Já com o advento da Constituição Federal de 1988 e a interpretação do espaço territorial não somente como um espaço privado, mas também como um espaço de coletividade, foi interrompida a regularização fundiária pelos governos goianos, transferindo-se sua competência para a União.

O deslocamento da competência para regularização dos territórios quilombolas, ou remanescentes de quilombos, como nomeia o texto constitucional, do Estado federado para a União trouxe conflitos internos à Comunidade Kalunga, pois grande parte das comunidades localizadas no município de Monte Alegre de Goiás passou a possuir títulos individuais, outros, contudo, não receberam quaisquer de seus títulos.

Esses conflitos ficaram evidentes nos relatos dos Kalunga dessa região, durante a Ação da quarta edição do Projeto Kalunga Cidadão, em 27 de setembro de 2015, na comunidade do Riachão, em Monte Alegre de Goiás, onde a autora deste trabalho esteve presente, como estudante Quilombola Kalunga, apresentando aos jovens da comunidade o *Programa UFGInclui*⁹.

9 UFGInclui é um Programa de inclusão da Universidade Federal de Goiás que gera uma vaga extra em cada curso onde houver demanda indígena e quilombola, bem como para candidatos surdos na graduação Letras Libras, quando oriundos de escola pública. Disponível em: <<https://prograd.ufg.br/p/7194-ufg-inclui>>. Acesso em: 15 de ago. 2018, às 06h41.

Fotografia 3. Estudantes quilombolas apresentam a política de inclusão da UFG e relatam experiência de cursar o ensino superior.



Fonte: Disponível em: <<https://bit.ly/2HipUdQ>>.

Nesta oportunidade, ouvimos diversos relatos dessas conflitualidades. Alguns disseram que acreditavam que a melhor forma de titulação seria a coletiva, mas tinham receio de abrir mão do título individual, pois a posse do papel/título individual lhes garantia, entre outros benefícios, a segurança, como é o caso da Dona Procópia, grande liderança feminina Kalunga já mencionada anteriormente, que nos descreve a seguinte preocupação

O uso da terra todo mundo junto é a melhor forma porque era o que nos fazia antes de dividir num papel, só que o papel nos traz segurança, antes quando alguém chegava aqui e dizia que as terras que nos ocupava era dele e apresenta um papel de título, não tinha como nos prova que na verdade era nossa porque nos não tinha um papel igual o dele, agora a gente tem, só que algumas famílias cresceu e o título escrito no papel ficou pequeno, o que não é o caso da minha família, mas fico preocupada com os outros que passa por essas dificuldades (DONA PROCÓPIA, 2015, s/p)

Uns, no entanto, desejam se livrar de seus títulos individuais e verem-se livres das cercas da propriedade privada, retornando à forma livre de utilização do território para plantar e criar seus animais, pois o pedaço que lhes foi designado no título não consegue garantir o sustento da sua família, que, eventualmente, cresceu e fez da terra pequena para a produção das roças. Ou seja, observaram-se diversos impasses decorrentes da atuação estatal, por intermédio de seus mecanismos jurídicos, que se fincam na lógica da propriedade individual. Somado a

isso, dentro dos limites do território Kalunga, há fazendeiros que resistem à desintrusão promovida pelos órgãos responsáveis pela regularização fundiária, que, na demora do Estado para regularizar, seja por morosidade do processo ou por falta de recursos, acabam por adentrar o território sem consentimento da população, gerando medo e insegurança aos Kalunga, a exemplo do que acontece na Fazenda Capivara, caso relatado em outubro de 2017¹⁰, o que acaba por aumentar os conflitos dentro do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, em um claro sinal de anuência ou imobilidade do Estado em solucionar a confusão existente no território Kalunga, a maior comunidade quilombola do país.

Na tentativa de solucionar as questões conflituosas dentro da Comunidade Kalunga, o INCRA intenta emitir o título de forma coletiva em nome da Associação Quilombo Kalunga (AQK)¹¹ e indenizar os que possuem títulos individuais, inclusive os próprios quilombolas, se aceitarem, receberão uma indenização, abrirão mão do título individual e poderão permanecer no território sob a regência do título coletivo, conforme explicitado pelo senhor Ramon Chaves de Araújo¹², técnico do setor de regularização dos territórios quilombolas Kalunga, na

10 Neste dia 02 de outubro de 2017, saímos às 10h00 de Cavalcante com destino à comunidade Quilombola Kalunga do Vão de Almas, em companhia do Presidente da Associação Quilombo Kalunga (AQK) Vilmar Souza Costa, da advogada Dr. Vercilene Francisco Dias, do Policial Civil Edson Moreira da Silva, do comandante do 3º Pelotão de Cavalcante Sargento Alberto, do Vereador Iron Moreira Dias, do Vice-Presidente da Associação Kalunga de Cavalcante (AKC) Romes dos Santos Rosa, de Zé de Mariza dos Reis, de Sinvaldo Marques Rosa, de Janda Bispo da Cunha, de Evodi, Junior M. da Costa, de José Fernandes da Cunha e Mazim, proprietário da casa onde estavam acampados, para averiguar a situação em que havia um pessoal medindo e demarcando terra dentro do Sítio Histórico Kalunga. Foi constatado que esse pessoal estava reunido/acampado na casa do Sr. Mazim, onde encontramos o encarregado, o Técnico Agrimensor Sr. Jorge Oliveira, que informou que estava a mando da empresa HUSSEIN E COSTA LTDA, para confirmar as delimitações da Fazenda Capivara, porém as coordenadas geográficas que ele apresentou divergiram em alguns pontos com as coordenadas da Ação Discriminatória feitas pelo Estado de Goiás, lida pelo Presidente da AQK e pelo Sr. Jorge, confirmada como sendo essas as delimitações corretas. O Sr. Jorge Oliveira afirmou que a intenção de sua presença na comunidade era somente a confirmação da delimitação do memorial descritivo da Fazenda Capivara, feito pelo INCRA e entregue a ele pelo Agrimensor Sr. Vilmar Machado Pereira, funcionário do Estado, que foi o único documento apresentado por ele. Conforme averiguação do Sr. Edson Moreira da Silva, Policial Civil, e do comandante do 3º Pelotão de Cavalcante Sargento Alberto, como já descrito, não foi constatado nenhum indício de ilegalidade até o momento, vamos ficar acompanhado.

11 Criada em 1999 com a missão de defender e representar o povo Kalunga, conforme artigo 1º do Estatuto. “A ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA, neste Estatuto designada pela sigla AQK, constituída na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, em 10 de outubro de 1999, CNPJ 04.075.938/0001-21, com personalidade distinta a promover a defesa de interesses de todas as comunidades do Sítio histórico patrimônio cultural kalunga circunscrito aos municípios de Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Teresina de Goiás e representá-los em todas as instâncias legais e administrativas, tendo como princípios os da ética, da cooperação solidária e da autogestão das demais associações Kalunga, rege-se pelas disposições legais vigentes e por este Estatuto”. (Estatuto da Associação Quilombo Kalunga).

12 A equipe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) também esteve presente no projeto *Kalunga Cidadão*. Ao lado de dona Procópio dos Santos Rosa, 84 anos, pioneira na luta pelos direitos da comunidade Kalunga de Monte Alegre, o técnico do setor de regularização dos territórios quilombolas na Superintendência do Incra no Distrito Federal, responsável pela região, Ramon Chaves de Araújo, buscou esclarecer questões ligadas à regularização das terras quilombolas. “No momento, o Incra está retirando quem não é quilombola da área. Todos os procedimentos que o Incra está tomando é para garantir o direito à terra e para que os Kalunga fiquem aqui”, ressaltou. O técnico também apresentou as variações de posse de terra que existem no local e sugeriu que a UFG atue como facilitadora para discutir a questão do uso coletivo das terras.

Superintendência do INCRA no Distrito Federal, presente na Ação do Projeto Kalunga Cidadão em 27/09/2015, em Monte Alegre de Goiás, na qual a autora também esteve presente. Assim, como “relatado durante Oficina realizada no Povoado do Engenho II, no dia 24 de setembro de 2011, [...] nos termos da nota técnica, pretende regularizar tudo, inclusive os casos das terras quilombolas já regularizadas com título individual” (FRANCO, 2014, p. 149).

Todavia, o INCRA, órgão criado pelo governo federal sob a ideia desenvolvimentista e expansionista, deixa claro seu papel, que se resume na desintrusão do território e na emissão do título coletivo, sendo que a intrigante questão que fomenta os conflitos internos, ou seja, a divergência entre titulação individual e coletiva, restará para a própria Comunidade Kalunga resolver, caso restem quilombolas que optem por permanecer com seus títulos individuais.

Nesse sentido, Franco (2014, p. 150) afirma que “os casos já regularizados, não é necessário nova titulação, muito menos desapropriação e pagamento de indenização, ainda que, nos moldes do Decreto 4.887/03, a regra seja a titulação coletiva”. O autor aduz que não haveria necessidade concreta para desconstituição dos títulos individuais, seja por meio de desapropriação ou expropriação, em nome de uma titulação coletiva, de todas as regiões (FRANCO, 2014, p. 150), alegando que o caso foi atingido pelo ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, concordo parcialmente com Franco que não deve haver, no caso dos Kalunga que possuem títulos individuais, o uso do instituto da desapropriação com a indenização dos Kalunga, já que eles irão continuar no território. Mas discordo do ponto de vista do autor ao afirmar que não haveria necessidade de uma nova titulação, pois, nos moldes do Decreto 4.887/03, constata-se a perfeição do ato jurídico, em uma perspectiva meramente civilista e positivada do direito, que de perfeito tem somente a formalidade. Talvez naquele momento seria o razoável, porém, na atualidade, como visto, tal expediente gera discórdias, até mesmo entre o proprietário individual que deseja se livrar do título.

É claro que o respeito às diferenças deve ser observado, de forma que somente os que preferirem o título coletivo devem ser expropriados, se assim quiserem se desfazer do título individual, deixando os que optarem pelo individual com sua individualidade.

Por isso, Franco (2014, p. 179) afirma que, para a resolução de conflitos, respeitada a concepção coletiva e individual de apropriação em território quilombola, deve-se adotar o modelo que a comunidade acolher.

O modelo coletivo foi inserido no Decreto a partir do pressuposto de que garantiria a integridade do território ao grupo, à comunidade quilombola respectiva. Se a

comunidade quilombola adota essa concepção coletiva não há conflito, e a solução é a apropriação coletiva do território.

No entanto, na visão de Franco (2014, p. 179-180), se houver na comunidade quilombola indivíduo que, mesmo integrante do grupo comunitário, prefira a apropriação particular da terra, deve prevalecer a titulação na forma do Decreto 4.887/2003. Sob esse ponto de vista, o autor ressalta que a proteção do direito não recai sobre o indivíduo em particular, mas sobre o grupo.

Pelos termos do Decreto 4.887/2003, deve prevalecer a titulação na forma coletiva, a qual, segundo Pilatti (2009), “[...] relativiza o indivíduo como interlocutor, mediante titularidades coletivas, como ocorre, por exemplo, na propriedade quilombola [...]”. O indivíduo não é o centro de proteção do direito, no caso quilombola. O foco é redirecionado para os grupos, como portadores de interesses coletivos, de preservação da integridade territorial para vida digna (FRANCO, 2014, p. 180).

Nesse sentido, há que se ressaltar que, conforme lhes garante a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, os Kalunga possuem autonomia para deliberar conforme seus usos e costumes sobre causas complexas, como a utilização e titulação de seu território, todavia, persiste a dúvida de qual lógica de utilização do território poderá, em um futuro próximo, nortear a discussão e a decisão dos Kalunga para tais questões.

Tendo isso em conta, a comunidade já se organiza para tomar essas decisões em coletivo, estando em andamento a edição do Regimento Interno da Associação, que deverá nortear novos entendimentos acerca das questões territoriais pertinentes, estando na fase de discussão entre a população Kalunga, considerando o respeito e a manutenção do sociodiversidade comunitária.

2.3.1 Conflitos agrários internos gerados pela Titulação Individual e a coletiva

A incongruência gerada pela oposição entre titulação individual e coletiva acabou por desencadear processos de violência física e simbólica na Comunidade Kalunga, que resultaram na inserção dos sujeitos na dinâmica de mercancia da terra e na usurpação da qualidade de proprietário individual de uma porção do território coletivo, pois dessa lógica subversiva de propriedade imposta aos Kalunga decorre uma série de consequências externas que os levam a considerar a titulação individual como a melhor forma de garantir seus direitos, além de levar segurança aos detentores dos títulos individuais. Ademais, aos detentores de títulos individuais é garantido o acesso ao crédito rural, uma vez que a terra pode ser dada em garantia, e os sucessores do primeiro titular poderão alienar, se assim o quiserem, seu quinhão titulado.

Tem-se que os conflitos internos na Comunidade Kalunga fincam “(...) sua raiz... no processo de transformação da terra em equivalente de mercadoria... A mercantilização subjuga e tende a diluir outros significados dados à terra pelos que nela vivem” (MEDEIROS, 2015, p. 26).

A cultura proprietária moderna e capitalista entende a terra como mercadoria e para que seja uma efetiva mercadoria deve estar vazia. Tudo o que tornar a terra permanentemente ocupada, como a natureza animal e vegetal, os índios e as populações tradicionais, são obstáculos para o exercício do direito de propriedade e considerado entrave ao livre desenvolvimento capitalista. (SOUZA FILHO, 2015, p. 57).

A exemplo de conflitos internos, além dos já mencionados, temos dentro da comunidade uma crescente comunidade evangélica, como o caso do Sr. Tico, na região de Monte Alegre de Goiás, que cedeu parte de sua terra titulada para a construção de uma igreja, gerando desconforto entre os moradores, por não terem onde produzir, porque o espaço titulado ficou pequeno com relação à família atual, enquanto outros cedem para a construção de uma igreja, o que gerou conflito também com a sua vizinha, Dona Procópia, que descreve a situação como um desrespeito aos antepassados. Entendo que o Estado é laico e que cada um dentro da comunidade tem o direito de ter sua religião, mas a evangelização da comunidade rompe com uma das principais tradições existentes, que são as festas religiosas. Para muitos, a religião não faz diferença, participando das festas do mesmo jeito que faziam antes de se tornarem evangélicos: outros, contudo, preferem não participar.

Enfim, são aspectos que devem ser considerados para a resolução do problema existente, levando em conta que a titulação individual, dentro do território, permitiu que alguns de seus beneficiários rompessem com a coletividade existente, introduzindo entre eles a ideia de que: “se a terra é minha eu faço dela o que bem entender”, ao contrário da titulação coletiva, onde a terra é de ninguém e de todos, e todos tecem a mesma preocupação para com os moradores e com o lugar onde vivem.

No entanto, isso está sendo discutido e esclarecido em todas as regiões e núcleos da comunidade com cada quilombola, com a construção do regimento Interno da AQK de como será o uso da terra do espaço e os cercamentos, entre outras questões importantes.

Nesse sentido, considero que a pacificação social ao sujeito de direito, que protagoniza a história das lutas pelo direito de viver livre e igual no território, responsável por um dia protegê-lo das atrocidades da servidão e também, por tempos, lhe ocultar a perversidade da lógica mercantilista que acompanha a racionalidade do Direito e da sociedade moderna, deve

ser entendida como significativa e urgente.

Nessa esteira, tem-se que o Estado e o Direito devem garantir a pacificação social, todavia, no que tange à instrumentalização e à execução da regularização fundiária nos territórios quilombolas, especificamente na Comunidade Kalunga, a chegada do Estado e do Direito significou a instauração de tensões sociais internas, a partir da subversão lógica de utilização coletiva do território, mediante a concessão de títulos individuais, portanto, dividindo e reduzindo o território à propriedade individual, em bem imobiliário, em terra mercadoria, em terra vazia, como bem ensina o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em sua obra *A Função Social da Terra*, onde relata que “a transformação da terra em propriedade privada absoluta e individual foi um fenômeno da civilização europeia, histórico, recente e datado, espalhado pelo colonialismo ao resto do mundo” (SOUZA FILHO, 2003a, p. 17) e que, em razão do surgimento da propriedade privada, os anseios de liberdade, tanto dos trabalhadores como dos Povos da América Latina, foram frustrados (SOUZA FILHO, 2003a, p. 19).

2.3.2 Origem dos Conflitos

A origem dos conflitos funda-se, como visto, na disparidade da regularização fundiária do território Kalunga.

Nesse momento, faz-se mister destacar que a população Kalunga, em razão da insegurança e das ameaças de ser expropriada de suas terras pelas grandes empreendedoras e grileiros, foi em busca de meios para assegurar a titularidade de suas terras e garantir a sua sobrevivência. O Estado, em contrapartida, ofereceu-lhes apenas uma opção: a titulação individual por meio da legitimação da posse.

Nesta esteira, a chegada do Estado trouxe consigo conflitos que não existiam, ou seja, as origens do conflito provêm de motivos externos a que a população não deu causa, ela que é a principal vítima do processo conflituoso impulsionado por aquele que devia trabalhar para a solução, mas, ao invés disso, fomenta ou estabelece uma omissão na proposta de políticas que possam resolver o imbróglio.

A relação da terra com as “comunidades negras se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado” (BANDEIRA, 1990, p. 9), no sentido de que a “terra coletivamente apropriada configura um bem público das comunidades negras, não sendo por oposição bem ou propriedade privada dos seus membros” (BANDEIRA, 1990, p. 9).

Nessa perspectiva, a invisibilidade jurídica do Estado naquele momento na década de

80, de reconhecimento do direito territorial coletivo/costumeiro, ou seja, de outra forma de propriedade que não a privada, que exercia a comunidade Kalunga sobre a terra, fez com que parte do território fosse titulado individualmente pelo IDAGO. Esse tipo de reconhecimento, para Bandeira (1990, p. 9), constitui-se em um “fator poderoso de dissolução dessas comunidades, pela ambiguidade que cria na consciência prática dos membros do grupo no contexto da sociedade de classe que conceitua a propriedade da terra como bem privado”.

Nesta ótica, o INCRA vem optando pelo reconhecimento coletivo em nome de uma Associação constituída pela Comunidade, na perspectiva de não romper com a lógica e o vínculo territorial da comunidade para com o uso e utilização da terra como bem coletivo, sem esvaziá-la do seu sentido original e comunitário.

2.3.3 A natureza dos conflitos

Desde a sua formação colonial, o conflito fundiário sempre esteve presente na seara do direito civil brasileiro, pautado, entretanto, em uma visão estreita e legalista, com um viés voltado estritamente para a propriedade, ou seja, para a terra enquanto mercadoria, geradora de capital, que ignora a existência de um direito subjacente entre os povos, não se confundindo com as questões e reivindicações dos povos quilombolas pela terra.

Nesse sentido, os conflitos que permeiam a Comunidade Kalunga são de natureza territorial, uma vez que a comunidade Kalunga, na busca por regularização de seus territórios, não pretende somente um pedaço de chão para chamar de seu. Os povos quilombolas reivindicam uma territorialidade intrinsecamente ligada à sua identidade, suas vidas e sua existência, construída desde a formação do quilombo, onde esses povos intentaram conciliar a terra ao mais próximo do que eles tinham, após terem sido retirados de suas terras natais e, ao mesmo tempo, aliá-la a um novo modelo de produção de alimentos, assemelhado aos modos de produção africano e indígena.

Neste capítulo segundo, constatamos que o povo Kalunga, apesar das suas dificuldades, carrega consigo a alegria, a força para a superação dos preconceitos sofridos, e a afirmação da sua identidade, por meio da cultura, saberes e tradição, sem deixar de lado a luta e a defesa para a regularização de nossas terras. Nesse sentido, destacam-se as mulheres Kalunga como grandes protagonistas da história Kalunga, tanto na busca de regularização do território, quanto na afirmação e na preservação dos saberes e modos culturais.

Observamos, igualmente, que a regularização das terras Kalunga, em um primeiro momento, realizada pelo Estado de Goiás, por meio do IDAGO, se deu de forma contrária ao

seu modo tradicional de viver em comunidade, ou seja, introduziu no território quilombola Kalunga o instrumento de regularização individual de propriedade, subvertendo a lógica territorial, ao emitir mais de duzentos títulos individuais em nome dos Kalunga posseiros, que hoje fomentam conflitos de natureza territorial, originados da divergência entre titulação individual e titulação coletiva no seio comunitário.

3 A DISPARIDADE ENTRE AS POLÍTICAS E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA KALUNGA

Os conflitos internos na comunidade Kalunga eram quase que inexistentes e os que ocorriam, quando ocorria algum, eram resolvidos internamente. Porém, estes conflitos tomaram novas proporções com a chegada da modernidade e as suas novas formas de adequação, demandando-se, assim, uma nova maneira de lidar com os conflitos.

Nesse sentido, o terceiro capítulo traz para o debate os principais instrumentos jurídicos nacionais, estaduais e internacionais que tratam da regularização fundiária de terras quilombolas e do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, traçados na Constituição da República Federativa de 1988, nos Decretos, na Convenção 169 da OIT, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Complementar Estadual n.º 19 e na Lei que dispõe sobre regularização das terras devolutas do Estado de Goiás, entre outras.

Observará igualmente se os diversos instrumentos jurídicos, de caráter nacional, estadual e internacional, que versam sobre a regularização fundiária dos territórios quilombolas e a implantação política pública, são eficientes e dão conta da complexidade existente no território Kalunga. Por semelhante modo, verificará, sobre as disparidades existentes entre os diversos diplomas normativos, que dispõem sobre o direito dos quilombolas ao território, a atuação do IDAGO, ao conceder títulos individuais alvo de discórdias dentro da comunidade, e o posicionamento do INCRA com relação à resolução do imbróglio causador de conflitos.

Analizará também os possíveis caminhos jurídicos e costumeiros adotados pelo Estado e pela comunidade, para tentar resolver o conflito atual na comunidade, e apresentará algumas propostas para a sua solução.

Destarte, a estrutura do presente capítulo contempla: os diversos instrumentos normativos que versam sobre a Regularização fundiária dos Territórios Quilombolas Nacional e Internacional; a Constituição Federal do Brasil de 1988; o Decreto n.º 4.887; de 20 de novembro de 2003; a Convenção 169, da OIT; o Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007; o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.

Posteriormente, tratará dos instrumentos normativos que versam sobre a Regularização fundiária dos Territórios Quilombolas no Estado de Goiás, as Políticas de Regularização Fundiária coletivas do governo federal, via INCRA; e regularização Fundiária Individual do Estado de Goiás, via IDAGO. Exporá, também, acerca das paridades e disparidades existentes entre os diplomas normativos que dispõem sobre o direito dos

quilombolas à terra no Estado de Goiás e as políticas de regularização fundiária da União, bem como a eficiência ou deficiência desses instrumentos jurídicos de regularização fundiária na resolução das complexidades existentes no território Kalunga. Ao final, indicará possíveis caminhos jurídicos para a resolução desse imbróglia atual, além de mencionar as posições do INCRA e da Comunidade Quilombo Kalunga.

Para tanto, lançará mão da pesquisa qualitativa e quantitativa de análise documental em material bibliográfico, jornalístico, normativos e empíricos, subsidiada pela vivência e pelo pertencimento da autora deste trabalho à Comunidade quilombola Kalunga.

3.1 Os Diversos Instrumentos normativos que versam sobre a Regularização fundiária dos Territórios Quilombolas Nacional e Internacional

Em se tratando de normas que regulamentam os direitos territoriais quilombolas, cabe aqui trazer algumas considerações, especialmente de que, a despeito da sua inobservância aos direitos quilombolas, elas gozam de um vasto arcabouço jurídico nacional e internacional, que regulamenta seus direitos territoriais e de propriedade, somado a inúmeras construções doutrinárias sobre o reconhecimento dos povos quilombolas, ao longo dos mais de trinta anos de Constituição.

Ressalta-se, igualmente, que o modelo adotado pelo Estado brasileiro, para fins de reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas, foi, em seu primeiro momento, o de propriedade privada. O modelo coletivo só veio a ser considerado devido à edição do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, por observar as relações costumeiras de uso comum da terra de cada comunidade, ao ter o espaço em que viviam reduzidos a um pedaço de terra, sendo limitados à construção apenas nesse espaço.

3.1.1 Da Constituinte à Constituição Federal do Brasil de 1988

Antes da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, a invisibilidade do Estado pairava sobre os povos quilombolas, que se fizeram visíveis na resistência e na defesa dos seus territórios, sobretudo, diante da expansão do agronegócio e das construções de grandes empreendimentos em suas terras.

Nas décadas de 1970 e 1980, os movimentos sociais marcaram presença em um amplo processo de mobilização, entre os quais destaca-se o Movimento Negro Unificado (MNU)¹³, voltado para a luta por políticas públicas, e espalharam-se por todo país na discussão e no apoio de grupos vulneráveis que careciam de direitos e, conjuntamente com os povos quilombolas, impulsionaram a luta de reconhecimento dos seus direitos territoriais pelo Estado. Com o advento da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, tais movimentos se mobilizaram na criação de um dispositivo normativo que os reconhecesse como sujeitos de direitos e aptos a um território cultural, conforme afirma Silva (2011, p. 34): “Entre as estratégias do Movimento Negro Unificado (MNU) nos últimos anos, estava o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades quilombolas como sujeitos de direitos”. Nesse contexto, “conseguiram articular sua pauta para apreciação e posterior votação com os constituintes Carlos Alberto Caó do (PDT/RJ) e Benedita da Silva (PT/RJ) para apresentação de suas propostas na constituinte” (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2019, p. 19).

Ao se fazerem lembrados pela Constituinte de 1987-1988, os quilombolas deram início à criação da primeira proposta de projeto de criação de uma norma nacional que reconhecesse os direitos à terra dos remanescentes de quilombos. Confeccionado pela Convenção Nacional do Negro (CNN), o projeto trazia a seguinte redação “será garantido o título de propriedade da terra às comunidades remanescentes de quilombos, quer no meio rural ou urbano (CNN, 1986)” (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2018, p. 20).

Assim, configuraram-se os esboços do atual artigo 68 do ADCT, que, no seu primeiro projeto constituinte, conjugou-se ao atual artigo 216, §5 da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o artigo 38¹⁴ do ADCT, durante a Constituinte 87-88, declarava a propriedade das terras ocupadas pelos povos quilombolas e, simultaneamente, no mesmo artigo, as tombava como patrimônio histórico. Após várias releituras dos congressistas da constituinte, foram aprovados, no texto final da Constituição, o reconhecimento dos direitos territoriais

13 O **Movimento Negro Unificado (MNU)** é uma organização pioneira na luta do Povo Negro no Brasil. Fundada no dia 18 de junho de 1978, e lançada publicamente no dia 7 de julho, deste mesmo ano, em evento nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo em pleno regime militar. O ato representou um marco referencial histórico na luta contra a discriminação racial no país. Disponível em: <<http://mnu.org.br>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

14 Art. 38 Fica declarada [a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos] 2154 (?). Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

quilombolas no artigo 68 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹⁵ e os direitos culturais e tombamento nos artigos 215¹⁶ e 216¹⁷ do próprio corpo da constituição.

Para Campos (2018, p. 75), a sistematização perversa, que destitui da cultura sua relação com a terra, ao separar os artigos 68 do ADCT e 216, implicou efeitos catastróficos para a população quilombola do país. Por outro lado, aduz “que se esse conteúdo estivesse no corpo permanente da constituição, haveria maior força política do dispositivo, embora não haja hierarquia jurídica entre os artigos do corpo permanente e do corpo transitório” (CAMPOS, 2018, p. 75).

Observa-se, pois, que o movimento e a luta pelas garantias constitucionais do povo quilombola histórico emergiram, com grande intensidade, pelo Movimento Negro Unificado (MNU), na Constituinte de 1987, o que foi essencial para a consolidação dos direitos quilombolas de acesso à terra e aos direitos culturais.

Nesse sentido, Solazzi e Wolkmer (2016, p. 32) afirmam que a Constituição consolidou “duas esferas de atuação pública na defesa da historicidade das lutas e resistência

15 Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

16 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005).

17 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003).

da população afro-brasileira, escravizada na dinâmica do Mercantilismo instituído na América portuguesa”. A primeira esfera fundamentada no artigo 68 do ADCT, que se refere ao reconhecimento da propriedade da terra aos remanescentes das comunidades de quilombos; já a segunda esfera refere-se aos “direitos culturais ao patrimônio cultural, à memória e à preservação cultural, histórica, ambiental, artística etc., vinculados às múltiplas africanidades e às suas tradições que aqui se efetivaram” (SOLAZZI; WOLKMER 2016, p. 32), descritos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Dessa forma, asseguram o direito à terra e à proteção e promoção da etnicidade afro-brasileira, pois segundo Solazzi e Wolkmer:

Num país de tradição, estratégias e investimentos públicos voltados para o embranquecimento de sua população africana, a afirmação constitucional de direitos socioculturais sobre o patrimônio cultural de grupos sociais afro-brasileiros, em particular, ser objeto de ações positivas de Estado, parece um ponto de partida importante para a constituição do Estado de Bem-Estar Social para toda a população (SOLAZZI; WOLKMER 2016, p. 35).

3.1.2 Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003

Apesar das mudanças significativas oriundas da promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão dos esforços do movimento negro pelos direitos de acesso à terra pelos povos quilombolas, na prática, as mudanças não ocorreram. Pelo contrário: abriu-se uma nova discussão sobre os direitos territoriais quilombolas. Discutiu-se se o artigo 68 precisava de uma regulamentação, o que foi frontalmente atacado por Raffaello Abritta, advogado da União em seu parecer:

[...] a regra constitucional do art. 68 do ADCT é norma de eficácia plena e autoaplicável, em princípio dispensando integração infraconstitucional. O que se afirma, porém, é que o Decreto n.º 4.887/2003 contém três ordens de disposições: as de mera aplicação em concreto; as que regulamentam o texto constitucional e as que constituem regulamento autônomo (BRASIL, [2009 ou 2010], p. 63).

Por seu turno, o Decreto n.º 4.887/2003 trouxe a regulamentação do artigo 68 do ADCT, estabelecendo disposições concretas ou normativas autônomas sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração federal, assim como a exata aplicação do artigo em comento (PBQ, p. 63).

De certa forma, a Constituição garante aos povos quilombolas a propriedade da terra, porém não descreve como será o processo ou o procedimento para o seu reconhecimento, bem

como quem são essas comunidades remanescentes de quilombo, deixando, assim, muitas questões a serem respondidas.

Nesse contexto, no ano de 2001, editou-se o Decreto n.º 3.912, para tentar regulamentar o artigo 68 do ADCT, porém esse trazia limitações sobre a reminiscência dos povos quilombolas, uma vez que definiu quem seriam realmente os reminiscentes dos antigos quilombos, tonando-se vago na sua aplicabilidade.

Em específico, Souza e Brandão (2015, p. 4) pontuam que o texto legal desconsiderava “o processo de autodeclaração e a etnicidade e se remetendo a um conceito tradicional de quilombo, que, para Ratts (2006), no contexto do período colonial, eram vistos como redutos de negros fugidos, e pejorativamente associados à rebeldia e à indisciplina”.

Já Dalosto (2016, p. 97) reconheceu que o Decreto n.º 3.912/2001 foi a primeira regulamentação efetiva do artigo 68 do ADCT, atribuindo à FCP a responsabilidade de iniciar e dar seguimento aos processos administrativos de identificação, delimitação do território e titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos, conforme artigo 1º, caput.

Todavia, este decreto previa que apenas poderiam ser tituladas as terras ocupadas por quilombolas ainda existentes desde 5 de outubro de 1888 (ex-comunidades quilombolas ainda existentes após pouco mais de três meses de abolição), mostrando-se totalmente restritivo, pois desconsiderava a dinâmica do campesinato negro no Pós-Abolição (DALOSTO, 2016, p. 97).

Logo, o decreto não teria utilização para reconhecimento de novas comunidades remanescentes de quilombos e associações reconhecidas pela FCP, posterior ao ano de 1889, (SOLAZZI; WOLKMER 2016, p. 37). Estabelecia, pois, um marco temporal que não considerava os processos de desterritorialização sofridos pelos povos quilombolas, desde a abolição formal do escravismo, devido aos processos desenvolvimentistas empreendidos pelo Estado na busca e acumulação de riquezas.

Em 2003, apenas, foi possível editar uma regulamentação que albergava parte dos anseios dos povos quilombolas. O Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que substituiu o Decreto n.º 3.912/2001, já revogado, foi resultado de um grupo de trabalho coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR)¹⁸ e da Casa Civil,

¹⁸ A SEPPPIR foi criada por meio da Medida Provisória n.º 111 (21/03/2003), convertida na Lei nº 10.678 (23/05/2003). Suas principais competências são: assessorar a Presidenta da República na execução de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial; coordenar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; promover a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados; formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais de governo; acompanhar a implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e outros

com a participação efetiva dos quilombolas, por meio de seu órgão máximo de representação, a CONAQ, que influenciou diretamente na construção do Decreto presidencial.

O supramencionado Decreto n.º 4.887/2003 tem como objetivo principal regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo um avanço em relação ao decreto anterior na política de regularização fundiária dos povos quilombolas.

[...] trazendo definições mais claras sobre o que a política de titulação compreende como “comunidades quilombolas” e demarcando funções junto aos órgãos institucionais, no que tange ao papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e da Fundação Cultural Palmares (FCP), pertencente ao Ministério da Cultura (MINC). (SOUZA; BRANDÃO, 2015, p. 4).

O seu artigo 2º apresenta um novo conceito de comunidades remanescentes de quilombo como sendo “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, bem como os conceitos de terras ocupadas por remanescentes de quilombo no §2º, “as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”, além do critério de autoatribuição no §1º, já regularizado e reconhecido na Convenção da OIT 169, ratificada pelo Brasil em 2002, na qual restou estabelecido o critério de autoatribuição/autorreconhecimento dos povos como quilombolas pela própria comunidade.

O novo decreto regulamentador do artigo 68 do ADCT alinhou-se com a Convenção n.º 169, de 7 de junho de 1989, que parte do pressuposto de que a identidade tribal (no caso brasileiro como comunidade tradicional ou autóctone) se dá a partir do autorreconhecimento como pertencente a uma cultura e estrutura social diversa da “nacional” (item 1 alínea “a” item 2, do Art. 1º da Convenção n.º 169 da OIT). (DALOSTO, 2016, p. 99).

Apesar de inovar com relação a autorreconhecimento, e ser mais inclusivo em relação ao decreto anterior, “o decreto pauta por um autorreconhecimento mediado pelo Estado, tendo em vista que as comunidades remanescentes de quilombos para ser reconhecida implica a certificação pela FCP” (DALOSTO, 2016, p. 99).

instrumentos assinados pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/sobre-a-seppir/estrutura-1>>. Acesso em: 22 dez. 2018, às 22h01.

Silva, Liana (2017, p. 137), por sua vez, entende que, com o autorreconhecimento pelos próprios sujeitos de direito, “enterra-se de vez a perspectiva paternalista da tutela, em que o reconhecimento dos grupos étnicos dependia exclusivamente do olhar dos Estados, dependendo de laudos antropológicos e da declaração oficial (critério político) dos Estados”, rompendo assim com a ideologia assimilacionista do Estado, que não previa qualquer participação dos povos.

Sublinha-se que o Decreto também inovou com relação à competência para titular as terras quilombolas, que antes era da Fundação Cultural Palmares (FCP), passando, a partir de então, para a competência do INCRA.

Nesse contexto, para regulamentar a atuação dos órgãos, foi atribuída a competência na execução do Decreto Federal 4.887/2003, e foram editadas normas, como a Portaria n.º 98, de 26 de novembro de 2007, da FCP, e a Instrução Normativa n.º 57, de 20 de outubro de 2009.

A Portaria n.º 98 regulamenta os procedimentos de autorreconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, prevista no Decreto n.º 4.887/2003, instituindo “o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, vinculado ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro (DPA)/FCP/Ministério da Cultura” (SOLAZZI; WOLKMER 2016, p. 38).

Art. 1º - Instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto n.º 4.887/03.

§ 1º O Cadastro Geral de que trata o caput deste artigo é o registro em livro próprio, de folhas numeradas, da declaração de autodefinição de identidade étnica, segundo uma origem comum presumida, conforme previsto no art. 2º do Decreto n.º 4.887/03.

§ 2º O Cadastro Geral é único e pertencerá ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares. § 3º As informações correspondentes às comunidades deverão ser igualmente registradas em banco de dados informatizados, para efeito de informação e estudo (FCP, 2007, p. 1).

Tornou-se responsável, portanto, pela emissão da certidão de certificação das comunidades remanescentes de quilombos, que se autorreconhecem, apresentada formalmente por meio de Associação constituída legalmente, conforme se depreende do inciso II, do artigo 3º da IN. As que não forem formalmente constituídas deverão “apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada da lista de presença devidamente assinada”, conforme inciso II, do artigo 3º da IN, como se verifica a seguir:

Art. 3º Para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembleia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

III - Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais;

IV - Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);

V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.

§1º. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, havendo impossibilidade de assinatura de próprio punho, esta será feita a rogo ao lado da respectiva impressão digital.

§2º. A Fundação Cultural Palmares poderá, dependendo do caso concreto, realizar visita técnica à comunidade no intuito de obter informações e esclarecer possíveis dúvidas. (FCP, 2007, p. 1-2).

Tais procedimentos devem ser seguidos para que se inicie o processo administrativo perante o INCRA, cabendo à Associação Quilombola certificada pela FCP apresentar-se ao Setor de Ordenamento e Estrutura Fundiária / Coordenação Geral de Regularização dos Territórios Quilombolas do INCRA munida da devida certidão, para abertura do processo administrativo pela autarquia Federal, para a delimitação do território tradicionalmente ocupado, intitulado Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território (RTID) (SOLAZZI; WOLKMER, 2016, p. 38), sendo um dos primeiros procedimentos para titulação do território, que passa a ser regido pela Instrução Normativa n.º 57/2009.

Já a Instrução Normativa n.º 57, de 20 de outubro de 2009, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, conforme artigo 1º do texto legal:

Art. 1º Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos. (BRASIL, 2009, on-line, s/p).

Nessa perspectiva, tanto o Decreto quanto a Instrução Normativa nº 57 atribuem competência para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras de quilombola

ao INCRA, sem prejuízo da mesma atribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (FRANCO, 2014, p. 97).

Frisa-se, entretanto, que a Instrução Normativa vai além do decreto, ao trazer para a ordem jurídica dois novos institutos, a desintrusão e o registro imobiliário.

Outra inovação, agora trazida pelo Decreto n.º 4.887/2003, que aqui merece relevância, foi a introdução do reconhecimento de uma nova forma de titulação de terras, além da individual, a “titulação coletiva”, como já mencionado anteriormente, que deverá ser emitida em nome de Associação legalmente constituída, conforme determina o artigo 17 e seu parágrafo único:

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. (BRASIL, 2003, on-line, s/p).

Tal dispositivo merece apreciação, uma vez que, com a comunidade Kalunga, anterior à norma em questão, a titulação foi feita de forma legal, de acordo com a norma editada pelo Estado de Goiás, o mesmo que titulou individualmente mais de duzentas famílias, como mencionado no capítulo 2, mas que, atualmente, gera conflitos dentro da comunidade.

Ressalta-se, ademais, que, apesar das significativas mudanças e inovações trazidas pelo decreto e demais normas relacionadas à regularização fundiária das terras quilombolas, na prática, pouco se efetivou com relação à regularização das terras quilombolas, como bem demonstrado no capítulo anterior.

3.1.3 Convenção 169 da OIT

A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989) é resultado da criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Tem como objetivo a promoção da justiça social e é responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho Convenções e Recomendações.

A Convenção 169 da OIT substituiu a Convenção anterior da OIT de n.º 107, datada de 05 de junho de 1957, sobre a Proteção à Integração das Populações Indígenas e outras

Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes¹⁹, que, para Liana Amim Lima da Silva,

[...] expressava preocupação com a proteção das populações indígenas em tom tutelar, com a finalidade da integração progressiva das populações aos respectivos países. Baseava-se na questão étnica como moral, seguindo a ótica de tutela indígena, ou seja, os indígenas tratados como incapazes e em vias de integração e assimilação à sociedade nacional. (SILVA, Liana, 2017, p. 124).

Refletia-se assim “a política que era dominante nos anos 1950, política do paternalismo e integração ou assimilação no marco de um ideal protecionista” (SILVA, Liana, 2017, p. 125). O que levou à sua revisão no ano de 1986-1988, “pois o enfoque integracionista já não podia seguir vigente como princípio norteador na relação entre os Estados e os povos indígenas” (SILVA, Liana, 2017, p. 126).

Antes de seguir adiante, cabe aqui, ainda, um esclarecimento acerca da Convenção 169 da OIT, que me despertou curiosidade, qual seja, a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes cuidar do reconhecimento “dos chamados “novos” direitos dos povos e comunidades” (SILVA, Liana, 2017, p. 117). Como os direitos das diversidades étnico-culturais, da autonomia e critério da autoatribuição, autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal são tratados na Convenção que cuida dos direitos relacionados ao trabalho, já que Organização Internacional do Trabalho se refere, principalmente, a direitos trabalhistas?

A priori, cheguei a pensar que essa introdução se deu devido à relação dos povos e comunidades com o trabalho na terra, de viver na terra, pela terra e com a terra, sendo necessário, pois, garanti-la a eles. Posteriormente, pensei que talvez fosse porque naquele momento de sua criação/escrita, o único meio de garantir os direitos dos povos era fazendo sua junção com os direitos relativos ao trabalho.

No entanto, o que se pode afirmar é que, antes da Convenção 107 da OIT, revisada para a Convenção 169 da OIT, houve duas Convenções, a Convenção n.º 50, sobre o Recrutamento de Trabalhadores Indígenas²⁰, de 1936, e a Convenção n.º 64, sobre os contratos

19 Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 02 de junho de 1950. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018, às 02h01.

20 C050 - Recruiting of Indigenous Workers Convention, 1936 (No. 50) Convention concerning the Regulation of Certain Special Systems of Recruiting Workers (Entry into force: 08 Sep 1939) Adoption: Geneva, 20th ILC session (20 Jun 1936). Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:6291677847778::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y>. Acesso em: 19 dez. 2018, às 23h01.

de trabalho envolvendo trabalhadores indígenas,²¹ de 1939, que tratava dos direitos trabalhistas dos povos indígenas, por meio de uma lógica eminentemente capitalista neoliberal, o que facilitava a escravização desses povos. As duas Convenções seguem, pois, uma linha que tinha como objeto a relação trabalhista, que envolvia o sujeito (indivíduo/trabalhador) indígena, conforme afirma Silva, Liana (2017, p. 119).

As primeiras Convenções da OIT que trataram sobre direitos do trabalhador indígena consideraram a perspectiva do sujeito individual. O objeto das Convenções era a condição do trabalho, condições para recrutamento de trabalhadores indígenas, abolição das sanções penais aplicadas aos trabalhadores, condições e garantias para o contrato de trabalho (trabalhador indígena) (SILVA, Liana, 2019, p. 118).

Exigiam-se, portanto, mudanças necessárias para evitar a escravização dos povos originários.

Nesse sentido, foi elaborada e aprovada a Convenção 169 da OIT, composta de 44 artigos, que tratam dos diversos direitos relativos aos povos, divididos em dez partes, da seguinte maneira: a primeira parte trata da política geral; a segunda de terras; a terceira da contratação e condições de emprego; a quarta da formação profissional, o artesanato e as indústrias rurais; a quinta da seguridade social e saúde; a sexta da educação e meios de comunicação; a sétima trata dos contratos e cooperação além-fronteiras; a oitava da administração; a nona das disposições gerais e a décima parte trata das disposições finais.

Ratificada pelo Brasil em 2002²², por meio do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002, aprovado pelo Senado Federal e assinado por seu presidente, entrou em vigor no âmbito internacional em 5 de setembro de 1991, e, no Brasil, em 25 de julho de 2003, sendo internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051²³, de 19 de abril de

21 C064 - Contracts of Employment (Indigenous Workers) Convention, 1939 (No. 64) Convention concerning the Regulation of Written Contracts of Employment of Indigenous Workers (Entry into force: 08 Jul 1948) Adoption: Geneva, 25th ILC session (27 Jun 1939). Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C064>. Acesso em 19 dez. 2018, às 00h23.

22 Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. *Parágrafo único.* Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002. Senador RAMEZ TEBET Presidente do Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 23 nov. 2018, às 13h03.

23 Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n.º 169 de Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção n.º 169 da Organização

2004, com *status* de Lei ordinária, em conformidade com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, somando-se ao processo de defesa dos direitos dos povos quilombolas pela Constituição Federal do Brasil, que garantiu o reconhecimento dos direitos à terra, a Convenção veio reconhecer, além dos direitos territoriais, os direitos à autoatribuição e à autonomia dos povos quilombolas para se reconhecerem e identificarem como tais; os direitos de serem consultados e de opinarem sobre medidas que os afetem ou que venham a afetá-los; e os seus direitos à formação profissional, educação e assistência à saúde, entre outros. Assim, são princípios básicos que regem a Convenção 169 da OIT; a igualdade de reconhecimento da diversidade, o direito à vida e à integridade, o direito à propriedade, o direito à consulta prévia, a liberdade de informação, os direitos políticos e os direitos culturais.

Agora não mais amparados na ótica paternalista e integracionista, mas no reconhecimento das diversidades étnico-culturais, autonomias e critério da autoatribuição – autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal –, enfatizando os direitos territoriais e prevendo os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado (SILVA, Liana, 2017, p. 117).

Nesse seguimento, a Convenção atribui esses direitos aos povos interessados, tratando de defini-los em seu artigo 1.a, a saber:

Artigo 1o 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

Decreta: Art. 1º A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 23 de nov. 2018, às 14h07.

Por meio da Convenção n.º 169, foram reconhecidos enquanto povos tribais em países independentes, conscientes de sua identidade tribal, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições, ou por legislação especial.

Elegendo, pois, esses três critérios como fundamentais para o reconhecimento e para a aplicação da norma.

Mas quando se fala em direito à terra para os povos e comunidades tradicionais, deve-se atentar que aqui se trata de um direito fundamental, o direito à vida, ou seja, direito à existência digna e íntegra. Nesse sentido, a Convenção n.º 169 da OIT assegura no seu artigo 2º que:

Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (BRASIL, 2004, on-line, s/p).

Assim, o direito à terra passa pela ótica de um direito muito mais fundamental, o direito à vida, que deve ser assegurada, pautada numa existência digna, sob a égide dos direitos coletivos dos povos quilombolas, ou seja, “tem como elementos a noção de existência, a partir do reconhecimento das diversidades étnico-culturais, dignidade coletiva, integridade física, cultural e espiritual, a partir da concepção de autodeterminação dos povos” (SILVA, Liana, 2017, p. 145).

Nessa concepção, reitera Silva, Liana:

Quanto ao aspecto do direito à vida em sua interpretação extensiva, deve-se compreender a integridade física também no aspecto do habitat, na perspectiva do território e territorialidade, integridade do meio físico e biológico em que determinado povo vive com a noção de pertencimento. As violações aos direitos territoriais e direitos à autodeterminação ferem violentamente à integridade dos povos. Salienta-se que o não reconhecimento, a morosidade ou ausência de titulação e demarcação de terras ensejam em danos à integridade do povo ou comunidade em questão. (SILVA, Liana, 2017, p. 145).

Após definir a que sujeito se destina a norma, cabe aqui tratarmos de alguns pontos relevantes com relação aos direitos dos povos quilombolas, a exemplo do direito à terra e o direito de consulta prévia. Não que os outros direitos sejam menos importantes, mas pela natureza da pesquisa aqui desenvolvida, essas duas questões merecem grande respaldo. A primeira por ser um direito em que os povos quilombolas se debruçam há séculos e que, apesar de legitimado e da sua relevância como um direito essencial para a sobrevivência e continuidade dos povos quilombolas, ainda não se concretizou. O segundo, por se tratar de um direito controverso e muito criticado, que, nos últimos anos, vem ganhando força, formalidade e aplicabilidade entre os povos na defesa de seu território e visibilidade no sistema justiça nacional.

Com relação ao direito à terra, a Convenção assegura, na sua segunda parte relativa a terras, artigos 14.1 e 15.1²⁴, que aos povos interessados devem ser reconhecidos os direitos de propriedade e de posse, bem como o uso dos recursos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e, caso suas terras estejam apropriadas por terceiros, o Estado deve adotar medidas para garantir e assegurar o acesso desses povos às suas terras que não estejam efetivamente ocupadas por eles, mas a que tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades comuns e habituais de subsistência, ou seja, a totalidade de seu território, a totalidade de seu habitat e toda a região ocupada ou utilizada por estes povos.

O Estado deve reconhecer o lugar onde os povos quilombolas estabelecem uma relação de interdependência com a natureza e com os seres que ali habitam, que compreende o espaço no qual os povos estabelecem relações coletivas vinculadas com a economia, o meio social, cultural, político e jurisdicional. Tal reconhecimento gera para o Estado a obrigação de

24 Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

promover, garantir e respeitar esses direitos, devendo cumprir de maneira efetiva os instrumentos normativos nacionais e internacionais, como a Convenção 169 da OIT, além da doutrina e da jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para Givânia Maria Silva (2011, p. 47), mesmo com a afirmação do direito de propriedade dos povos quilombolas, “em vários instrumentos, a exemplo da CF/88, [...] da Convenção n.º 169 da OIT, a garantia plena desse direito ainda faz parte do pleito permanente das comunidades quilombolas”.

Com relação à consulta prévia livre e informada, tem-se sua menção na parte primeira da Convenção no artigo 6:

Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (BRASIL, 1986, on-line, s/p).

O mecanismo da consulta prévia livre e informada é a pedra angular no reconhecimento do sujeito de direito à participação junto ao Estado de todas as decisões que o afetem, sejam políticas, jurisdicionais ou administrativas, sendo esta “uma forma de superar o paternalismo e a visão assimilacionista e etnocentrista do Estado” (SILVA, Liana, 2017, p. 168) com relação os povos.

É de fundamental importância a participação dos povos e comunidades tradicionais nas tomadas de decisões que dizem respeito às suas vidas, devendo o Estado prezar pela garantia desse direito à consulta e por uma participação efetiva, sendo uma das poucas formas que os povos e as comunidades tradicionais têm para dialogar e contrapor interesses para a solução de conflitos, embora o Estado nos negue e inviabilize a concretização desse direito incontáveis vezes.

Frisa-se que a obrigação de consultar os povos é geral, ou seja, a Convenção determina que deve-se respeitar a participação e a livre determinação dos povos e comunidades em todos os níveis de formulação de programas e medidas que os impactem, “considerando a perspectiva

dos direitos de grupos étnicos, a fim de verificar o direito de decidir suas próprias prioridades no que concerne ao modelo de desenvolvimento que os afetem” (SILVA, Liana, 2017, p. 199), sendo, pois, uma obrigação do Estado consultá-los, cabendo-lhe, pois, “definir a entidade administrativa ou órgão competente, com estrutura, pessoal disponível e capacitado na matéria, com atribuições específicas para implementar e conduzir processos de consulta prévia” (SILVA, Liana, 2017, p. 201).

O direito à consulta prévia livre e informada aos povos e comunidades se funda nos “princípios de participação e autonomia, de modo a superar a lógica de tutela paternalista, os povos indígenas e tribais passam a ter voz ativa e serem os protagonistas do seu próprio destino” (SILVA, Liana, 2017, p. 200).

Ademais, Silva, Liana (2017, p. 200) observa que tal direito é indissociável do direito ao consentimento, que se faz reforçado e reiterado pelo texto da Convenção 169, expressamente nos seus artigos 6º, 7º, 15º, 16º, 17º, 22º, 27º e 28º.

O que aqui não podemos confundir, entretanto, é o mecanismo da consulta prévia livre e informada com os instrumentos da consulta pública:

Consulta prévia não se confunde com consulta pública e não pode ser substituída por reuniões informativas ou audiências públicas, que também é direcionada de forma geral à população interessada (seja a nível local ou nacional) e não representa consulta a povos indígenas e tradicionais, detentores de direitos específicos, como os direitos territoriais, direitos culturais e direito à organização social própria. (SILVA, Liana, 2017, p. 199).

A consulta pública consiste, portanto, em uma pesquisa de opinião à população, de forma geral, instituída na Constituição como um sufrágio universal, conforme artigo 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Sendo que para o exercício desse sufrágio universal, o artigo 14, que trata dos direitos políticos, traça três mecanismos para o exercício da soberania popular, a saber:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988, on-line, s/p).

Ademais, não deve ser a consulta uma mera reunião informativa, por meio da qual o Estado e as grandes empresa chegam com um projeto pronto para ser executado, enxergando a

consulta, apenas, como um mero procedimento formal, o que ocorre, de forma geral, no Brasil, em suas várias comunidades.

No caso do território Kalunga, não houve uma consulta por parte do Estado de Goiás para a construção do plano de regularização territorial, o que houve foi a apresentação de um projeto de regularização com a opção de regularização individual, ou seja, duas opções, ou regulariza individual ou não regulariza, e, nesse sentido, o desconhecimento da norma e o medo de perder o lugar onde viviam tornaram o aceite integral como a única opção possível.

Por isso, é de extrema importância a construção dos protocolos de consulta, que estabeleçam as formas e como devem ser consultados os povos, de forma específica e coordenada por etapas, como bem observa:

[...] primeira etapa de um processo consultivo deve ser a etapa informativa e de "pré-consulta", onde se conformarão os esforços conjuntos do Estado com as comunidades para estabelecer o plano de consulta prévia. Já um segundo momento da etapa informativa, onde se apresenta o projeto, deve ocorrer antes mesmo da fase em que se iniciam os estudos de impacto ambiental e social. (SILVA, Liana, 2017, p. 200).

A consulta deve ser de boa-fé, no sentido de não ser feito sobre meio coercitivo, ameaças, intimidação e/ou manipulação dos povos e de informações, devendo ser realizada “na primeira etapa informativa, estudo visibilizando os impactos positivos e negativos, imediatos e futuros, pensando na comunidade e os direitos das gerações futuras ao território integral” (SILVA, Liana, 2017, p. 200).

Como dito, o Estado deve designar órgão específico responsável pela realização da consulta prévia livre e informada, devendo conduzi-la de forma imparcial, sob fiscalização do Ministério Público, respeitando a interculturalidade dos povos, que deve conduzir o processo de acordo com os seus costumes próprios, por meio de suas instituições representativas, as quais devem ser indicadas pela própria comunidade e, caso não tenham uma instituição representativa, deve ser respeitada a opinião de cada povo e comunidade nas deliberações coletivas. Devem-se verificar:

[...] as formas de deliberação coletiva e de representatividade, respaldada pelas tradições e costumes de cada comunidade, o que só poderá ser indicado em cada caso concreto e pelas próprias comunidades. Nenhuma autoridade administrativa nem judicial deverá impor às comunidades um modelo específico de instituição representativa e formas de deliberação (SILVA, Liana, 2017, p. 207).

Silva, Liana descreve de forma clara como deve ser feito o processo de consulta e consentimento, esta deve ser de forma livre, prévia, informada e de boa-fé, a saber: a primeira

chamada de **Etapa de pré-consulta ou plano de consulta**, nesta etapa são definidas as regras do processo, devendo ser apresentada à comunidade a intenção de iniciar o processo de consulta, estabelecendo um calendário, logística e metodologia, devendo observar/respeitar os procedimentos da comunidade, caso já tenham um protocolo de consulta que desejem seguir, o modo de organização, a jurisdição e tradições da comunidade; a segunda, **Etapa informativa de abertura**, é a fase em que é feita a apresentação do projeto, medida legislativa ou administrativa, sua natureza e atores envolvidos para a comunidade; a terceira, **Realização do Estudo de Impacto Socioambiental**, quando será feita a proposta e a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com enfoque socioambiental, com a identificação dos impactos, riscos, danos, afetações possíveis, que os povos e a biodiversidade venham a sofrer, observando-se as precauções que possam ser tomadas para diminuição e/ou para evitar os impactos socioambientais e as medidas reparatórias e benefícios à comunidade de forma justa e equitativa; a quarta, **Etapa de internalização e socialização**, na qual o Estado viabiliza a logística e despesas com reuniões internas e encontros das comunidades afetadas; a quinta, **Etapa deliberativa/Protocolização**, na qual se chega a um acordo/consentimento ou não/veto com a comunidade; a sexta, **Etapa de seguimento**, ocorrerá em caso de consentimento da comunidade, nesse caso, deverá haver o acompanhamento para determinar se as condicionantes ou medidas de prevenção e mitigação de danos serão cumpridas, bem como os acordos, medidas de reparações e repartição de benefícios, quando for o caso; devendo haver suspensão do mesmo, em caso de descumprimento dos termos acordados (SILVA, Liana, 2017, p. 203).

Para que a consulta prévia livre e informada seja no mínimo adequada, é preciso que se cumpram os requisitos estabelecidos em conjunto com a comunidade, pois “numa perspectiva decolonial, a consulta prévia culturalmente adequada deve respeitar as cosmovisões, a sabedoria dos xamãs e líderes espirituais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais” (SILVA, Liana, 2017, p. 206).

No caso Kalunga, ocorreu no ano de 1985, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, dita cidadã, devendo ser um mecanismo a ser analisado, no sentido de que a comunidade seja consultada pelo Estado, para que se possa chegar a uma resolução pacífica do conflito. Não importa se o fato gerador ocorreu antes da Convenção 169 da OIT, bastando que o seu conflito seja atual.

3.1.4 Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007

Tal Decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, torna-se um marco legal no reconhecimento dos direitos das Comunidades Tradicionais, que também são grupos sujeitos pela Convenção n.º 169 da OIT, considerados povos tribais.

Como principal objetivo, estabelece no seu artigo 2º a promoção do “desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” e, como objetivos específicos, firma no artigo 3º, inciso I, a garantia “aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica [...]”, bem como os demais objetivos elencados no artigo 3º e respectivos incisos²⁵.

25 Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

- II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;
- IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;
- V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;
- VI - reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;
- VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;
- VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;
- IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;
- X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;
- XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;
- XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;
- XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;
- XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;
- XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais.

O decreto dá respaldo aos direitos territoriais das comunidades tradicionais e define de forma ampla o conceito de povos e comunidades tradicionais e de territórios tradicionais no artigo 3º, incisos I e II, assim como o de desenvolvimento sustentável no inciso III desse artigo:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras. (BRASIL, 2007a, on-line, s/p).

Importa aqui anotar que o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, de certa forma, obrigou o Estado a pensar e executar políticas voltadas para esses povos e comunidades, reconhecendo “que a não titulação das terras tradicionalmente ocupadas era apenas uma das diversas fragilidades sociais enfrentadas por essas populações” (DALOSTO, 2016, p. 100).

3.1.5 Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010

De grande importância para o povo quilombola, o Estatuto da Igualdade Racial trouxe, entre outras garantias, o acesso à terra e aos meios para trabalhar nela. Ademais, em um capítulo próprio, reservado aos direitos de acesso à terra, repete, textualmente, no seu artigo 31 a mesma norma do artigo 68 do ADCT.

3.2 Os Instrumentos normativos pertinentes à regularização fundiária dos Territórios Quilombolas no Estado de Goiás

O direito à terra aos remanescentes das comunidades de quilombos também foi elevado a status constitucional, no âmbito estadual, por força do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás (ADCTGO), “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos*”, repetindo o texto do Ato das

Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, além de no seu § 1º dispor que “*Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque*”. Estabeleceu ainda a composição da comissão responsável pelo projeto de delimitação do território no §2 do mesmo artigo:

§2º A delimitação da reserva será feita, ouvida uma comissão composta de oito autoridades no assunto, sendo uma do movimento negro, duas da comunidade Calunga, duas do órgão de desenvolvimento agrário do Estado, uma da Universidade Católica de Goiás, uma da Universidade Federal de Goiás e uma do Comitê Calunga. (Vide Lei n.º 9.904, de 10-12-1985; Lei n.º 11.409, de 21-01-1991; Lei Complementar n.º 19, de 05-01-1996; e Decreto n.º 4.781, de 11-04-1997).

No sentido de dar melhor proteção ao povo Kalunga e a seus direitos culturais reconhecidos na Constituição Federal Brasileira de 1988 e reproduzidos na Constituição do Estado de Goiás em 1996, o Estado editou a Lei Complementar n.º 19, de 05 de janeiro de 1996, conforme determinação da CEGO, na qual o Estado reconhece e tomba o território Kalunga como patrimônio histórico Cultural Kalunga (Sítio Histórico Kalunga), retroagindo os efeitos da Lei Estadual 11.409, de 21 de janeiro de 1991, que reconheceu primeiramente o Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga de valor histórico à área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás. Conforme demonstra a Lei Complementar n.º 19, de 05 de janeiro de 1996:

Art. 1º - Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situada nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás. (GOIÁS, 1996, on-line, s/p).

E ainda firmou em seu artigo 3º os deveres do Estado de Goiás com referência ao sítio histórico:

I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder às necessárias desapropriações;

II - atuar, preferencialmente, em ação conjunta com os seus habitantes e os Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, estabelecendo, de forma articulada, medidas e mecanismos que visem a proteção e defesa do patrimônio cultural;

III - prestar aos seus habitantes assistência médica, social e educacional gratuita e apoiar as suas reivindicações, que visem a sobrevivência, autodeterminação e preservação de sua identidade histórico-cultural. (CEGO/1989).

Art. 4º - As glebas de terras compreendidas na área delimitada no parágrafo único do art. 1º que não pertencerem às pessoas mencionadas no art. 2º serão desapropriadas e, em seguida, emitidos os títulos definitivos em favor dos habitantes do sítio histórico com cláusula de inalienabilidade vitalícia, só transferíveis por sucessão hereditária.

Parágrafo único - Quanto às posses, observar-se-á o seguinte:

I - se estiverem as glebas ocupadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º, serão elas regularizadas em favor destas e expedidos os respectivos títulos;

II - as glebas de terras devolutas, ocupadas a qualquer título por pessoas que não se enquadrem na definição do art. 2º, serão arrecadadas e desocupadas, depois de indenizados os seus ocupantes pelas benfeitorias úteis e necessárias. (GOIÁS, 1996, on-line, s/p).

Cabe aqui traçar algumas observações acerca da Lei n.º 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências. Pautada numa perspectiva extremamente econômica, que privilegia poucos e exclui a maioria, que são as minorias economicamente (pobres).

Nessa perspectiva, a Lei dispõe sobre as comunidades quilombolas no artigo 4º, inciso II, declarando como “indisponíveis as terras devolutas necessárias à”:

II – preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico, com exceção das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. (BRASIL, 2015, on-line, s/p).

Deixando clara a disponibilidade das terras quilombolas ao mercado do capital, contradiz o Decreto-Lei n.º 4.887/2003, que regulamenta o artigo 68 da ADCT, uma vez que o decreto estabelece que essas são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, conforme o artigo 17.

Ainda, nesse mesmo viés, torna todas as terras devolutas, não consideradas indisponíveis e nem reservadas, disponíveis para fins da agroprodução, conforme determina o seu artigo 6º: “As terras devolutas não consideradas indisponíveis nem reservadas serão destinadas à alienação ou concessão, para fins de produção agrária”, ou ainda destinadas a outros fins, como bem descreve o artigo 29:

Art. 29. O Estado somente poderá explorar direta ou indiretamente terras de seu domínio somente para fins de pesquisa, preservação ambiental, experimentação, demonstração, reflorestamento e fomento, visando ao desenvolvimento agropecuário e aos projetos de assentamentos, ou, ainda, com a finalidade educativa e de assistência técnica. (GOIÁS, 2015, on-line, s/p).

A Lei não recepciona a legislação específica que dispõe sobre o território dos remanescentes de quilombos, ferindo e enfraquecendo a autodeterminação das comunidades quilombolas e, em última instância, desrespeitando a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Como afirmado, deve ser lembrado que o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT, o que lhe impõe zelar pela proteção e autodeterminação dos povos, o que aqui não ocorreu, uma vez que o legislador não observou os dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, que garantem proteção aos direitos das comunidades remanescentes de quilombos.

No estado de Goiás, grande parte das comunidades de remanescentes de quilombo se encontra sobre terras devolutas e autodelimitadas pelas comunidades quilombolas, especificamente os Kalunga.

Figura 5: imagens das glebas devolutas no SHPCK.

Para o Professor Carlos Frederico Marés, em exposição apresentada durante o encontro do Observatório da Justiça Agrária do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG), não existem terras devolutas onde se tem/há povos; o que há são terras tradicionalmente ocupadas, além de autodelimitadas e delimitadas pelo INCRA e certificadas pela FCP, em cumprimento ao Decreto nº 4.887/2003. Nesse sentido, deveriam ser ouvidas as comunidades quilombolas, conforme determinação da OIT, uma vez que tal norma atinge diretamente os direitos dos povos quilombolas.

Por sua vez, o artigo 7º traz o instituto da arrecadação sumária, o qual pressupõe que, no caso de constatação da inexistência de dúvida sobre o domínio privado que tenha título, “o Estado deve arrecadá-las sumariamente, por ato do titular do órgão responsável pelas terras públicas estaduais, mediante procedimento administrativo” (GOIÁS, 2015, on-line, s/p).

Tal instituto se apresenta, na realidade, como um grande problema para os povos quilombolas, pois a maioria das comunidades remanescentes de quilombo é apenas posseira em relação aos seus territórios delimitados e certificados, não possuindo qualquer título de propriedade.

Passando a ser a terra do Estado, as mesmas deveram ser alienadas para as seguintes destinações:

- Art. 31. A alienação das terras devolutas será realizada com a observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação:
- I – assentamento de trabalhadores rurais;
 - II – regularização fundiária;

III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Serão beneficiários da concessão e alienação de terras devolutas estaduais os posseiros, parceiros, arrendatários, trabalhadores rurais, as associações de pequenos e médios agricultores ou de posseiros, cooperativas de produtores com mais de 70% (setenta por cento) do seu quadro social constituído de pequenos produtores ou de trabalhadores rurais e associações dos remanescentes de quilombos.

§ 2º As áreas remanescentes, quando houver interesse público e conveniência administrativa, poderão ser alienadas, mediante licitação pública. (GOIÁS, 2015, on-line, s/p).

Essa destinação deverá ser feita por meio dos seguintes institutos, previstos no seu artigo 35; a) legitimação de posse; b) regularização de ocupação; c) doação para União, os municípios ou entes públicos; d) alienação mediante licitação; e) permuta e f) concessão de direito real de uso.

Nesse sentido, a **legitimação de posse** será feita para os ocupantes na extensão de até 100 (cem) hectares contínuos, mediante fornecimento de licença de ocupação, pelo prazo mínimo de 4 anos, findo o qual o ocupante terá preferência para adquiri-lo mediante pagamento de valor simbólico ou venda pelo valor da terra nua, conforme artigo 37. Ainda, estabelece que, no caso de comprovação de pobreza, o alienante poderá parcelar o valor em até 6 vezes, consoante especifica o artigo 38 da lei.

A destinação por meio **da regularização da ocupação**, descrita do artigo 40, regulará área acima da fração mínima de parcelamento de até 1.000 (um mil) hectares, atendidos os requisitos da função social da propriedade, tendo o alienante o prazo de 90 dias para depositar o valor ou requerer parcelamentos do valor nos órgãos competentes do Estado, de acordo com o que estabelece o artigo 41 de lei.

No caso da destinação por **doação para a União, Municípios ou Entes Públicos**, será feita somente para utilização em seus serviços, nos termos do artigo 44. Já o artigo 45 trata **da alienação mediante licitação**, que consiste em analisar por licitação pública áreas de 100 (cem) hectares contínuos até áreas acima da fração mínima de parcelamento de até 1.000 (um mil) hectares, podendo o seu pagamento ser feito em até 24 (vinte e quatro) vezes, acrescido de 6% (seis por cento) de juros ao ano, nos moldes do artigo 42.

Quanto à alienação por meio da **permuta**, o Estado poderá permutar terras de seu patrimônio por outra de propriedade pública ou privada de igual valor.

Por fim, a alienação por meio **da concessão de direito real de uso**, especificada no artigo 50, pode ser concedida por meio da Procuradoria do Estado, de forma remunerada ou

não, por tempo determinado, a não ser que o concessionário desenvolva atividades agrárias por mais de 5 (cinco) anos, nesse caso fará jus ao título de domínio formalizado, nos termos da lei.

Nesse sentido, observa-se que a norma transformou a natureza das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos do Estado de Goiás em mercadorias, passíveis de alienação, mediante pagamento de valor, desrespeitando totalmente os povos ali existentes, suas territorialidades e seu vínculo com o lugar dos seus antepassados, enxergando aquela terra apenas como meio de aquisição de lucros estatais. Nessa perspectiva, a Lei n.º 18.826, de 19 de maio de 2015, representa um perigo iminente aos direitos quilombolas do Estado, além de ferir preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e no Decreto n.º 4.887/2003.

3.3 Política de Regularização Fundiária coletiva do Governo Federal, via INCRA

A política federal de regularização das terras quilombos está vinculada ao Programa Brasil Quilombola (PBQ), lançado em 2004, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR), com o objetivo de consolidar os marcos da política de Estado para as áreas quilombolas, o que resultou na criação da Agenda Social Quilombola, instituída por meio do Decreto n.º 6.261, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola e dá outras providências.

A agenda nacional quilombola, conforme estabelece o artigo 2º do Decreto, compreenderá ações voltadas para: 1) Acesso à Terra; 2) Infraestrutura e Qualidade de Vida; 3) Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local; e 4) Direitos e Cidadania.

Aqui trataremos, apenas, do direito de acesso à terra, devido à natureza da discussão, sem descartar a importância das ações que se coadunam com o acesso à terra, de responsabilidade do INCRA, e sem retirar a atribuição dos Estados e Municípios na regularização das terras quilombolas.

Tal política de acesso à terra se constitui na execução e acompanhamento dos trâmites necessários para a certificação e titulação coletiva da posse das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, instituída pelo Decreto Presidencial n.º 4.887/2003 e regulamentada no INCRA, por meio da Instrução Normativa n.º 57/2009.

Para tal, a comunidade deve constituir um ente jurídico representativo com o objetivo de regularização, por meio de associação legalmente constituída, conforme estabelece artigo 3º, inciso I, da Portaria 98/2007 da FCP, devendo obedecer às seguintes etapas: identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território.

Nesse seguimento, após o autorreconhecimento pela comunidade e emissão do certificado pela FCP, será feita a solicitação de abertura do processo junto ao INCRA, que seguirá com a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID); publicidade do RTID; encerramento da fase de identificação com a publicação da Portaria de delimitação do território nessa primeira fase; seguindo para a fase de desapropriação de imóveis privados, que se encontram dentro do território; após a desapropriação ou desinversão, será feita a titulação mediante outorga de título coletivo pelo presidente do INCRA, em nome da pessoa jurídica constituída pela comunidade.

A certificação será, pois, o primeiro passo para a regularização do território como quilombola, que será requerida pela Associação, pessoa jurídica legalmente constituída junto à FCP, com os seguintes documentos: autodeclaração de identidade étnica; relatos da história da comunidade; e ata de reunião da Associação, convocada especificamente para deliberar sobre a autodefinição, aprovada pela maioria absoluta. Após a certificação feita pela FCP, passa-se à parte de regularização no INCRA, que será iniciada com a abertura do processo administrativo a requerimento da Associação e com a devida certificação:

Abertura do Processos junto ao INCRA:

A abertura do processo administrativo no âmbito do INCRA deverá ser devidamente autuada, protocolada e numerada. O processo poderá ser iniciado de ofício pelo INCRA ou a requerimento de qualquer interessado, das entidades ou Associações representativas de quilombolas. Pode ser feito pela simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a termo por representante do INCRA.

Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID.

Relatório técnico produzido por uma equipe multidisciplinar do INCRA, criada por Ordem de Serviço. Sua finalidade é identificar e delimitar o território quilombola reivindicado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. O RTID aborda as informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, sendo composto pelas seguintes peças: relatório antropológico; levantamento fundiário; planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno; cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos; levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; parecer conclusivo. Após a sua conclusão, o mesmo deve ser aprovado pelo Comitê de Decisão Regional – CDR e ser publicado na forma de Edital, por duas vezes consecutivas nos Diários Oficiais da União e do Estado, assim como afixado em mural da Prefeitura.

Portaria de Reconhecimento do Território.

Após a publicação do RTID decorre um prazo para o recebimento de eventuais contestações de interessados particulares ou outros órgãos governamentais. Caso haja contestações, estas serão analisadas e julgadas pelo CDR, ouvindo os setores técnicos e a Procuradoria Regional. Da decisão contrária, cabe recurso ao Conselho Diretor do INCRA. Se forem procedentes, o Edital publicado precisa ser retificado e republicado,

caso contrário, o RTID é aprovado em definitivo. A partir daí o Presidente do INCRA publica Portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola. A Portaria de Reconhecimento do Território Quilombola é publicada no Diário Oficial da União e do Estado

Decreto de Desapropriação por Interesse Social.

No caso do território se localizar em terras públicas, esta etapa é desnecessária. Em sendo terras da União, esta será titulada pelo INCRA ou pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Em sendo terras estaduais ou municipais, a titulação cabe ao respectivo ente da federação. Por outro lado, no caso da área quilombola estar localizada em terras de domínio particular, é necessário que o Presidente da República edite um Decreto de Desapropriação por Interesse Social de todo o território. A partir daí cada propriedade particular pertencente a não quilombola da área deverá ser avaliada por técnico do INCRA, após o que será aberto o respectivo procedimento judicial de desapropriação e indenização do(s) proprietário(s). A indenização se baseia em preço de mercado e ocorre em dinheiro, pagando-se o valor da terra nua e das benfeitorias para os títulos válidos e apenas das benfeitorias no caso de títulos inválidos ou área de domínio sem título correspondente.

Emissão de Título.

Na regularização fundiária de quilombo, esta é a última etapa do processo e ocorre após os procedimentos de desintrusão do território. O título é coletivo, pró-indiviso e em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas. Não há ônus financeiro para as comunidades e obriga-se a inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade no título, o qual deverá ser registrado no Serviço Registral da Comarca de localização do território. Devido às diferenças de normatização, alguns títulos emitidos antes de 2004, pela Fundação Cultural Palmares, ainda se encontram na fase de desintrusão. (BRASIL, 2015, online, s/p).

No caso concreto da comunidade quilombola Kalunga, a titulação está sendo feita de forma parcial, como bem delineado no capítulo anterior, sendo que a maioria das titulações feitas, até então, tem-se concentrado nos casos de áreas devolutas do Estado, poucas desapropriações foram feitas e, majoritariamente, de forma amigável, como veremos no tópico seguinte.

3.4 Política de Regularização Fundiária Individual do Estado de Goiás, via IDAGO

A política de regularização de terras quilombolas, especificamente da comunidade Kalunga iniciada em 1985, operou na forma de discriminação administrativa, por meio da legitimação da posse aos Kalunga do Município de Monte Alegre de Goiás, como detalhado no segundo capítulo.

O processo de discriminação para titulação foi a forma encontrada para regularizar as terras do povo Kalunga, já que, antes de 1988, não havia legislação nacional que se referisse aos quilombolas, muito menos ao seu reconhecimento como sujeitos de direito à terra.

Nesse sentido, o processo discriminatório seguiu os ditames da Lei Federal n.º 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e da Lei Estadual n.º 9.541, de dezembro de 1984, por meio de uma

parceria entre o IDAGO e INCRA, nos termos estabelecidos por essa última em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º - O processo discriminatório será administrativo ou judicial, podendo o Estado recorrer a este, sempre que verificar ser o processo administrativo ineficaz, pela ausência, incapacidade ou oposição da totalidade ou maior número das pessoas encontradas no perímetro discriminado.

Art. 4º - O Estado, no exercício da atividade de discriminar administrativamente suas terras devolutas, criará Comissões Especiais para o desempenho de tais atribuições, com jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de sua criação.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas de três membros, a saber um bacharel em Direito, do serviço jurídico do IDAGO, que exercerá as funções de Presidente, com poderes de representação do Estado, para promover o processo discriminatório administrativo, um técnico de nível superior, das áreas de agronomia ou agrimensura e um servidor administrativo, que exercerá as funções de Secretário-Escrivão.

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas por ato próprio do Presidente do IDAGO, a quem caberá prover a sistemática de seu funcionamento o delineamento de sua estrutura. (GOIÁS, 1984, on-line, s/p).

A proposta para instituir CE, objetivando promover a Discriminatória Administrativa da área de terra, denominada Cerra da Contenda, com área de 78.200 hectares, situada em Monte Alegre de Goiás, foi encaminhada à Secretaria da Fazenda pelo IDAGO em 11 de janeiro de 1985, juntamente com o memorial descritivo, diagnóstico de estudo, nome da área e o nome dos beneficiários de cada área.

Na sequência, foi aprovada a proposta de constituição da comissão para início no processo discriminatório por meio do despacho 93/85, assinado por Aldo Azevedo Soares, então presidente do IDAGO.

Assim, por meio da Portaria n.º 16/85, o presidente do IDAGO constituiu Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas do Estado de Goiás, com sede e jurisdição no município de Monte Alegre de Goiás, levando em consideração o interesse do governo de regularizar área, viabilizando o uso racional da terra e presunção de terras devolutas estaduais, ainda desconhecidos, e oficializando os órgãos da administração pública sobre a instauração do processo de discriminatória.

O processo da discriminatória iniciou com pedido, ao que foi anexado o memorial descritivo, diagnóstico de estudo do território, nome da área e o nome dos beneficiários/posseiros de cada área de acordo com a Lei Federal n.º 6.383/76, que dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União e dá outras Providências, tudo consoante o seu artigo 3º:

Art. 3º - A Comissão Especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará:

- I - o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;
- II - a indicação de registro da transcrição das propriedades;
- III - o rol das ocupações conhecidas;
- IV - o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;
- V - outras informações de interesse. (BRASIL, 1976, on-line, s/p).

Ao instaurar o processo de discriminatório administrativo, a comissão editou decreto de convocatória para os moradores/posseiros se habilitarem no processo discriminatório administrativo, confirmando a posse das devidas áreas já informadas na inicial e termo de identificação, conforme artigo 4º da Lei Federal:

Art. 4º - O presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

- a) afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;
- b) publicação simultânea, por duas vezes, no Diário Oficial da União, nos órgãos oficiais do Estado ou Território Federal e na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda. (BRASIL, 1976, on-line, s/p).

Ainda, após analisar o processo de cada habilitado e comprovada a posse de boa-fé, o presidente da comissão oficiou os interessados, como o objetivo de assinarem o termo de identificação lavrado do imóvel determinado, conforme artigo que se segue:

Art. 11 - Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora avençados com os interessados, iniciar o levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação, ao fim da qual determinará a demarcação das terras devolutas, bem como, se for o caso, das retificações objeto de acordo.

§ 1º - Aos interessados será permitido indicar um perito para colaborar com o agrimensor designado.

Art. 12 - Concluídos os trabalhos demarcatórios, o presidente da Comissão Especial mandará lavrar o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente:

- I - o mapa detalhado da área discriminada;
- II - o rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;
- III - a descrição dos acordos realizados;

- IV - a relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 desta Lei);
- V - o rol das ocupações legítimas;
- VI - o rol das propriedades reconhecidas; e
- VII - a relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas. (BRASIL, 1976, on-line, s/p).

Assim, reconhecendo a posse dos Kalunga, a Comissão encaminhou o processo ao IDAGO, que legitimou a posse por meio de doação, reconhecendo e titulando as propriedades definitivamente em nome dos moradores habilitados no processo discriminatório.

Seguindo, pois, o mesmo rito do Decreto n.º 4.811, de 17 de julho de 1997, regulamentado pela Lei n.º 13.022 de 07 de janeiro de 1997, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás.

3.5 As paridades e disparidades existentes entre os diversos diplomas normativos que dispõem sobre o direito dos quilombolas à terra no Estado de Goiás e as políticas de regularização fundiária da União

Diante dos desafios que os povos quilombolas têm enfrentado quanto à regularização de seus territórios, traremos algumas observações quanto às normas nacionais e estaduais de Goiás que tratam da regularização de terras quilombolas.

Quanto à legislação internacional e infraconstitucional, que dispõe sobre a política de acesso à terra pelas comunidades remanescentes de quilombos descrita de que trata o art. 68 do ADCT.

O artigo 68 é claro: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Nestes termos, é regulamentado pelo Decreto n.º 4.887/2003, que vem regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, atribuindo, para tanto, competência ao INCRA para realização dos procedimentos de regularização dos territórios quilombolas, que, por sua vez, editou a Instrução Normativa n.º 57, de 20 de janeiro de 2009, para regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinvasão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Coaduna-se também com o que é assegurado aos povos e comunidades tradicionais no Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2017, que institui a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, tendo “como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”, descrita em seu artigo 2º.

Nesse seguimento, é semelhante ao que determina a Convenção n.º 169 da OIT, em seu artigo 14: “dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

Com relação ao Estado de Goiás, as normas que dispõem sobre a política de acesso à terra das comunidades remanescentes de quilombos também receberam status de lei constitucional, repetindo no artigo 16 do ADTCGO o mesmo texto do artigo 68 do ADCT da Constituição Federal.

Ainda foi além ao editar lei especificamente para fim de reconhecimento do Sítio Histórico Cultural Kalunga, neste termo garante a Lei Complementar n.º 19, de 05 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, que especifica que os “habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integraram o quilombo que ali se formou no Século XVIII”, como preconiza o artigo 2º da lei.

No entanto, a Lei Estadual n.º 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências, vai na contramão dos dispositivos legais constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, ao colocar à disposição em alienação as terras quilombolas no Estado, conforme descreve seu artigo 4ª e inciso II, que “são indisponíveis as terras devolutas necessárias à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico, com exceção das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos”, que serão disponibilizadas.

Quanto às normas nacionais, não há distinção em seus dispositivos para o reconhecimento do direito de acesso à terra pelos povos quilombolas, na forma como determina a Constituição no artigo 68 do ADCT. A exceção se dá quanto à certificação da FCP, ou seja, a Convenção preza pela autoatribuição dos povos, não exigindo, para tanto, o reconhecimento do Estado. Já o decreto traz um autorreconhecimento como critério para definição de comunidade quilombola mediado pelo Estado. Assim, a comunidade se autorreconhecer como quilombola não basta, o Estado também deve reconhecê-la como quilombola com a subsequentemente emissão de um certificado.

As disparidades, no entanto, se mostram latentes quando passamos à observação das normas existentes no Estado de Goiás, sobretudo com relação às políticas de regularização fundiária das comunidades quilombolas, especificamente diante da Lei n.º 18.826/2015, que dispõe sobre a regularização das terras devolutas do Estado de Goiás.

No entanto, convém esclarecer que, desde o início, a regularização das terras quilombolas no Estado Goiás se mostrou contrária aos preceitos constitucionais e tradicionais, especificamente no que tange à comunidade quilombola Kalunga, quando outorgou títulos individuais aos quilombolas Kalunga.

Nesse caso, até pode haver um entendimento em sentido contrário, já que na época da outorga dos títulos individuais não havia dispositivos que dispusessem sobre matéria quilombola, porém, a prática não se modifica, principalmente após a edição da lei que torna disponíveis à alienação terras ocupadas por povos quilombolas, pelas quais, mesmo para a Associação quilombola, deve-se pagar um preço estabelecido.

3.6 A eficiência ou deficiência dos instrumentos jurídicos de regularização fundiária na resolução das complexidades existentes no território Kalunga

Desde a formação política econômica do país, o Estado tem a sua cota de responsabilidade na violação dos direitos dos povos negros, no tráfico negreiro, na escravidão e na resistência à formação histórica dos quilombos, que “configuram-se como símbolos da resistência e da insurgência negra, desde sua origem fundados como estratégia de enfrentamento ao sistema escravocrata” (SILVA; DEALDINA, 2018 p. 16).

Sujeitos de direito, os povos quilombolas resistiram e lutaram, resistem até a atualidade pela aplicação dos direitos adquiridos em defesa de seu modo viver. No entanto, essas lutas se tornam mais intensas quando o Estado adota um modelo racista institucional em favor de interesses políticos e econômicos contrários aos povos quilombolas e suas terras.

Tal racismo se constitui como elemento estruturante de violações, “seja o racismo institucional – presente na história de negação do acesso à terra ao povo negro escravizado e seus descendentes –, seja o racismo epistêmico e econômico que considera a vida negra descartável e, portanto, não humana” (SILVA; DEALDINA, 2018, p. 19), não se importando com a construção de políticas públicas eficientes, nem com uma reforma agrária que garanta os meios necessários para sua subsistência e para a eficácia dos direitos ao território.

Após mais de 30 anos de um arcabouço jurídico para tratar dos direitos territoriais quilombolas, sobretudo no que concerne e se origina do artigo 68 do ADCT e demais

legislações infraconstitucionais, o que se vê é uma ineficiência das políticas públicas na aplicação dos direitos adquiridos ao longo das lutas em favor dos povos quilombolas. Isso é demonstrado, pois, quando se analisa o mapa da violência contra os povos produzido pela CONAQ e Terra de Direitos, que traz dados das violências sofridas pelos povos quilombolas nos últimos 10 anos, sendo o ano de 2017 considerado o mais violento de todos, o que inclui ataques, criminalização, ameaças de violência e assassinatos.

Observa-se, para tanto, que a ordem jurídica é parte responsável pelas violações aos direitos fundamentais, pois é também no âmbito da justiça que se devem garantir os direitos constitucionalmente assegurados aos povos quilombolas (SILVA; DEALDINA, 2018, p. 20).

São constantes as tentativas de desmontes e enfraquecimento dos direitos territoriais constitucionalmente garantidos, “como foi o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239 de 2004, que questionava a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, tendo tramitado no Supremo Tribunal Federal por 14 anos” (SILVA; DEALDINA, 2018, p. 21), quando, em 2018, foi confirmada a sua constitucionalidade, o que não impede outras tentativas de dismantelar os direitos já conquistados.

O quilombo Kalunga está inserido nos mais variados contextos de conflitos, assim como outros quilombos do Brasil. Mas no caso específico que se discute no presente trabalho, o conflito se deu de forma interna entre os próprios Kalunga, inseridos ali pela violência institucional do Estado, por meio de uma ação direta do ente público que impôs, dentro de uma territorialidade, outra forma de reconhecimento da propriedade territorial que não coletiva, fracionando o espaço comunal, com a titulação individual da posse, “rompendo com a maneira coletiva de utilização do espaço físico dos povos” (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 222).

A resolução da complexidade dentro do território Kalunga, com relação à disparidade jurídica existente entre titulação individual e titulação coletiva, é juridicamente possível a partir do momento que tem como causa a tal complexidade, sendo esta de responsabilidade do Estado, que, com uso de seus instrumentos jurídicos de regularização fundiária, operou-se de forma contrária ao regular individualmente o território, em contraposição à lógica do uso comum da terra pelos Kalunga.

Nesse contexto, a Convenção 169 da OIT assegura o direito ao território, na medida em que esse direito é assegurado aos povos:

[se] transcende a ideia de “terra” propriedade privada, ou seja, rompe com a tradição jurídica do bem imóvel apropriável e transacionável, apontando para entendimento segundo o qual o território ocupado por comunidades tradicionais constitui-se como um espaço especial de promoção cultural e de valor identitário a ser garantido e protegido pelos Estados (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 224).

Conjugada à garantia aos direitos territoriais, assegura-se aos povos o direito à livre determinação e participação dos povos em todas as etapas do processo político, administrativo ou jurídico que venha a lhes afetar em seu artigo 6º.

Nesse mesmo viés garantista dos direitos coletivos ao território, o Decreto n.º 4.887/2003 garantiu:

[...] ao menos textualmente – o direito de participação dos quilombolas no processo de regularização de seus territórios e estabeleceu que os respectivos títulos seriam emitidos de forma coletiva, pró-indivisa, com cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, ponto esse que se mostra extremamente necessário, a fim de manter a utilização coletiva respeitando a cultura de cada comunidade (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 225).

Esses instrumentos jurídicos se tornam ineficientes, entretanto, devido ao modelo fundiário instituído pelo Estado, no qual os interesses econômicos e políticos se sobrepõem aos interesses dos povos quilombolas, consolidados no país por mais de trezentos anos de exclusão racista e pelos inúmeros obstáculos de acesso a terras pelo povo negro.

Nesse sentido, a ineficiência do direito se dá pela “racionalidade capitalista do direito moderno e de apropriação e utilização da terra [...] impostas pelo modelo agrícola hegemônico” (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 220).

A morosidade na regularização das terras quilombolas deixa-os em estado de alerta, trazendo-lhes insegurança. Nessa perspectiva, os Kalunga que possuem titulação individual e que, supostamente, não encontram problemas em relação aos limites estabelecidos ficam na incerteza/insegurança, se a titulação coletiva lhes garantiria os mesmos direitos que os títulos individuais. Já os que encontram problemas com relação aos limites de terras estabelecidos desejam as garantias do título coletivo.

Nesse sentido, apesar de tantas leis e de tantas lutas, a paz genuína, almejada e merecida, parece algo distante da realidade da Comunidade Kalunga” (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 227).

3.7 Os possíveis caminhos jurídicos para a resolução do imbróglio atual, o que diz o INCRA e a Comunidade Quilombo Kalunga

Ao tratar da disparidade entre as formas de regularização fundiária no território Kalunga, o engenheiro agrônomo da Superintendência do INCRA do Distrito Federal Ramom Chaves de Araújo afirma que, apesar de os títulos de propriedade pertencerem aos próprios Kalunga, se eles quiserem, podem ser desapropriados e indenizados e continuar a usufruir dos

mesmos direitos territoriais por meio do título coletivo, cabendo à própria comunidade decidir acerca da melhor forma de resolver essa situação.

Ressalta, entretanto, que isso não é uma prioridade para o INCRA, sendo prioritária no momento a desintração dos não quilombolas de dentro do território, que poderia resultar na devida emissão da posse e titulação aos Kalunga em nome da associação.

O que nos leva a questionar: se o INCRA, autarquia federal, não consegue cumprir o que está previsto em normas, o que garante que ele irá cumprir a promessa de indenizar os Kalunga detentores de títulos individuais para torná-los coletivos, se não há uma lei que preveja essa desapropriação de quilombolas de seu próprio território?

A Associação Quilombo Kalunga, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada em 1999, com a missão de defender e representar o povo Kalunga, é uma organização comunitária formada por moradores do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, considerado o maior território quilombola do Brasil, onde residem cerca de 888 (oitocentas e oitenta e oito) famílias, aproximadamente oito mil pessoas. Conhecida também como Associação Mãe, congrega a comunidade Kalunga, que abrange os três municípios, Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre, organizada em mais de 39 núcleos/comunidades, que mantêm viva a cultura Kalunga e têm como um de seus objetivos principais a luta pela titulação e ocupação das terras pertencentes à comunidade Kalunga, por força do Decreto Presidencial.

Descreve em seu artigo 4º que “a associação terá um regimento interno que disciplinará o funcionamento da associação e estabelecerá normas da administração interna” (CAVALCANTE, 2014, p. 1). Nesse sentido, a associação vem caminhando para tentar resolver os conflitos internos pacificamente.

Porém, no caso da disparidade jurídica na regularização fundiária, ainda se estuda um meio, como a criação do Regimento Interno, pois entende-se que os Kalunga não deram causa ao conflito, simplesmente foram incluídos em uma forma de propriedade dentro do território que rompeu com a lógica de utilização comunal da terra em parte do território. Tal solução não seria fácil, pois o rompimento com a lógica coletiva da terra acarreta também outros conflitos em regiões diversas, como o cercamento e venda de terra dentro do território, como bem observado no capítulo anterior. Apesar disso, aclara-se que a Associação tem desempenhado um papel fundamental para amenizar os prejuízos dali decorrentes e, sobretudo, para evitar violência físicas.

Aqui compartilho da visão de Oliveira e Tárrega, quando afirmam que:

[...] o direito não busca a priori a pacificação social de forma equânime, mas se revela muito mais como um instrumento de dominação útil a manter a ordem social das desigualdades, possibilitando a manutenção da dominação e legitimando-a de forma “natural” para os dominados, esforçando-se para se estabelecer na ordem social completamente independente dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo por si mesmo como fundamento. (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 229).

No entanto, deve ser enfatizado que a alternativa de resolução desse imbróglio com relação às disparidades jurídicas na regularização fundiária do território Kalunga se encontra no direito, já que foi o direito que deu causa ao atual conflito e é no direito que se funda a lógica da regularização fundiária do território quilombola. No entanto, esse direito ou regularização não deve ser guiado por uma visão meramente civilista e positivada, no sentido de que, ao utilizar o direito para regularizar essa disparidade, deve-se levar em consideração os costumes existentes no território construído, bem como a autodeterminação dos povos que gozam de garantia participativa nas decisões que os afetem, e isso muito os afeta.

Do início ao final dessa pesquisa, a questão do título coletivo e individual ainda suscita várias dúvidas entre os kalungueiros, que apresentaram preocupação com relação ao título coletivo por não possuírem um título/papel em mão (segurança jurídica), no entanto, essa questão do título coletivo está pacificada internamente entre os kalungueiros, de que a melhor forma de ter um território integral é o seu uso coletivo, nesse sentido o Regimento Interno vem sendo guiado para a finalização.

Assim, mesmo que haja uma “imposição da ideologia capitalista devidamente instrumentalizada pelo direito brasileiro contemporâneo” (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 233), há mecanismos de empoderamento das coletividades, que podem ser a opção de resistência na eleição do seu modelo de exploração econômica do território” (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 233).

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, em oposição à hegemonia do direito moderno que guia o ordenamento brasileiro, garante aos povos tribais – como os Kalunga – autonomia para deliberarem conforme seus usos e costumes sobre causas complexas, a exemplo da utilização e titulação de seu território (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2017, p. 233).

Cabe aqui destacar que a livre determinação dos povos e o direito à consulta prévia, livre e informada coadunam-se para a resolução do imbróglio junto aos Kalunga. É preciso observar o que dispõe a Convenção 169 da OIT, ao estabelecer no seu artigo 6º que qualquer decisão tomada pelo Estado ou qualquer ente público que afete ou envolva os povos autônomos

regidos/destinatários das normas da (Convenção) deve ser submetida a consulta, tendo esses o direito de participar livremente de todas as etapas do processo.

Tal medida tem como principal implicação a afirmação da livre determinação como um direito humano, ou seja, um direito inerente aos próprios seres humanos, ainda que em forma coletiva como povos e em sentido mais amplo. Igualmente como todos os direitos humanos, a livre determinação deriva das concepções comuns sobre a natureza essencial dos seres humanos e, portanto, é aplicável universalmente e por igual a todos os segmentos da humanidade. Ainda, como direito humano, a livre determinação não pode considerar-se isolada das demais normas de direitos humanos, mas deve ser entendida como parte de um universo mais amplo de valores e prescrições, que constitui o regime atual de direitos humanos, que está em perfeita harmonia.

Tratando a livre determinação de um preceito de liberdade e igualdade, que se encontra enraizado ao longo do tempo e espaço em diferentes tradições culturais por todo o mundo, os povos quilombolas, com suas próprias organizações sociais e políticas, devem ser participantes plenos e em igualdade de condições em todos os níveis de construção e funcionamento das instituições governamentais no lugar em que vivem.

Nessa toada, ao término desse terceiro capítulo, constatamos que o movimento e a luta pelas garantias constitucionais do povo quilombola são históricos e políticos, os quais emergiram na Constituinte de 1987 por força do Movimento Negro Unificado (MNU), o qual foi essencial para a consolidação dos direitos quilombolas de acesso à terra e para os seus direitos culturais. As mudanças e inovações significativas trazidas pela Constituição Federal, pelo decreto e pelas demais normas, com relação à regularização fundiária das terras quilombolas, na prática pouco se efetivaram, exigindo demanda e monitoramento permanentes pelo seu direito ao território.

No caso Kalunga, consoante a Constituição Federal de 1988 dita cidadã, a consulta deveria ser levada em conta, para que a comunidade fosse efetivamente consultada pelo Estado e alcançasse uma resolução pacífica do conflito, não importando, inclusive, se o fato gerador ocorreu antes da Convenção 169 da OIT, desde que o conflito seja atual.

Ainda, observamos que no Estado de Goiás, apesar do reconhecimento dos direitos quilombolas na Constituição Estadual e, especificamente, dos Povos Kalunga pela Lei Complementar n.º 19, a norma que trata da regularização das terras devolutas do Estado, qual seja, a Lei n.º 18.826, transforma as terras devolutas do Estado ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos em propriedade para fins mercantis, passíveis de alienação mediante pagamento de valor, desrespeitando totalmente os povos ali existentes, suas

territorialidades e seu vínculo com o lugar dos seus antepassados. Tal normativa entende a terra, apenas como meio de aquisição de lucros estatais, o que representa um perigo iminente aos direitos quilombolas do Estado, além de ferir formalmente preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e no Decreto n.º 4.887/2003.

Por fim, entendemos que as normas federais, estaduais e internacionais são capazes de resolver as complexidades existentes no território Kalunga, porém, esses instrumentos jurídicos se tornam ineficientes devido ao modelo fundiário instituído pelo Estado, por meio do qual os interesses econômicos e políticos se sobrepõem aos interesses dos povos quilombolas há mais de trezentos anos, negligenciados por uma exclusão racista de acesso a terras pelo povo negro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da diáspora africana ao escravismo, os povos negros têm resistido às mais perversas formas de violação dos seus direitos, sendo a formação histórica dos quilombos a maior prova dessa resistência e de enfrentamento fático ao sistema escravocrata, o que se pretendeu demonstrar, em linhas gerais, nesta pesquisa, com destaque para as especificidades da Comunidade Quilombola Kalunga, notadamente no que concerne aos conflitos oriundos da sua regularização fundiária.

Após o fim formal da escravidão, muitos dos povos negros preferiram o isolamento, como forma de construção de suas próprias identidades afastadas do Estado e da sociedade capitalista que só os reprimiam. Estado e sociedade capitalista lhes negaram os direitos essenciais de acessar a terra, transformando-a em mercadoria apropriável somente por meio de pagamento justo, o que, para um negro, recém-liberto, era impossível, pois a única coisa que havia conseguido, até então, era a liberdade formal da sua força de trabalho.

Aquilombados, os povos quilombolas resistiram por um século às investidas do Estado capitalista hegemônico, até que foram forçados a sair da invisibilidade ao reivindicar os seus direitos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, em resistência às expropriações de seus territórios pelo Estado e pela ideologia dominante, que insistem em promover uma nova diáspora; dessa vez, forçando os quilombolas a sair de seus próprios territórios.

Em tempos de retrocessos e de desmoralização da política, de flexibilização dos direitos humanos fundamentais, de deturpação da democracia e de discursos odiosos proferidos por políticos que são idolatrados por parcela significativa da população, observamos uma insanidade que desumaniza, uma vez mais, os povos negros quilombolas, que, de certa forma, não encontram guarida nos padrões higienistas de uma pretensa elite, simpática, fomentadora e incorporadora das ideias fascistas, as quais, por vezes, nos remetem à Alemanha nazista de meados do século passado.

Por isso, também, importa-nos revisitar o passado e refletir sobre os caminhos sinuosos pelos quais passou a humanidade. Nessa reflexão sócio-histórica, ao olharmos para o passado, temos a dimensão das práticas aviltantes que envolviam a escravidão no Brasil e que, mesmo passados mais de um século do seu fim formal, a sociedade dita hegemônica insiste em manter a dominação e a subalternização dos negros.

Nessa toada, aclara-se que nem mesmo o restabelecimento da ordem democrática formal pela Constituição dita cidadã, em 1988, conseguiu aplacar a fúria e a crueldade dos que

querem lucrar com a exploração da massa marginalizada desse país, sobretudo dos negros, que são a maioria da população brasileira. A proteção formal é fato, existe, mas a proteção material, ainda, é um horizonte a ser construído.

Em outras palavras, a proteção do direito ao território coaduna-se com o texto constitucional, que reconheceu a diversidade étnico-cultural do Brasil e iluminou a questão quilombola, ao tratar – específica e textualmente – acerca dos direitos territoriais quilombolas. O abre-alas da Constituição é seguido pela intensificação do protagonismo político dos quilombolas, que passam a reivindicar que o Estado atenda às suas demandas e os respeite como sujeitos de direitos, o que, até a presente data, se apresenta mais como promessa e menos como realidade.

Nesse contexto, firmou-se o protagonismo da comunidade Kalunga, que obteve sua visibilidade por volta do início da década de oitenta, quando iniciou o processo de luta e regularização do seu território. O povo Kalunga, apesar das suas dificuldades, carrega consigo a alegria e a superação dos preconceitos sofridos pela negação de sua identidade quilombola, tem por elementos principais de resistência sua cultura, sua terra, seus saberes e sua tradição. Aqui também merecem destaque a luta e a defesa para a regularização de nossas terras protagonizadas pelas mulheres Kalunga, seja por meio da busca de regularização do território propriamente dito, seja no que concerne à afirmação e preservação dos saberes e modos culturais e tradicionais.

A regularização das terras Kalunga, por seu turno, se iniciou na década de 80, por meio do Estado de Goiás, via IDAGO, no entanto se deu de forma contrária ao modo tradicional de viver em comunidade, introduzindo ali o instrumento de regularização individual de propriedade, e, por via conseqüente, subvertendo a sua lógica territorial, ao emitir mais de duzentos títulos individuais em nome dos Kalunga posseiros, o que, atualmente, fomenta conflitos territoriais dentro da própria comunidade, devido às divergências estabelecidas entre a titulação individual e a titulação coletiva.

Por outra banda, as mudanças e as inovações significativas trazidas pela Constituição Federal, essenciais para a consolidação dos direitos quilombolas de acesso à terra e para a promoção e defesa dos seus direitos culturais, albergados e regulamentados pelo Decreto e demais normas pertinentes à regularização fundiária das terras quilombolas, na prática, pouco se efetivaram, em razão, sobretudo, das condições e da estrutura de formação do sistema agrário hegemônico vigentes no país, que dificultam, quando não prejudicam, o devido reconhecimento do território originalmente construído pelos povos e comunidades tradicionais .

No caso Kalunga, especificamente, defendemos que a consulta prévia e informada seria um mecanismo a ser analisado para sua fiel aplicação, no sentido de que a comunidade pudesse ser consultada pelo Estado, para a resolução pacífica desse conflito fundiário que até então perdura, não importando se o fato gerador ocorreu antes ou depois da Convenção 169 da OIT. Sendo o conflito atual, numa perspectiva cultural e descolonial, a consulta prévia, livre e informada é o meio mais adequado para se chegar a um consenso entre Estado e povos tradicionais, devendo ser respeitadas, ainda, as cosmovisões e a sabedoria dos xamãs e dos líderes espirituais dos povos quilombolas, como bem ensina Silva, Liana (2017, p. 206).

A despeito disso, a Lei n.º 18.826/2015, que trata da regularização das terras devolutas do Estado, trouxe uma contradição em relação aos direitos constitucionalmente garantidos e transformou as terras devolutas do Estado, ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, em mercadorias, passíveis de alienação mediante pagamento de valor, desrespeitando totalmente os povos ali existentes, suas territorialidades e seu vínculo com o lugar dos seus antepassados, enxergando a terra, apenas, como meio de aquisição de lucros estatais, representando um perigo iminente aos direitos quilombolas, devendo ser, portanto, coibido mediante instrumento legal.

Convém sublinhar que, a despeito disso, em linhas gerais, as normas federais e estaduais dão conta e são capazes de resolver o imbróglio que envolve as disparidades na regularização da comunidade Kalunga, porém esses instrumentos jurídicos se tornam ineficientes, em razão do modelo fundiário instituído pelo Estado, por meio do qual os interesses econômicos e políticos se sobrepõem aos interesses e à dignidade dos povos quilombolas.

A partir da análise supra, faz-se importante considerar, ainda, que os direitos quilombolas ao território livre de intrusos e conflitos ocasionados por entes externos não se constitui num privilégio, mas como um meio apto a reparar, minimamente, a crueldade histórica gerada pela desconsideração da condição de ser humano dos negros e pelo escravismo, que ainda insiste em mostrar suas raízes fincadas nos estigmas, na ignorância, na arrogância e na crueldade de uma sociedade marcadamente excludente. Tudo isso subalterniza, marginaliza e assassina milhares de negros todos os anos. Logo, todas as ações que visem concretizar a igualdade, num sentido material, para os negros, em especial para os quilombolas (que só recentemente tornaram-se visíveis ao Estado), não são apenas devidas, como inexoravelmente necessárias.

Assim, concluímos que, para os Kalunga em particular, e para as comunidades quilombolas brasileiras em geral, o direito ao território é um direito humano fundamental de

grande significado para reparar toda a crueldade patrocinada pelo Estado e por grande parte da sociedade escravocrata, assim como para garantir a sua sobrevivência, enquanto grupo multicultural diferenciado, considerando, para tal, a preservação de seus saberes, suas origens e tradições. Ademais, enfatizo que o espaço físico onde nós quilombolas vivemos e compartilhamos nossas histórias é essencial para a formação de nossa identidade coletiva – presente e futura.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

_____. Terras Tradicionalmente Ocupadas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 09-31, maio de 2004.

ARRUTI, José Maurício. **Propriedade ou território? Tempo e Presença**, São Paulo; Rio de Janeiro, v. 21, n. 307, set-out. 1999.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. **Kalunga Povo da Terra**, 3. ed. Goiânia: UFG, 2013.

BALDI, C. A. A proteção jurídica da territorialidade étnica: as comunidades quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sonia Fatima. (Org.). **Conflitos agrários. Seus sujeitos, seus direitos**. 1. ed. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2015, p. 189-238.

BANDEIRA, Maria de Lurdes. Terras Negras: invisibilidade expropriadora. In: BOAVENTURA, Ilka; BANDEIRA, Maria de Lurdes (Org.). **Terras e Territórios de Negros no Brasil: textos e debates núcleo de estudos sobre identidade e relações interétnicas**, ano 1, n° 2, 1991, UFSC, p. 07-24.

BARBOSA, Cinara. **O modo Kalunga de ser**. 1996. Disponível em: <<http://ospiti.peacelink.it/zumbi/afro/quilombo/kalunga.html>>. Acesso em: 09 nov. 2014.

BRASIL. **Comunidades Quilombolas Brasileiras Regularização Fundiária e Políticas Públicas**. Programa Brasil Quilombola. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais. [2009 ou 2010].

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018, às 13h03.

_____. **Decreto Presidencial n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018, às 16h03.

_____. **Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Decreto n.º 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. 2007a**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso

em: 21 ago. 2018, às 23h50.

_____. **Decreto n.º 6.261 de 20 de novembro de 2007. 2007b.** Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018, às 14h46.

_____. **Decreto n.º 6.383 de 07 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6383.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018, às 12h02.

_____. **Guia de Políticas Públicas para as Comunidades Quilombolas.** Programa Brasil Quilombola. SEPPIR. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, abril de 2013. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/arquivos-pdf/guia-pbq>>. Acesso em: 21 dez. 2018, às 09h10.

_____. **Instrução Normativa n.º 57 de 20 de outubro de 2009.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_normativa/in_57_2009_quilombolas.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018, às 13h05.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Quadro atual da política de regularização de territórios quilombolas no Incra.** Atualizado em 15/07/2015. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/quilombolas/passo_a_passo_atualizado_pdf.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018, às 07h02.

_____. **Uma história do povo kalunga** / Secretaria de Educação Fundamental - MEC; SEF, 2001, p. 120

BRUNO, Regina. **Senhores da terra, Senhores da guerra:** a nova face política das elites agroindústrias no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária; UFRJ, 1997.

CAMPOS, Yussef Daibr Salamão de. **Os conceitos de lugar e território na composição do Patrimônio Cultural:** Quilombos e terras indígenas na Constituição Federal brasileira. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 10, n. 25, p. xx - xx, jul./set. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção dos direitos humanos e o Brasil.** Brasília: UniB, 1998.

CARNEIRO, Edison. Singularidades dos Quilombos. In: Clovis Moura. (Org.). **Os Quilombos na Dinâmica Social do Brasil.** Maceió: ADUFAL, 2001, p. 11-21.

CAVALCANTE. **Estatuto da Associação Quilombo Kalunga-AQK** de 13 de abril de 2014.

Disponível fisicamente na Associação Quilombo Kalunga em Teresina de Goiás.

CAVALCANTE. **Notificação Extrajudicial**, de 18 de abril de 2018. 2018a. Disponível fisicamente na Associação Quilombo Kalunga em Teresina de Goiás.

CAVALCANTE. **Notificação Extrajudicial**, de 11 de abril de 2018. 2018b. Disponível fisicamente na Associação Quilombo Kalunga em Teresina de Goiás.

Convenção Nacional do Negro pela Constituinte: **Carta aos dirigentes do país e a todos os membros da assembleia nacional constituinte-87**. Disponível em: <www.institutobuzios.org.br/documentos/CONVEN%C3%87%C3%83O%20NACIONAL%20DO%20NEGRO%20PELA%20CONSTITUINTE%201986.pdf>, 1986. Acesso em: 08 fev. 2018, às 13h03.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COSTA, Vilmar Sousa. **A luta pelo território: histórias e memórias do povo Kalunga**. Trabalho de conclusão de curso (graduação). Universidade de Brasília. Faculdade UnB, Planaltina. Licenciatura em Educação do Campo. Habilitação: Ciências da Natureza e Matemática. 2013, 75 fls., Brasília, 2013.

DALOSTO, Cássius Dunk. **Políticas Públicas e os direitos quilombolas no Brasil: o exemplo Kalunga**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 264 p.

DIAS, Vercilene Francisco. Os Kalungas: por uma Kalunga. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Org.) **Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do Marco Territorial**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

DONA PROCÓPIA. Depoimento dado a Vercilene Francisco Dias durante a Ação Kalunga Cidadão do programa de Extensão da UFG, realizada em 27 de setembro de 2015, na casa dela, no Quilombo Kalunga, região do Riachão, no Município de Monte Alegre de Goiás.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Litigio Estrategico En DerechosIndigenas (La Experiencia de laComunidad Nativa “TresIslas” Madre de Dios-Perú)**. Lima, 2012.

_____. **Pueblos Indigenas-Constituciones y Reformas Políticas en América Latina**. Lima, 2010.

FCP - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria n.º 98**, de 26 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

FIABANI, Adelmir. Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532 – 2004). São Paulo: Expressão Popular, 2012, 432p.

FIABANI, Adelmir; GOMES, Ana Beatriz Sousa; MIRANDA, Carmélia Aparecida Silva. **Do Pilão ao Batom: histórias de mulheres quilombolas**. In: FIABANI, Adelmir; GOMES, Ana Beatriz Sousa; MIRANDA, Carmélia Aparecida Silva (Org.). 1 ed. Cidade. Editora CRV, 2017.

FRANCO, Rangel Donizete. **Desapropriação**: limites e possibilidades na regularização dos territórios Quilombolas. Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Sonia de Maria. **História oral**: possibilidades e procedimentos. 2. ed. São Paulo: Associação Editorial Humanistas, 2006.

GALLOIS, DominiqT. **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. (Org.) Fany Ricardo. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GENNARI, Emilio. **Em busca da liberdade**: traços das lutas escravas no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2008. Disponível em: <<http://www.dsbh.org.br/site/docs/5.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

GODINHO, Tereza Martins. **O Lugar da Mulher no Quilombo Kalunga**. Trabalho de Dissertação em Ciências Sociais – Antropologia (mestrado). Pontifícia Universidade Católica-SP. 2008. Disponível em: <https://odonto.ufg.br/up/133/o/2008_TerezaMartinsGodinho.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás de 1989**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018, às 20h03.

_____. **Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO**. Discriminatória do Município de Monte Alegre de Goiás. Processo n.º 4.7-00122/85 de 1985. 1985a.

_____. **Lei Complementar n.º 19 de 05 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre sítio histórico e patrimônio cultural que especifica. Disponível em: <http://www.gabcivil.go.gov.br/leis_complementares/1996/lei_complementar_n19.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018, às 03h36.

_____. **Lei n.º 9.541 de 27 de setembro de 1984**. Dispõe sobre a discriminação ou arrecadação das terras devolutas do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=6477>. Acesso em: 15 nov. 2018, às 04:21.

_____. **Lei complementar n.º 18.826 de 19 de maio de 2015**. Dispõe sobre as terras pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=12906>. Acesso em: 15 nov. 2018, às 03h57.

_____. **Portaria n.º p-16/85 de 11 de janeiro de 1985. 1985b**. Constitui a Comissão Especial de Discriminatória de terras devolutas de Goiás. In: Discriminatória do Município de Monte Alegre de Goiás. Processo n.º 4.7-00122/85 de 1985.

GOMES, Flávio dos Santos. Uma história de liberdade. In: _____. **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, cap.1, p. 9-25.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo. O Direito Quilombola e os Entraves da Estrutura Agrária Fundiária Brasileira. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sonia

Fatima. (Org.). **Conflitos agrários. Seus Sujeitos, seus direitos.** 1. ed. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2015, p. 239-269.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016. 632 p.

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio – 1963. In: João Pedro STÉDILE (Org.). **A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. 304 p.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KARASCH, M. Os quilombos do ouro na capitania de Goiás. In: REIS, J. J.; GOMES, F. dos S. (Org.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996. cap. 11, p. 240-262.

LEMES, João Vitor Martins; TARRÉGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Territorialidade quilombola, modos de apropriação da terra e a experiência dos direitos da natureza no novo constitucionalismo latino-americano.** 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2de40b50ab20fd64>>. Acesso em: 26 set. 2018.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 2 v. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018, às 14h30.

LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade.** SÉRIE ANTROPOLOGIA. 2002.

MALCHER, Maria Albenize Farias. **Identidade Quilombola e Território.** 2016. Disponível em <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/120.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Conflitos Fundiários e Violência no Campo.** Conflitos no Campo Brasil, v. 30, p. 26-30, 2015.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Sesmarias: Império e conflito In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Org.). **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854.** São Paulo: Alameda, 2012. p. 129-197. Disponível em: <https://www.academia.edu/25963723/Direito_%C3%A0_terra_no_Brasil_A_gesta%C3%A7%C3%A3o_do_conflito_1795-1824_>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MOURA, Clovis. **Os quilombos e a rebelião negra.** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **Quilombos: resistência ao escravismo.** 3. ed. São Paulo: Ética. 1993.

MUNANGA, Kabengele. Origem e história dos quilombos em África. In. Clovis Moura. (Org.). **Os Quilombos na Dinâmica Social do Brasil**. Ed. ADUFAL. Maceió, 2001, p. 21-35.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

OLIVEIRA, Daniel Gonçalves de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Terra versus território: pensar conflitos sobre territorialidades quilombolas a partir da realidade Kalunga. **Rev. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n. 2, p. 219-236, maio / ago. 2017.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

POLANYI, K. (2000), **A Grande Transformação**: As origens da nossa época. 9. ed. Trad. The Great Transformation. Rio de Janeiro. Campus (1944).

REIS, João José. O povo negro – Quilombos e revoltas escravas no Brasil, “Nós achamos em campo a tratar da liberdade”. **Revista USP**, São Paulo (28):14-39, dezembro/fevereiro 95/96.

REIS, J. J.; GOMES, F. dos S. Uma história de liberdade. In: _____; _____. (Org.) **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. cap.1, p. 9-25.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo. Companhia dos Letras, 1995.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; REZENDE, Tayra Fonseca; NUNES, Tiago de Garcia. Movimento Negro e a pauta quilombola no Constituinte: ação, estratégia e repertório. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 198-221. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31335/23992>>. Acesso em: 12 dez. 2018, às 15h.

RODRIGUES, Nina. **As coletividades anormais**. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. 208 p. – (Edições do Senado Federal).

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 303 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.º 48, p. 31, jun. 1997.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. (Org.) Cesar Augusto Baldi. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277.

SCHWENDLER, S. F. Direitos humanos e direito agrário: uma análise a partir dos sujeitos do campo. In: _____. **Conflitos agrários**. Seus Sujeitos, seus direitos. Goiânia: PUC Goiás, 2015, p. 15-28.

SILVA, Givânia. **Educação como processo de luta política**: a experiência de “educação diferenciada” do Território Quilombola de Conceição das Crioulas. Universidade de Brasília faculdade de educação – área de concentração: políticas públicas e gestão da educação eixo de

interesse: educação e relações étnico-raciais. Dissertação de mestrado. 2012.

SILVA, Givânia; DEALDINA, Selma dos Santos. O quilombo fala: enegrecer o debate sobre violência estrutural e políticas públicas nos territórios quilombolas. In: CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; TERRA DE DIREITOS. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018, 196 p.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. Tese de doutorado (pós-graduação). Pontifícia universidade católica do Paraná. Escola de Direito da Universidade Católica do Paraná, Direito Socioambiental e Sustentabilidade. 330 fls., Curitiba, 2017.

SILVA, Lígia Osório. A lei e o regulamento. In: _____. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 153-201.

_____. O sesmarialismo: o fim das sesmarias e o predomínio da posse. In: _____. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 41-103.

SILVA, Simone Rezende da. **Quilombos no Brasil: a Memória Como Forma de Reinvenção da Identidade e Territorialidade Negra**. XII Coloquio Internacional de Geocrítica 2012, Bogotá, 7 al 11 de mayo. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2012/actas/08-S-Rezende.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação Constitucional, Pluralismo Jurídico e a Questão Quilombola: Uma Abordagem Descolonial e Intercultural do Decreto n.º 4.887/20013 e da ADI 3239. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Org.). **Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do Marco Territorial**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Constitucionalidade do Direito Quilombola. In: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). **Direitos em Conflitos: Movimentos sociais, resistência e casos judicializados**. Vol. 01. Curitiba: Kairós, 2015, p. 65-91.

_____. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003a.

_____. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b.

SOUZA, Sidimara Cristina de; BRANDÃO, André Augusto Pereira. Política de Titulação de Terras Quilombolas. **VII Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2015. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/32058170-Politica-de-titulacao-de-terras-quilombolas-abstract.html>>. Acesso em: 23 nov. 2018, às 13:05.

STÉDILE, Joao Pedro. **A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960 / João Pedro STÉDILE (Org.); Douglas Estevam (assistente de pesquisa)**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. 304 p.

TALET, Sarah Rossi. **Negros na Sociedade e na Cultura brasileiras III**. Goiânia: UCG, 2008.

TÁRREGA, M. C. V. B. Comunidades Quilombolas Agrárias e Etnodesenvolvimento: Reflexões Sobre os Fundamentos Jurídicos. In: Belinda Pereira Cunha; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira (Coord.). **Direito Agrário Ambiental**. Recife: EDUFRPE, 2016, p. 30-54.

TÁRREGA, M. C. V. B.; FRANCO, R. D. **A Reefetuação das Comunidades Quilombolas em constituições contemporâneas**. 2013. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-54/a-reefetuacao-das-comunidades-quilombolas-em-constituicoes-contemporaneas>>. Acesso em: 09 dez. 2016, às 18h.

TÁRREGA, M. C. V. B; GONÇALVES, D. D. Estados Plurinacionais Como Luta Insurgente Emancipadora. **Rev. Fac. Dir. UFG**, v. 40, n. 1, p. 74-94, jan./jun. 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.39314>>. Acesso em: 11 dez. 2016, às 13h40.

ZELEDON, Ricardo Zeledon. El derecho agrario como derecho para la paz. In: **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 16, p. 136 – 168, julio-diciembre 1999.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural, econômica, social e ecológica**. Curitiba: Juruá. 2005.